

# **INSTITUTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA**

**Obra destinada a Concursos Públicos nos termos  
da Resolução nº. 75 do Conselho Nacional de Justiça**



**JAIME BARREIROS NETO  
RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES**

# **INSTITUTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA**

**Obra destinada a Concursos Públicos nos termos  
da Resolução nº. 75 do Conselho Nacional de Justiça**



Salvador, Bahia, Brasil.

2018

### **Conselho Editorial**

- Antonio Francisco Costa
- Gilson Alves de Santana Júnior
- Nelson Cerqueira
- Rodolfo Pamplona Filho
- Wilson Alves de Souza

### **Produção gráfica:**

Couto Coelho – E-mail: *coutovsk@yahoo.com.br*.

### **Capa:**

Maitê Coelho – E-mail: *maitescoelho@yahoo.com.br*

### **Editoração eletrônica:**

Cendi Coelho – E-mail: *cendicoelho@gmail.com*

B271

Barreiros Neto, Jaime,  
Institutos de teoria geral do direito e da política. Jaime Barreiros Neto e Ricardo Maurício Freire Soares. – Salvador: Paginae, 2018.  
206 p.

Inclui bibliografia  
ISBN: 978-85-54218-08-9

1. Direito - Brasil. 2. Política e direito. I. Soares, Ricardo Maurício Freire. Título.

CDD: 340

# Sumário

## CAPÍTULO I

<b>Teoria Geral do Direito .....</b>	<b>9</b>
<i>Ricardo Maurício Freire Soares</i>	
1. Direito objetivo e direito subjetivo .....	10
1.1. Os elementos constitutivos da relação jurídica .....	10
1.2. Direito Objetivo e Direito Subjetivo: conceito, caracteres e origem histórica .....	13
1.3. Direito Subjetivo: teorias fundamentadoras .....	15
2. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.....	18
2.1. Fontes do direito objetivo: conceito e modalidades.....	18
2.2. Fontes do direito objetivo: espécies normativas.....	20
2.2.1. Legislação .....	20
2.2.2. Doutrina .....	30
2.2.3. Costume jurídico .....	32
2.2.4. Negócio Jurídico.....	34
2.2.5. Poder normativo dos grupos sociais.....	35
2.3. A jurisprudência como fonte do direito objetivo.....	36
2.4. A súmula vinculante no sistema jurídico brasileiro ....	41
2.5. Princípios gerais do direito: conceito e funções na ordem jurídica .....	45
3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e no direito brasileiro: direito penal, direito civil, direito constitucional e direito do trabalho .....	54
3.1. Os atributos das normas jurídicas e a eficácia das leis no tempo .....	54

3.1.1. Validade .....	55
3.1.2. Vigência.....	56
3.1.3. Vigor .....	59
3.1.4. Legitimidade.....	60
3.1.5. Eficácia .....	64
3.2. A eficácia das leis no tempo – revogação, caducidade, desuso e repristinação .....	67
3.2.1. Revogação.....	68
3.2.2. Caducidade .....	69
3.2.3. Desuso .....	70
3.2.4. Repristinação .....	71
3.3. Conflito de normas jurídicas no tempo: o problema da retroatividade.....	72
3.4. A eficácia e o conflito das leis nos ramos jurídicos.....	76
3.4.1. Direito Civil.....	76
3.4.2. Direito Constitucional.....	76
3.4.3. Direito do Trabalho .....	77
3.4.4. Direito Penal.....	77
3.5. Os critérios de solução do conflito de normas jurídicas no tempo .....	78
4. Exercícios de fixação de Teoria Geral do Direito .....	80

## CAPÍTULO II

### **Teoria Geral da Política .....** **85**

*Jaime Barreiros Neto*

5. Considerações iniciais.....	85
6. O conceito de política e a relação entre política e direito....	86
7. As ideologias.....	93
7.1. O liberalismo .....	96
7.2. O conservadorismo.....	101
7.3. O socialismo.....	104
7.4. O nacionalismo .....	110
7.5. O anarquismo.....	113
7.6. O fascismo.....	117

---

7.7. O surgimento de novas ideologias.....	118
8. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).....	122
8.1. Formação histórica dos direitos humanos: noções gerais .....	122
8.2. Conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU .....	139
9. O regime político da democracia.....	146
9.1. Espécies de democracia.....	148
9.2. Institutos da democracia participativa .....	149
10. O papel dos partidos políticos nas sociedades democráticas.....	151
11. As ideologias sindicais .....	166
11.1. O sindicalismo no Brasil: raízes históricas .....	167
11.2. O sindicalismo na Era Vargas .....	170
11.3. O sindicalismo na Constituição Federal de 1946.....	174
11.4. O regime militar e o sindicalismo.....	175
11.5. A redemocratização e os movimentos sindicais .....	176
11.6. O sindicalismo na Constituição de 1988.....	178
11.7. Considerações finais sobre as ideologias sindicais .....	182
12. O poder político dos juízes e do papel do Judiciário na organização do Estado.....	182
13. Exercícios de fixação de Teoria Geral da Política .....	183
<b>Referências.....</b>	<b>189</b>





# CAPÍTULO I

## Teoria Geral do Direito

*Ricardo Maurício Freire Soares\**

**SUMÁRIO:** 1. Direito objetivo e direito subjetivo. 1.1. Os elementos constitutivos da relação jurídica. 1.2. Direito Objetivo e Direito Subjetivo: conceito, caracteres e origem histórica. 1.3. Direito Subjetivo: teorias fundamentadoras. 2. Fontes do Direito Objetivo. Princípios gerais do Direito. Jurisprudência. Súmula Vinculante. 2.1. Fontes do direito objetivo: conceito e modalidades. 2.2. Fontes do direito objetivo: espécies normativas. 2.2.1 Legislação. 2.2.2 Doutrina. 2.2.3 Costume jurídico. 2.2.4 Negócio Jurídico. 2.2.5 Poder normativo dos grupos sociais. 2.3 A jurisprudência como fonte do direito objetivo. 2.4. A súmula vinculante no sistema jurídico brasileiro. 2.5. Princípios gerais do direito: conceito e funções na ordem jurídica. 3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho. 3.1. Os atributos das normas jurídicas e a eficácia das leis no tempo. 3.1.1 Validade. 3.1.2 Vigência. 3.1.3 Vigor. 3.1.4 Legitimidade. 3.1.5 Eficácia. 3.2. A eficácia das leis no tempo – revogação, caducidade, desuso e repristinação. 3.2.1 Revogação. 3.2.2. Caducidade. 3.2.3 Desuso. 3.2.4 Repristinação. 3.3. Conflito de normas jurídicas no tempo: o problema da retroatividade. 3.4. A eficácia e o conflito das leis nos Ramos Jurídicos. 3.4.1 Direito Civil. 3.4.2. Direito Constitucional. 3.4.3. Direito do Trabalho. 3.4.4. Direito Penal. 3.5 Os critérios de solução do conflito de normas jurídicas no tempo. 4. Exercícios de fixação de Teoria Geral do Direito.

---

(\*) Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutor pela Università del Salento. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma/ Università del Salento. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Especialização/Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal da Bahia. Professor da Faculdade Baiana de Direito e da Faculdade Ruy Barbosa. Professor da Escola de Magistrados da Bahia. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br

## 1. DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

### 1.1. Os elementos constitutivos da relação jurídica

Compreende-se por **relação jurídica** o vínculo intersubjetivo, surgido com a exteriorização do fato jurídico, polarizando no campo da licitude, direito subjetivo e dever jurídico e, no campo da ilicitude, a não-prestação do dever jurídico e a respectiva sanção de direito.

Historicamente, o conceito de relação jurídica foi oferecido à Ciência do direito pela lavra dos juristas que integravam a Escola Pandectista Alemã, no século XIX, sucedânea do Historicismo Jurídico. Com efeito, a Escola Histórica do Direito, gestada a partir do embate entre Thibaut – favorável a codificação germânica – e Savigny – defensor da manifestação jurídica-consuetudinária (*Volkgeist*) – acabou convertendo-se numa verdadeira jurisprudência de conceitos, sendo famosa a proposta de Puchta – discípulo de Savigny – em favor de construção lógico-sistemática de uma “pirâmide conceitual”, a fim de cunhar os conceitos operacionais da ciência jurídica.

Partindo da apropriação lógica dos institutos do Direito Romano, acreditavam os pandectistas ser possível ordenar os costumes, com base em generalizações conceituais. No particular, ao invés de adotarem a concepção lógico-dedutiva de sistema jurídico (geral ao particular), ao sabor do jusnaturalismo racionalista, postularam a configuração de um sistema jurídico indutivo (particular ao geral), através do qual seria autorizado captar os conceitos jurídicos das práticas sócias reiteradas. Foi assim que a Escola Pandectista Alemã extraiu as primeiras noções acerca da relação jurídica.

O estudo do sentido e dos elementos constitutivos de uma relação jurídica implica o reconhecimento de que o Direito, ao contrário da Moral, figura como um fenômeno ético de regulação bilateral do comportamento humano em sociedade.

Com efeito, **as normas morais** são unilaterais, porque estão destinadas à disciplina do comportamento de um indivíduo isolado. Decerto, a conduta humana pode ser vislumbrada em interferência subjetiva (o fazer e o omitir de um mesmo sujeito) – ângulo da

moral – ou visualizada em interferência intersubjetiva (correlação entre o fazer de um e o impedir de outro ou de outros seres humanos) – perspectiva do direito. Saliente-se que só a sanção jurídica é exigível, o que significa poder atualizar-se através da via judicial. O **dever moral** não pode ser, portanto, exigido compulsoriamente por outro agente social. Logo, não se pode obrigar alguém, por exemplo, a conceder esmolas, para seguir um preceito de moralidade cristã.

De outro lado, as **normas jurídicas** são bilaterais, porque regulam sempre uma relação intersubjetiva. O Direito enfoca a conduta em sua interferência intersubjetiva (correlação entre o fazer de um e o impedir do outro). Daí que a norma jurídica mencione não apenas o dever que tem um sujeito, mas um dever perante o outro sujeito, que tem, portanto, o direito, a faculdade de exigir-lhe a prestação.

#### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para o cargo de defensor público do estado de São Paulo, realizado em **2010, pela Fundação Carlos Chagas**, foi formulada a seguinte questão:

“Em sua teoria da norma jurídica, Norberto Bobbio distingue as sanções jurídicas das sanções morais e sociais. Segundo esta distinção, a sanção jurídica, diferentemente da sanção moral, é sempre uma resposta de grupo e, diferentemente da sanção social, a sanção jurídica é regulada em geral com as mesmas formas e através das mesmas fontes de produção das regras primárias. Para o autor, tal distinção oferece um critério para distinguir, por sua vez, as normas jurídicas das normas morais e das normas sociais. Considerando-se este critério, pode-se afirmar que são normas jurídicas as normas cuja execução é garantida por uma sanção:

- a) externa e institucionalizada;
- b) interna e não-institucionalizada;
- c) interna e institucionalizada;
- d) externa e não-institucionalizada;
- e) interna e informal”.

A questão, embora não tendo sido objeto de concurso para a magistratura, pode servir de importante parâmetro para a análise dos candidatos a esta carreira acerca de possíveis formas de cobrança, pela FCC, das temáticas propostas na Resolução nº. 75 do CNJ, relativas à formação humanística e à teoria geral do direito. *Foi considerada correta a assertiva “a”.*

Em toda relação jurídica, é possível identificar um sujeito ativo, titular da faculdade de exigir um dever jurídico, e um sujeito passivo, obrigado ao cumprimento deste mesmo dever jurídico. O **dever jurídico** pode ser exigido institucionalmente, através da instauração de um processo administrativo ou jurisdicional, quando se propõe uma ação, o que ocorre, por exemplo, quando o credor (sujeito ativo) promove a execução judicial de uma dívida assumida pelo devedor (sujeito passivo).

São, portanto, **elementos integrantes de uma relação jurídica**: o fato jurídico, os sujeitos de direito, o direito subjetivo, o dever jurídico, a ilicitude e a sanção.

**Fato jurídico** é todo acontecimento natural (involuntário) ou humano (voluntário) capaz de realizar o suposto normativo ou *fat-tispecie* (hipótese abstratamente prevista na norma), produzindo as consequências de direito, para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. É, portanto, com uma ocorrência do fato jurídico que se produzem os efeitos normativos, concretizando o direito subjetivo, titularizado pelo sujeito ativo, e o dever jurídico, a cujo cumprimento se obriga o sujeito passivo.

**Sujeitos de direito** são aqueles entes que a ordem jurídica considera aptos para titularizar direitos e cumprir deveres jurídicos. Assentado o pressuposto da bilateralidade do fenômeno jurídico, em toda relação de direito haverá um sujeito ativo, titular do direito subjetivo, e um sujeito passivo, obrigado ao cumprimento de um dever jurídico. A bilateralidade essencial do direito implica que toda relação humana se passe entre dois sujeitos, um dos quais estará obrigado à prestação (sujeito passivo) e outro facultado a exigir o dever jurídico correlato, porque titular de um direito subjetivo (sujeito ativo).

**Direito subjetivo** (*facultas agendi*) pode ser definido como o conjunto de faculdades que são conferidas pelo ordenamento jurídico e titularizadas pelo sujeito ativo de uma dada relação jurídica, para que, bilateralmente, sejam cumpridas as obrigações decorrentes do dever jurídico assumido pelo sujeito passivo.

**Dever jurídico** é o conjunto de obrigações (fazer, dar ou não-fazer) que são assumidas pelo sujeito passivo e que se afiguram como o objeto do direito subjetivo a ser exercido pelo sujeito ativo da relação jurídica.

A **ilicitude** é aquele elemento da relação jurídica que designa a conduta humana do sujeito passivo que se revela contrária ao dever jurídico, previsto abstratamente na norma jurídica e exigido bilateralmente pelo sujeito ativo, titular de um dado direito subjetivo.

Por sua vez, a **sanção** figura como um dos elementos integrantes da relação jurídica, designando a consequência atribuída pelo sistema jurídico à prática da ilicitude pelo sujeito passivo, seja através da imposição de um constrangimento pessoal ao praticante do ilícito, seja através da aplicação de um constrangimento patrimonial ao infrator.

Fixadas tais premissas, convém agora focar a análise do direito subjetivo como elemento da relação jurídica e noção correlata ao direito objetivo.

## **1.2. Direito Objetivo e Direito Subjetivo: conceito, caracteres e origem histórica**

Tradicionalmente, a noção do direito objetivo é contraposta à noção de direito subjetivo.

Entende-se por **direito objetivo** (*norma agendi*) o complexo de normas jurídicas, produzidas por órgãos estatais ou por particulares, que disciplinam as interações sociais, atribuindo, bilateralmente, direitos e deveres para os sujeitos da relação jurídica.

Por sua vez, compreende-se por **direito subjetivo** (*facultas agendi*) o conjunto de faculdades que são conferidas pelo ordenamento jurídico e titularizadas pelo sujeito ativo de uma dada relação jurídica, para que, bilateralmente, sejam cumpridas as obrigações decorrentes do dever jurídico assumido pelo sujeito passivo.

Tradicionalmente, a ciência jurídica agrupa os direitos subjetivos em duas grandes categorias: os direitos subjetivos absolutos e os direitos subjetivos relativos.

Os **direitos subjetivos absolutos** são aqueles direitos subjetivos exercidos pelo sujeito ativo contra um sujeito passivo indeterminado, produzindo eficácia *erga omnes*. Podem ser privados, como no exercício dos direitos pessoais (*v.g.* nome, imagem), intelectuais (*e.g.* marca, patente) ou reais (*v.g.* propriedade) por particulares. Serão públicos quando geralmente estiver presente o Estado num dos pólos da relação jurídica.

Os **direitos subjetivos relativos**, que são aqueles direitos subjetivos exercidos pelo sujeito ativo contra um sujeito passivo determinado, produzindo eficácia *erga singulum*. Podem ser privados, como no exercício do direito potestativo (*e.g.* pátrio poder) ou obrigacional (*e.g.* crédito) por particulares, bem como públicos, quando geralmente figurar o Estado como sujeito passivo (*v.g.*, direito de ação) ou como sujeito ativo (*v.g.*, cobrança de tributos pelo Fisco aos contribuintes).

Saliente-se ainda que o **binômio facultas agendi x norma agendi** é histórico-condicionado, podendo ser apontado o desenvolvimento da noção de liberdade como a razão desta tradicional dicotomia da ciência jurídica.

Com efeito, durante a idade antiga, a noção de liberdade estava desvinculada do sujeito individualmente considerado, porquanto o já citado *status libertatis* decorria de um *munus* público, conferido pela *polis* grega ou pela *civitas* romana.

Na Idade Média, sob o influxo do cristianismo, ganhou relevo a concepção intimista do livre arbítrio dos homens, que implicava o não-impedimento, por fatores exteriores, da fé individual do cristão. Esta noção de liberdade negativa é apropriada com o advento da modernidade, para permitir a delimitação de um reduto individual, imune às interferências do Estado. Esta liberdade-negativa oferecia a matriz ideológica, política e econômica para o surgimento do Estado de Direito liberal-burguês e a consolidação do sistema capitalista.

Sob o influxo ainda desta modernidade jurídica, especialmente pela afirmação do jusnaturalismo racionalista, a liberdade-negativa será complementada com a noção de liberdade-positiva, concebida como autonomia, capacidade de através da razão criar as próprias regras éticas de convivência, noção exteriorizada no movimento

contratualista, que promoveu o florescimento do constitucionalismo moderno. Ora, a liberdade moderna, positiva e negativa, serviram como núcleo para o reconhecimento de direitos subjetivos, tidos como direitos naturais, as quais não poderiam ser elididas pelo Estado. Estava, assim, polarizada a dialética entre o direito subjetivo e o direito objetivo, expresso através do regramento estatal de um direito positivo.

Como salienta Tércio Sampaio Ferraz Jr<sup>1</sup>, durante a era moderna, a distinção entre direito subjetivo e direito objetivo ganha os contornos atuais. Para tanto, contribuiu uma nova noção de liberdade. Na visão dos antigos, a liberdade era um status (*status libertatis*), qualificação pública do agir político, e não uma qualidade interna da vontade individual. O cristianismo trouxe uma outra noção: a noção interna de livre arbítrio.

Foi o lado público da livre arbítrio que permitiu, assim, a compreensão da liberdade como não-impedimento. Trata-se do conceito negativo de liberdade – o homem é livre à medida que pode expandir o que quer. Esta noção se tornou crucial para a liberdade de mercado do capitalismo nascente. Nesta trajetória histórica, a burguesia cunhou ainda o conceito positivo de liberdade. Trata-se da liberdade como autonomia, a capacidade de dar-se as normas do seu comportamento, base do contrato social. Assim sendo, a liberdade moderna é intimista e pública, funcionando como um limite à atividade legislante do Estado.

Eis, em rápida síntese, como se delineou historicamente a oposição entre direito objetivo e direito subjetivo.

### 1.3. Direito Subjetivo: teorias fundamentadoras

No tocante à delimitação da natureza do direito subjetivo, as variegadas vertentes teóricas oscilam entre **teorias substancialistas**, as quais tratam o direito subjetivo como um conceito e uma realidade substanciais que se opõem à norma jurídica como direito objetivo,

---

1. Tercio Sampaio Ferraz Junior, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. p. 146, São Paulo: Atlas, 2007.

e as **teorias de progênie normativista**, que derivam a incidência da norma jurídica sobre a conduta humana intersubjetiva das noções correlatas de direito subjetivo e dever jurídico.

Nesse diapasão, valendo-se dos aportes doutrinários de Miguel Reale<sup>2</sup> e de Machado Neto<sup>3</sup>, podem ser elencadas as seguintes correntes de pensamento:

### **Direito subjetivo: teorias fundamentadoras**

<b>Denominação da teoria / autor</b>	<b>Conteúdo fundamental</b>
<b>Teoria da vontade / Windscheid</b>	Considera o direito subjetivo como um poder oriunda da vontade humana, reconhecido pela ordem jurídica. Esta concepção de fundo psicológico não explica satisfatoriamente a incapacidade dos loucos de todo gênero, a indisponibilidade de certos direitos, como o direito ao salário mínimo no plano laboral, e as formalidades exigidas para que seja válido o conteúdo da vontade, como na elaboração de um testamento e a alienação de um imóvel.
<b>Teoria do interesse / Jhering</b>	Vislumbra o direito subjetivo como um interesse juridicamente protegido. Esta concepção não logra explicar o direito de inordinação e certas liberalidades, como, por exemplo, o empréstimo de uma quantia por um sujeito de direito abastado a um amigo pobre.
<b>Teoria Eclética / Jellinek</b>	Concebe o direito subjetivo como o interesse tutelado pela ordem jurídica mediante o reconhecimento da vontade individual. Esta concepção é passível das mesmas críticas, visto que pressupõe um direito subjetivo subsistente na volição, não explicando os direitos subjetivos exercidos por aqueles sujeitos desprovidos de vontade própria, como os doentes mentais.

- 
2. Miguel Reale. **Lições preliminares de direito**. p. 247-28, São Paulo: Saraiva, 1996.
  3. A. L. Machado Neto. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. p. 157-158, São Paulo: Saraiva, 1988.



<b>Denominação da teoria / autor</b>	<b>Conteúdo fundamental</b>
<b>Teoria da Garantia / Thon</b>	Defende que o direito subjetivo seria a possibilidade de fazer a garantia judicial da ordem jurídica tornar efetiva a proteção do direito, o que implica certa dessubstancialização da ideia de direito subjetivo e sua subordinação ao direito processual de ação.
<b>Teoria Pura do Direito / Hans Kelsen</b>	Promove a redução formalista do dever jurídico e, concomitantemente, do direito subjetivo à norma jurídica. Se o dever jurídico é a conduta humana que evita a imputação do ato coativo da sanção, o direito subjetivo se manifesta toda vez que a aplicação da sanção pelo Estado depende da iniciativa do particular. Identifica-se a noção de direito subjetivo com o direito objetivo. Embora não previsto expressamente na formulação kelseniana do duplo juízo hipotético da norma jurídica (“Dada a não-prestação deve ser sanção” – preceito primário – e “Dado um fato temporal deve ser prestação” – preceito secundário), manifestar-se-ia toda vez que a aplicação da sanção demandasse a iniciativa do sujeito de direito. Esta unificação conceptual se justifica pela preocupação normativista de depurar do estudo do direito quaisquer elementos metajurídicos, porque fácticos ou valorativos, tais como as ideias de vontade ou de interesse.
<b>Teoria Ecológica do Direito / Carlos Cossio</b>	Confere novo tratamento à noção de direito subjetivo. Do ponto de vista ontológico, o direito subjetivo se identifica com a liberdade humana, expressando o movimento espontâneo da vida humana – liberdade fenomenizada – no campo do não-proibido, visto que “tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido”, figurando a existência do ser humano “como um contínuo de licitudes e um descontínuo de ilicitudes”. Depois da menção normativa, se o comportamento humano recai sobre o contínuo de licitudes será faculdade, e quando ingressa no descontínuo de ilicitudes, será ilícito. Para o egologismo, deve-se recusar inclusive a dicotomia direito subjetivo x direito objetivo, porquanto, se por Direito entende-se a conduta compartilhada, ela será necessariamente conduta impedida ou proibida para o sujeito passivo – o dever jurídico – e conduta permitida ou faculdade de impedir conduta alheia para o sujeito ativo – o direito subjetivo.

Frise-se ainda, por oportuno, a existência de **teorias que negam a existência de direitos subjetivos**, tais como: a teoria realista de Lèon Duguit, que, embasado na valorização do fenômeno da solidariedade, substituiu a noção ativa de direito subjetivo pela noção, um tanto passiva de situação subjetiva, enfatizando a sociedade em detrimento do indivíduo; e a **teoria transpersonalista** de Karl Larenz, que substitui a noção de direito subjetivo pela noção de deveres comunitários, em franca oposição ideológica ao individualismo liberal.

## **2. FONTES DO DIREITO OBJETIVO. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.**

### **2.1. Fontes do direito objetivo: conceito e modalidades**

Ao estudarmos a temática das fontes do direito objetivo, surge a necessidade de investigar-se a origem ou nascedouro do fenômeno jurídico. Isso decorre da própria etimologia do vocábulo “fonte”, oriundo do latim *fons*, que designa o lugar do surgimento da água ou a nascente.

Segundo Angel Latorre<sup>4</sup>, uma das tarefas fundamentais do jurista é determinar o que é o Direito em cada caso concreto, quais as normas que são jurídicas e quais o não são. Para isso, basta-lhe aplicar os critérios que cada sistema jurídico estabelece para fixar como se produzem as normas jurídicas e como podem ser conhecidas. Essas maneiras das normas jurídicas se manifestarem são chamadas de fontes do direito.

A expressão “fontes do direito objetivo” revela-se polissêmica, pois comporta diversos significados, podendo ser utilizada pelos cultores da ciência jurídica tanto numa acepção material, quanto num sentido formal.

---

4. Angel Latorre, **Introdução ao Direito**. p. 67, Coimbra: Almedina, 2002.

De um lado, as **fontes materiais** do direito objetivo são os elementos econômicos, políticos e ideológicos que perfazem uma dada realidade social, interferindo na produção, interpretação e aplicação da normatividade jurídica, visto que tais elementos sociais oferecem a matéria-prima para a confecção normativa do sistema jurídico.

Não é outro o pensamento de Maria Helena Diniz<sup>5</sup>, para quem as fontes materiais do direito objetivo não são, portanto, o direito positivo, mas tão-somente o conjunto de valores e de circunstâncias sociais que, constituindo o antecedente natural do direito, contribuem para a formação do conteúdo das normas jurídicas que, por isso, têm sempre a configuração determinada por esses fatores, os quais encerram as soluções que devem ser adotadas na aplicação da normatividade jurídica.

Por sua vez, as **fontes formais** do direito objetivo correspondem aos modos de surgimento e de manifestação da normatividade jurídica propriamente dita, mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico, através da positivação institucional dos elementos econômicos, políticos e ideológicos que compõem a estrutura geral de uma sociedade e influenciam o sistema jurídico. Essas fontes jurídicas são consideradas formais porquanto conferem forma ao Direito, formulando as normas jurídicas válidas.

Ao tratar das fontes formais do direito objetivo, salienta Miguel Reale<sup>6</sup> que as referidas fontes jurídicas designam os processos ou meios em virtude dos quais as normas jurídicas se positivam com força obrigatória, implicando a existência de uma estrutura de poder, pois a gênese de qualquer espécie de normatividade jurídica só ocorre em virtude da interferência de um centro estatal ou social de poder, o qual, diante de um complexo de fatos e valores, opta por uma dada solução normativa com características de objetividade.

---

5. Maria Helena Diniz, **Compêndio de introdução à ciência do direito**. p. 285, São Paulo: Saraiva, 2005.

6. Miguel Reale, **Lições preliminares de direito**. p. 141, São Paulo: Saraiva, 1996.

## 2.2. Fontes do direito objetivo: espécies normativas

Dentro da pluralidade das fontes formais do direito objetivo, podem ser vislumbradas tanto **fontes jurídicas estatais**, produzidas por órgãos do Estado, tais como a legislação ou a jurisprudência, como também **fontes jurídicas não-estatais**, gestadas pelo conjunto dos agentes sociais, a exemplo da doutrina, do costume jurídico, do negócio jurídico e do poder normativo dos grupos sociais.

Cumpre agora examiná-las de modo mais pormenorizado.

### 2.2.1. Legislação

O termo “lei” origina-se do latim *lex*, que deriva do verbo *lego*, que expressa as ações de “ligar” ou “falar”. Trata-se de um ato normativo que comporta as seguintes características: apresenta a forma escrita, porque corporificado num texto; é primário, porquanto tem fundamento direto na Constituição – Lei de Organização Fundamental do Estado; revela o atributo da generalidade, porque se destina a toda comunidade jurídica, regulando o amplo conjunto das relações sociais; é abstrato, por não disciplinar uma situação jurídica concreta; e afigura-se complexo, visto que exige a fusão das vontades do Poder Legislativo e do Poder Executivo para se aperfeiçoar e produzir seus efeitos jurídicos.

Nas sociedades contemporâneas, a lei figura como a mais importante das espécies normativas que integram o catálogo das fontes formais do direito, nomeadamente nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica (*civil law*), como sucede com o sistema jurídico brasileiro.

Como bem ressalta Sílvio Venosa<sup>7</sup>, **no âmbito do sistema romanista**, a lei prepondera como o centro gravitador do Direito ocidental, seguindo uma tradição inaugurada após a revolução liberal-individualista burguesa ocorrida na França durante o século dezoito, quando a legislação passou a ser considerada a única expressão do

---

7. Sílvio de Salvo Venosa, **Introdução ao Estudo do Direito**, p. 122, São Paulo: Atlas, 2006.

direito nacional, subordinando, de forma mais ou menos acentuada, as demais fontes jurídicas.

A lei pode ser definida como um conjunto de normas de direito gerais, proclamado obrigatória pela vontade de uma autoridade competente e expressa através de uma fórmula escrita (*jus scriptum*).

As **normas legislativas** apresentam a nota da **generalidade** em face da abstração de conteúdo (previsão abstrata de hipóteses normativas) e da sua impessoalidade, por alcançarem toda a comunidade jurídica (indefinição dos destinatários). Podem ser elaboradas por um parlamento ou mesmo pelo Chefe do Poder Executivo para disciplinar os direitos e deveres jurídicos dos agentes sociais.

Para que sejam produzidas as normas legislativas, torna-se necessário observar o chamado processo legislativo, que se afigura como o conjunto de dispositivos normativos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração dos diplomas legislativos.

As normas fundamentais do processo legislativo federal estão previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição de 1988. Aplicam-se tais dispositivos normativos também ao processo legislativo estadual, distrital e municipal no que couber, sendo muitas vezes reproduzidos nas Constituições dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, por força do princípio da simetria que rege a estrutura do Estado Federal brasileiro.

O **processo legislativo federal** comporta: o **procedimento legislativo ordinário** ou comum, que se destina à criação da lei ordinária; o **procedimento sumário**, que se diferencia do procedimento ordinário apenas pelo fato de existir prazo para o Congresso Nacional deliberar sobre determinado assunto; o procedimento especial, que se destina à elaboração das leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras.

No que se refere ao procedimento legislativo ordinário, podem ser vislumbradas as seguintes etapas: a fase introdutória, que diz respeito à iniciativa para propositura do projeto de lei; a fase

constitutiva, que trata da deliberação parlamentar e da deliberação executiva; e a fase complementar, que compreende a promulgação e a publicação da lei.

A **fase introdutória** se vincula ao exercício da iniciativa legislativa, que se afigura com a faculdade conferida a alguém ou a algum órgão para apresentar um projeto de lei, inaugurando, assim, o processo legislativo.

A **iniciativa geral** está prevista no art. 61 da Constituição Federal de 1988. A iniciativa de leis ordinárias e complementares cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; Presidente da República; Supremo Tribunal Federal; Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM e TST); Procurador-Geral da República e aos cidadãos.

A **iniciativa pode ser parlamentar**, quando a apresentação do projeto de lei cabe aos membros do Congresso Nacional (Senadores e Deputados Federais) ou extraparlamentar, quando a apresentação do projeto de lei cabe ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos.

São **leis de iniciativa do Presidente da República**: as que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas (art. 61, §1º, I, a); as que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, “a” da CF); as que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos e pessoal da administração dos territórios (art. 61, §1º, II, “b”); disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Estatuto dos funcionários públicos civis da União art. 61, §1º, II, “c”); disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (art. 61, §1º, II,

“d”); disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (art. 61, §1º, II “e”); e as que disponham sobre militares das forças armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (art. 61, §1º, II, “f” da CF).

São **leis de iniciativa do Poder Executivo**: o plano plurianual (art. 165, I da CF); as diretrizes orçamentárias (art. 165, II da CF); e os orçamentos anuais (art. 165, III da CF).

Atribui-se **iniciativa ao Supremo Tribunal Federal (STF)** para propositura do Estatuto da Magistratura (art. 93), assim como verifica-se a iniciativa do STF, Tribunais Superiores e Tribunais de justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 169: a alteração do número de membros dos tribunais inferiores (art. 96, II, “a”); a criação e a extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver (art. 96, II, “b”); a criação ou extinção dos Tribunais inferiores (art. 96, II, “c”); e a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, “d” da CF).

A **iniciativa do Ministério Público** reside em propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169 da Constituição, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, promovendo-os por concurso público de provas ou provas e títulos; a política remuneratória e os planos de carreira (art. 127, §2º), além da iniciativa concorrente do MP (Procurador-Geral da República) e do Presidente da República quanto ao Projeto de lei sobre a organização do Ministério Público da União, pois leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, §5º).

A Carta Magna de 1988 contempla ainda a **iniciativa popular dos cidadãos**, que deve ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do

eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 Estados, com não menos de 3/10% (três décimos por cento) dos eleitores em cada um deles (art. 61, §2º).

Saliente-se que parte da doutrina sustenta que **não existe possibilidade de iniciativa popular para emenda constitucional**, pois se fosse intenção do legislador, deveria ter inserido um parágrafo no artigo 60 da Constituição Federal de 1988. Para outra parcela da doutrina, que nos parece mais acertada, a iniciativa popular é uma forma de exercício de poder político, porquanto a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo, iniciativa popular, como prescreve o art. 14 da Lei Maior. Logo, é possível o seu exercício para a reforma constitucional, entendimento que deflui de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta Magna.

Admite-se lei de **iniciativa popular nos Estado e nos Municípios**, pois a Constituição Federal de 1988 estatui que a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual” (art. 27, §4º), bem como prevê a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado” (art. 29, XII).

Por sua vez, a **fase constitutiva do procedimento legislativo ordinário** é composta pela deliberação parlamentar e pela deliberação executiva.

Quando se trata da **deliberação parlamentar**, o projeto de lei é apreciado nas duas casas do Congresso Nacional (Casa Iniciadora e Casa Revisora), separadamente, e em um turno de discussão e votação no plenário. Requer-se a maioria absoluta para instalar a sessão legislativa validamente e a maioria simples para votação de um projeto de lei (art. 47 da CF-88). A Câmara dos Deputados é geralmente a Casa iniciadora, como a porta de entrada da iniciativa extraparlamentar (art. 64 da CF). Aprovado o projeto de lei na Casa Iniciadora, seguirá para a Casa Revisora. A primeira deliberação é chamada de deliberação principal e a segunda é denominada de deliberação



revisional. Na Casa Revisora, o projeto de lei terá o mesmo curso da Casa Iniciadora, isto é, passando inicialmente pelas Comissões e depois vai ao plenário para um turno de discussão e votação. A Casa Revisora poderá aprovar, rejeitar ou emendar o projeto de lei (art. 65 da CF-88).

Quando se trata da **deliberação executiva**, o Presidente da República recebe o projeto de lei aprovado no Congresso Nacional com ou sem emendas, para que sancione ou vete. A sanção é a manifestação concordante do Chefe do Poder Executivo, que transforma o projeto de lei em lei. Pode ser a sanção expressa ou tácita, mas sempre motivada.

O **veto** é a manifestação discordante do Chefe do Poder Executivo que impede, ao menos transitoriamente, a transformação do projeto de lei em lei. O veto deve ser irrevogável, expresso, motivado, formalizado, supressivo, total ou parcial, como prescreve o art. 66 da Carta Magna de 1988.

O veto não se afigura absoluto, sendo superável pela votação no Congresso Nacional em sessão conjunta (art. 57, IV da CF). O Congresso Nacional tem o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do veto, para apreciá-lo (art. 66, §4º da CF). Se escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação: O veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. A pauta será obstruída (art. 66, §6º da CF). Se o veto for mantido, o projeto de lei estará arquivado e se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado para promulgação, ao Presidente da República” (art. 66, §5º da CF).

A seu turno, a **fase complementar do procedimento legislativo ordinário** é dividida entre a **promulgação e a publicação**. Promulgação é um atestado da existência válida da lei e de sua executoriedade. Em regra, é o Presidente da República que verifica se a lei foi regularmente elaborada e depois atesta que a ordem jurídica está sendo inovada, estando a lei apta a produzir efeitos no mundo jurídico. Publicação é o ato através do qual se dá conhecimento à coletividade da existência da lei, com a inserção do texto promulgado

na Imprensa Oficial como condição de vigência e eficácia da lei, encerra, assim, o processo legislativo.

No que se refere ao procedimento sumário ou abreviado, ele tem cabimento para os projetos de iniciativa do Presidente da República, não precisando, contudo, ser de iniciativa reservada (art. 64, §1º). Por exemplo, atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são projetos que tramitam sob regime de urgência (art. 223, §1º da CF-88).

Durante o procedimento sumário, o Projeto de Lei ingressa pela Câmara dos Deputados: a Câmara tem o prazo de 45 dias para aprová-lo ou rejeitá-lo. Aprovado na Câmara, o projeto vai ao Senado, que também terá 45 dias para aprovar, rejeitar ou apresentar emendas. Os prazos não correm no período de recesso e nem se aplicam às matérias de Código (art. 64, §4º da CF).

Por fim, convém diferenciar as espécies normativas que integram, no plano federal, o conceito de legislação, a saber: emendas à Constituição (art. 59, I da CF-88); leis complementares (art. 59, II); leis ordinárias (art. 59, III); leis delegadas (art. 59, IV); medidas Provisórias (art. 59, V), decretos legislativos (art. 59, VI) e resoluções (art. 59, VII).

**Emendas constitucionais** são normas produzidas pelo poder de reforma constitucional que modificam parcialmente a Constituição – a Lei de organização do Estado e de previsão dos direitos fundamentais dos cidadãos. O procedimento e os limites materiais, formais e circunstanciais de elaboração das emendas constitucionais estão previstos no art. 60 da Constituição Federal de 1988.

**Leis complementares** são espécies legislativas utilizadas nas matérias expressamente previstas na Constituição Federal. As hipóteses de regulamentação da Constituição por meio de lei complementar foram taxativamente previstas na Carta Magna, como, por exemplo, quando estabelece que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (art. 59,

parágrafo único da CF-88). As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros (art. 69 da CF-88).

**Leis ordinárias** são espécies legislativas utilizadas nas matérias em que não cabe lei complementar, decreto legislativo e resolução. Assim, o campo material das leis ordinárias se afigura residual. O texto constitucional se refere à lei ordinária apenas como lei, sem a utilização do adjetivo “ordinária” e quando quer diferenciá-la de outra espécie normativa, normalmente traz a expressão “lei ordinária, como, por exemplo, no art. 61 da CF-88. Pode ainda utilizar a expressão “lei especial”, como, por exemplo, no art. 85, parágrafo único da CF-88. As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples (relativa) de seus membros.

**Leis delegadas** são espécies legislativas usadas nas hipóteses de transferência da competência do Poder Legislativo para o Poder Executivo. Trata-se de uma exceção ao princípio da indelegabilidade das atribuições. A Iniciativa solicitadora cabe ao Presidente da República, que solicita a delegação ao Congresso Nacional, delimitando o assunto sobre o qual pretende legislar. Se o Congresso Nacional aprovar a solicitação, delegará por meio de resolução (art. 68, §2º da CF). A delegação apresenta prazo certo, nada impedindo, todavia, que, antes de encerrado o prazo fixado na resolução, o Poder Legislativo anule a delegação. O Congresso Nacional pode examinar a mesma matéria objeto de delegação, pois quem delega não abdica, reserva poderes para si. Como a lei ordinária e a lei delegada têm o mesmo nível hierárquico, prevalecerá a que for promulgada por último, revogando o diploma legislativo anterior.

São **matérias vedadas à delegação** (art. 68, §1º): atos de competência exclusiva do Congresso Nacional; atos de competência privativa da Câmara dos deputados; atos de competência privativa do Senado Federal; matéria reservada à lei complementar; e legislação sobre: organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros (art. 68, §1º, I da CF), nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais (art. 68, §1º, II da CF), planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 68, §1º, III da CF).

Se o Presidente da República exorbitar os limites da delegação legislativa, o Congresso Nacional poderá sustar o ato normativo através de decreto legislativo. Trata-se de um controle repressivo de constitucionalidade operado pelo Poder Legislativo (art. 49, V da CF-88).

**Medidas provisórias** são atos normativos com força de lei que tem como pressupostos de admissibilidade a relevância e a urgência. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (art. 62 da CF-88). Em regra, os requisitos de relevância e urgência devem ser analisados primeiramente pelo Presidente da República e posteriormente pelo Congresso Nacional. O Poder Judiciário poderá também fazer um controle de constitucionalidade dos pressupostos, quando houver desvio de finalidade ou abuso do poder de legislar, à luz do princípio da razoabilidade.

A medida provisória vigorará por um prazo de 60 dias contados da publicação. Se a medida provisória não for apreciada em 60 dias, haverá uma prorrogação automática do prazo, totalizando prazo máximo de 120 dias. Se após esse prazo, não for convertida em lei, perderá a eficácia desde a sua edição. Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias da sua publicação, entrará em regime de urgência, fazendo com que todas as demais deliberações da casa legislativa fiquem sobrestadas, até que seja concluída a votação da medida provisória. Ela bloqueia a pauta diária da casa em que esteja (art. 62, §6º da CF).

Publicada a medida provisória no Diário Oficial da União, deve ser, imediatamente, encaminhada ao Congresso Nacional, onde será direcionada a uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, que avaliarão os pressupostos constitucionais de admissibilidade e o mérito, e emitirão parecer (art. 62, §9º da CF). Após o parecer da Comissão Mista, a medida provisória será apreciada em plenário nas duas casas separadamente (art. 62, §5º da CF). A votação será em sessão separada, tendo início na Câmara dos Deputados e depois, seguindo ao Senado Federal. Aprovada a medida provisória, será ela convertida em lei com o número subsequente da Casa Legislativa, pois se implementou a condição futura, não

havendo a necessidade de sanção. A lei será então promulgada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e publicada pelo Presidente da República.

Se a Comissão Mista apresentar parecer pela aprovação de medida provisória com emendas, deverá também, apresentar projeto de lei de conversão, bem como projeto de decreto legislativo para regulamentação das relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados. A medida provisória com emendas se transforma em projeto de lei de conversão, devendo ser remetido ao Presidente da República para que sancione ou veto. Se sancionar, irá promulgá-la e determinará sua publicação. Os efeitos decorrentes da matéria alterada devem ser regulamentados por decreto legislativo, perdendo a medida provisória a eficácia desde a sua edição (art. 62, §3º da CF-88). A medida provisória rejeitada não pode ser objeto de reedição na mesma sessão legislativa (art. 62, §10 da CF). A sua reedição implica a realização de crime de responsabilidade (art. 85, II da CF).

A edição da medida provisória suspende temporariamente a eficácia das normas que com ela sejam incompatíveis. Se a medida provisória for transformada em lei, revogará aquela lei, mas se for rejeitada, serão restaurados os efeitos daquela lei. Como aquela lei nunca perdeu a vigência, só tendo a eficácia paralisada, com a rejeição da medida provisória, volta ela a ter eficácia, não manifestando-se, assim, o fenômeno da repristinação.

São **limites materiais à edição de medidas provisórias**: matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral (art. 62, §1º, I a da CF); Direito penal, processual penal e processual civil (art. 62, §1º, I, “b” da CF); organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros (art. 62, §1º, I, “c” da CF); planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º (art. 62, §1º, I, “d” da CF); matéria que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança ou qualquer outro ativo financeiro (art. 62, §1º, II da CF); matéria reservada a lei complementar (art. 62, §1º, III da CF); e matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso

Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República (art. 62, §1º, IV da CF).

A medida provisória que implicar em instituição (criação) ou majoração (aumento) de impostos, salvo imposto sobre importação, imposto sobre exportação, impostos sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras e imposto extraordinário, só entrará em vigor (produzirá efeitos) no exercício financeiro seguinte se tiver sido convertida em lei até o último dia daquele exercício em que foi editada (art 62, §2º da CF-88).

A seu turno, o **Decreto Legislativo** é uma espécie normativa utilizada nas hipóteses de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49). As regras sobre seu procedimento estão previstas no regimento interno do Poder Legislativo.

Por derradeiro, a **Resolução** é uma espécie normativa utilizada nas hipóteses de competência privativa da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional. (art. 51 e 52). As regras sobre seu procedimento estão previstas no regimento interno do Poder Legislativo.

Além dessas espécies legislativas federais, devem ser ainda incluídos, como integrantes do conceito mais amplo de legislação no sistema jurídico brasileiro, as **leis estaduais, distritais e municipais**, bem como outros atos normativos produzidos pelos entes federativos, que sejam similares aos previstos no art. 59 da Carta Magna de 1988, por força do princípio da simetria que rege o federalismo brasileiro.

### 2.2.2. Doutrina

Etimologicamente, o vocábulo “doutrina” deriva do latim *doctrina*, que, por sua vez, decorre do verbo *docere* – lecionar ou ensinar. No plano jurídico, a doutrina figura como aquela fonte formal e não-estatal do Direito que se forma pelo conjunto de obras (livros, artigos científicos, comentários da legislação e da jurisprudência) e pareceres (opiniões fundamentadas sobre questões controvertidas) que são produzidos por conceituados juristas, exprimindo, assim, a vasta produção teórica da ciência jurídica.

Conforme assinala Maria Helena Diniz<sup>8</sup>, a doutrina deflui da atividade científico-jurídica, vale dizer, dos estudos realizados pelos juristas, na análise e sistematização das normas jurídicas, na elaboração das definições dos conceitos jurídicos, na interpretação das leis, facilitando e orientando a tarefa de aplicar o direito, e na apreciação da legitimidade da ordem normativa, adequando-as aos fins que o direito deve perseguir, emitindo juízos de valor sobre o conteúdo do direito positivo, apontando as necessidades e oportunidades de reformas jurídicas.

Pela sua própria natureza teórica, **a doutrina vem a ser**, historicamente, a última fonte jurídica a surgir no quadro geral das fontes do Direito. Ao longo dos séculos, podem ser vislumbrados momentos nos quais os sistemas jurídicos adotaram a doutrina como principal fonte formal do Direito. Em Roma, o Imperador Adriano chegou a atribuir força obrigatória à opinião de certos jurisconsultos, quando, ao elaborarem pareceres fundamentados (*responsa*), fossem concordantes durante certo tempo (*communis opinio doctorum*). Outrossim, o renascimento do Direito Romano na Idade Média acarretou a criação da figura do Doutor em Direito (*Doctor Iuris*), cujo prestígio intelectual o habilitava a ensinar nas Universidades e a emitir pareceres, influenciando a produção de normas jurídicas. Além disso, algumas legislações modernas, a exemplo das Ordenações Afonsinas em Portugal, admitiram expressamente a doutrina como fonte subsidiária da legislação.

Embora alguns autores não considerem a doutrina como fonte do Direito, por carecer de força vinculante e obrigatória na disciplina do comportamento humano, a doutrina cada vez mais contribui para a evolução dos sistemas jurídicos contemporâneos. Decerto, tanto o legislador quanto o magistrado encontram, nas obras dos grandes jurisconsultos, os elementos teóricos indispensáveis para a feitura e o aperfeiçoamento da legislação e da jurisprudência. Isso sucede porque a doutrina oferece o chamado argumento

---

8. Maria Helena Diniz, **Compêndio de introdução à ciência do direito**. p. 336, São Paulo: Saraiva, 2005.

de autoridade (*argumentum ab auctoritate*) que justifica, retoricamente, uma dada opção hermenêutica no campo da interpretação e aplicação do direito.

Decerto, além de possibilitar a sistematização lógica do ordenamento jurídico, a doutrina contribui, no plano prático da experiência jurídica, para facilitar a tarefa de criação, interpretação e aplicação do direito, exercendo também uma relevante função crítica, ao propor a reforma das instituições jurídicas, como sucedeu, por exemplo, com a formulação da teoria da imprevisão contratual, a teoria do abuso de direito ou a teoria da função social da propriedade, que reformularam o modo de compreensão do Direito liberal –individualista-burguês do ocidente.

### 2.2.3. *Costume jurídico*

Do ponto de vista etimológico, a **palavra “costume” origina-se** do termo latino *consuetudo*, a indicar uma regra de comportamento que nasce de certos hábitos sociais. No plano jurídico, entende-se por costume o conjunto de práticas sociais reiteradas, acrescidas da convicção de sua necessidade jurídica, que serve para a disciplina bilateral das relações humanas.

Os costumes jurídicos, diferentemente da legislação, não apresentam forma escrita (*jus non scriptum*). Geralmente, as normas costumeiras nascem espontaneamente no campo da moralidade social, adquirindo, gradativamente, uma natureza jurídica, ao reconhecer, de um lado, os direitos subjetivos e, de outro lado, ao exigir o cumprimento obrigatório de deveres jurídicos correlatos pelos membros da comunidade jurídica.

Decerto, afirmar que um costume se torna válido devido a sua eficácia equivaleria a sustentar que um comportamento se faz jurídico pelo simples fato de ser constantemente reiterado pelos agentes sociais. Nota-se, ao invés disso, que não basta que um comportamento seja efetivamente seguido pelo grupo social para se tornar um costume jurídico. É imperioso que o que se chama “validade”, ou seja, aquele comportamento constante que constitui o *conteúdo* do



costume, receba uma *forma* jurídica, ou venha a ser acolhido em um determinado sistema jurídico, como comportamento obrigatório, isto é, cuja violação implica uma sanção.

De acordo com Sílvio Venosa<sup>9</sup>, para que um costume se converta em fonte do Direito, dois requisitos são essenciais: um de ordem objetiva ou material (*corpus*), que expressa o uso continuado, a exterioridade, a percepção tangível de uma conduta humana; outro de ordem subjetiva ou imaterial (*animus*), que traduz a consciência coletiva da obrigatoriedade jurídica da prática social (*opinio iuris vel necessitatis*), o que diferencia o costume jurídico de outras práticas reiteradas, como as religiosas ou as morais.

Decerto, **o costume é a mais antiga fonte de direito**, tendo surgido desde os povos primitivos ágrafos. Originariamente, a instância de poder social responsável por dizer o Direito tomou a forma espontânea e difusa do costume. Após essa fase de descentralização legislativa e jurisdicional, seguiu-se um momento de centralização jurisdicional, passando a função de magistrado a ser exercida pelos mais idosos. Com a centralização legislativa, ao lado de quem expressará o costume imemorial, surge quem ditará o direito novo, o legislador, que ratificará ou revogará essa prática consuetudinária, pelo que a lei passará à condição de fonte do direito mais relevante.

Durante a Idade Média, como decorrência da descentralização do poder, propiciada queda do Império Romano e pelas invasões bárbaras, o costume territorial dos feudos e reinos europeus tornou-se altamente relevante para a configuração do fenômeno jurídico. Com a redescoberta do Direito Romano e a formação da Escola de glossadores em Bolonha no século XII, inicia-se a derrocada do direito consuetudinário medieval. A formação das monarquias nacionais, o avanço econômico do capitalismo e a ascensão do racionalismo moderno marcam, no campo das fontes jurídicas, a gradativa proeminência da lei em detrimento dos costumes.

---

9. Sílvio de Salvo Venosa, **Introdução ao Estudo do Direito**. p. 122, São Paulo: Atlas, 2006.

O contraste entre o direito costumeiro e o direito estatal foi expresso pelo advento das codificações dos séculos XVIII e XIX, através das quais o chamado direito comum foi absorvido pelo direito estatal. Inobstante a quase inteira assimilação do direito costumeiro pelo direito positivado estatal, manteve-se, contudo, a tradição dos povos anglo-saxões, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, através da qual o Direito se revela muito mais pelos costumes e pela jurisprudência do que pela produção legislativa dos parlamentos.

No tocante às relações com as fontes legislativas, os costumes podem ser: *secundum legem*, quando oferecem suporte para a criação ou interpretação de uma lei; *praeter legem*, quando convivem pacificamente com a legislação tendo por finalidade preencher as lacunas do texto legal; e, por fim, *contra legem*, quando se revelam frontalmente contrários aos preceitos legais, como normas consuetudinárias ab-rogatórias que promovem o desuso da lei na sociedade.

Em que pese a menor relevância do costume como fonte formal do direito contemporâneo, mormente nos sistemas jurídicos que orbitam ao redor da lei escrita, essa espécie normativa ainda revela influência em determinados ramos jurídicos, tais como o Direito Internacional Público e o Direito Comercial, despontando, nesse último campo, o uso do cheque pré-datado como um exemplo incontestado de uso da norma consuetudinária no sistema jurídico brasileiro.

#### **2.2.4. Negócio Jurídico**

**Entende-se por negócio jurídico** aquela fonte formal e não-estatal do Direito que traduz um conjunto de normas particulares e individualizadas, decorrentes de certos acordos de vontades, capazes de estabelecer direitos e deveres jurídicos para os agentes sociais envolvidos numa dada relação jurídica.

Sendo assim, o negócio jurídico exprime uma auto-regulamentação volitiva dos interesses particulares, que se origina do reconhecimento pelo sistema jurídico da autonomia privada dos sujeitos de direito, como sucede, por exemplo, na celebração das diversas

modalidades de contratos no Direito Civil, Consumerista ou Comercial, bem como na elaboração das convenções coletivas pelos Sindicatos no Direito do Trabalho.

Como bem destaca Miguel Reale<sup>10</sup>, homens e grupos exercitam um poder negocial, dando nascimento a formas ou modelos jurídicos de ação, que os vinculam à prática dos direitos e deveres acordados. Tais avenças geralmente se ajustam a modelos legislativos, nada impedindo, contudo, que as partes constituam estruturas negociais atípicas, não correspondendo aos tipos normativos elaborados pelo legislador.

Nas sociedades capitalistas atuais, dinamizadas pelo assombroso ritmo das transformações econômicas, adquire enorme relevo o chamado poder negocial, como força geradora de normas jurídicas individualizadas e particulares que vinculam os agentes privados da relação jurídica, potencializando o desenvolvimento das operações e atividades do mercado capitalista.

### **2.2.5. Poder normativo dos grupos sociais**

O **poder normativo dos grupos sociais** é aquela fonte formal e não-estatal do Direito que se refere à prerrogativa conferida pelo sistema jurídico aos grupos sociais para elaborar seus próprios ordenamentos jurídicos, submetidos, contudo, ao sistema jurídico geral posto pelo Estado.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>11</sup>, não é apenas o poder estatal que produz normas de direito, mas também as normas jurídicas são gestadas por associações de pessoas que se situam dentro das fronteiras de um Estado, cabendo à sociedade política reconhecer a validade da disciplina normativa das instituições menores. Uma norma jurídica só apresentará juridicidade se estiver apoiada na ordenação da sociedade política, ensejando, de um lado, o pluralismo de ordenações jurídicas e, de outro lado, a unidade da ordem normativa.

---

10. Miguel Reale, **Lições preliminares de direito**. p. 179, São Paulo: Saraiva, 1996.

11. *Op. cit.*, p. 334.

Para tanto, deve-se reconhecer que não somente os órgãos estatais produzem Direito, mas todo o conjunto de agrupamentos humanos que perfazem o conjunto global da sociedade. Recusa-se, assim, a estrita visão monista de uma produção normativa unicamente estatal do Direito, em favor do reconhecimento de um novo paradigma de criação pluralista do fenômeno jurídico.

Sob a égide desse **pluralismo jurídico**, podem ser vislumbrados exemplos de manifestação do poder normativo dos grupos sociais como fontes jurídicas, tais como os regulamentos elaborados dentro das empresas, os estatutos de associações esportivas ou religiosas e as convenções criadas pelos moradores nos condomínios privados.

Resta ainda tratar da jurisprudência como fonte do direito objetivo, o que será feito no tópico seguinte, com o aprofundamento que o assunto requer.

### 2.3. A jurisprudência como fonte do direito objetivo

**Entende-se por jurisprudência** aquela fonte formal e estatal do direito que expressa o conjunto das decisões reiteradas de Juízes e Tribunais, as quais formam um padrão interpretativo capaz de inspirar a realização de futuros julgamentos sobre casos similares. A jurisprudência pode ser considerada um verdadeiro costume produzido pelo Poder Judiciário (*usus fori*).

Ao lado dos costumes, a jurisprudência é considerada a **principal fonte do direito nos sistemas jurídicos anglo-saxônicos** (*common law*), embora seja também largamente utilizada nos sistemas jurídicos romano-germânicos da atualidade (*civil law*).

Decerto, nas sociedades contemporâneas, o magistrado não pode ser reduzido à condição subalterna de um mero aplicador mecânico e neutro das regras emanadas pelo legislador, como propugnava a doutrina positivista, mas, em verdade, deve ser reconhecido como um verdadeiro criador de um direito vivo e atual, ao explicitar o sentido e o alcance da normatividade jurídica perante os conflitos de interesses.

Como bem assevera Miguel Reale<sup>12</sup>, criando ou não Direito novo, com base nas normas vigentes, o certo é que a jurisdição é uma das forças determinantes da experiência jurídica. Se os precedentes jurisprudenciais não exercem, nos países de tradição romanística, o papel por eles desempenhados na experiência do **common law**, nem por isso é secundária sua importância. O seu alcance aumenta dia a dia, como resultado da pleora legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais às peculiaridades das relações sociais.

Nos países que adotam o sistema jurídico desvinculado da fonte legal (*common law*), como sucede nos Estados Unidos, o Direito é revelado através da utilização sucessiva dos precedentes pelo Poder Judiciário, enquanto repositório de normas singulares que consubstanciam as decisões judiciais tomadas no passado sobre situações concretas semelhantes. Observa-se, assim, que o precedente judicial desempenha relevante papel nos regimes anglo-americanos de *common law*, equiparando-se, em larga medida, à função assumida pela legislação nos sistemas romano-germânicos de *civil law*.

Com efeito, o **Direito norte-americano** adotou a doutrina do **stare decisis**, que atribui eficácia geral e vinculante às decisões da Suprema Corte. *Stare decisis* origina-se da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que significa: “ficar com o que foi decidido e não movimentar aquilo que estiver em repouso”. A decisão da Suprema Corte Americana gera, portanto, um precedente, com força vinculante, de modo a assegurar que, no futuro, um caso similar venha a ser decidido da mesma forma.

A **teoria dos precedentes** possibilita que casos idênticos sejam julgados da mesma forma pelo Poder Judiciário, evitando a tomada de decisões contraditórias e a projeção de uma insegurança jurídica. Logo, uma decisão judicial do passado, cujos motivos foram expostos, deve ser aplicada em casos similares e futuros onde caiba a mesma fundamentação, e somente novas e persuasivas razões poderão admitir uma decisão que não seja similar às decisões antecedentes.

---

12. *Idem*, p. 169.

No ordenamento jurídico americano, em que pese a declaração de inconstitucionalidade no modelo incidente operar *inter partes*, aplica-se diretamente sobre essas decisões a teoria dos precedentes (*stare decisis*), assegurando a eficácia obrigatória e geral das decisões da Suprema Corte Americana, como imperativo de segurança jurídica e estabilidade social.

Outro aspecto importante diz respeito ao **papel hermenêutico da criação judicial** através das mudanças jurisprudenciais.

O reconhecimento da mudança jurisprudencial só se afigura possível com a constatação de que a jurisprudência desponta como fonte de direito, capaz de acompanhar as exigências axiológicas da sociedade. Considerando o direito como um fenômeno histórico-cultural e o sistema jurídico como sistema aberto à realidade social, deve-se reconhecer o papel criativo e construtivo do julgador, bem como a capacidade das decisões judiciais engendrar uma normatividade jurídica antenada com os valores comunitários.

Decerto, as técnicas de interpretação judicial da lei variam conforme a ideologia que guia a atividade do juiz e o modo como esse concebe o seu papel e a sua missão, a concepção dele do direito e suas relações com o poder legislativo. O papel do juiz, porém, foi concebido de maneiras bastante diversas através dos tempos.

É célebre a lição de Montesquieu<sup>13</sup> (1996, p. 171) segundo a qual se os tribunais não devem ser fixos, devem-nos os julgamentos, a tal ponto que não sejam estes jamais senão um texto preciso da lei, sendo os juízes apenas a boca que pronuncia as palavras da lei. Entendia-se, portanto, que o juiz deveria aplicar literalmente a lei. Tradicionalmente, na mentalidade dos juízes, especialmente nos sistemas de *civil law*, prevalecia a aplicação mecânica da lei, evitando-se, na interpretação, questões valorativas.

---

13. Charles de Secondat, Baron de Montesquieu. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. p. 171, São Paulo: Saraiva, 1996.

As **teorias contemporâneas sobre interpretação jurídica** abandonaram essa posição, justificando esse papel construtivo do juiz, como fundamento para a realização da justiça. Logo, a lei passa a ser apenas uma referência, dela devendo o juiz extrair a interpretação que melhor se ajuste ao caso concreto, ainda que, para tanto, tenha de construir um novo entendimento sobre a lei. É forçoso reconhecer a vitalidade da interpretação construtiva dos juízes e tribunais, pelo que a hermenêutica ganha hoje sempre mais vigor diante da rapidez com que a realidade social se transforma, atrelada à realização axiológica do direito justo.

Tratando do tema, vislumbra Eros Roberto Grau<sup>14</sup>, duas ideologias capazes de orientar a interpretação judicial: a estática e a dinâmica.

De um lado, a **ideologia estática da interpretação jurídica** tem como valores básicos a certeza, a estabilidade e a predizibilidade, que são os chamados valores estáticos. Segundo essas pautas axiológicas, a norma jurídica deve possuir um significado imutável, determinado pela vontade do legislador, de modo que se deve utilizar somente as interpretações sistemática e literal, já que o conteúdo da norma é aquele positivado, que não pode sofrer alterações em nome da garantia dos mencionados valores.

A seu turno, a **ideologia dinâmica da interpretação jurídica** considera que a interpretação é atividade que adapta o direito às necessidades presentes e futuras da vida social. Segundo essa concepção ideológica, portanto, a interpretação é atividade criadora. Neste sentido, há criação normativa judicial porque (a) as decisões judiciais, como as dos órgãos legislativos, possuem uma eficácia geral; (b) as decisões dos juízes são normas individuais; (c) a decisão judicial supõe a criação de uma norma geral que serve de justificação à sentença e que é produto da interpretação; (d) em determinados casos (por exemplo, lacunas ou antinomias) os juízes, no processo de decisão judicial, formulam normas novas, não vinculadas a textos normativos preexistentes.

---

14. Eros Roberto Grau, **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. p. 112, São Paulo: Malheiros, 2002.

Decerto, a decisão judicial não decorre da pura aplicação da lei a um dado caso concreto. Assumindo a opção pela ideologia dinâmica, o ato de interpretar o direito figura como uma atividade valorativa, que revela a convicção do hermeneuta sobre a situação de fato e a norma jurídica. O juiz, quando interpreta o direito, jamais é neutro. Ele está revelando o seu conjunto de valores, que serve de inspiração na descoberta da regra ou princípio jurídico adequado ao caso concreto.

A prática judicial tem demonstrado que, em muitas circunstâncias, a interpretação jurídica, adaptando a lei à realidade social, conduz a uma decisão mais justa. Gradativamente, esse papel construtivo do juiz está ganhando vigor, porquanto o magistrado exerce função criadora, uma vez que reconstrói o fato, pondera as circunstâncias relevantes, escolhendo a norma a ser aplicada de modo mais justo.

Sobre a **legitimidade da mudança jurisprudencial**, refere J. J. Gomes Canotilho<sup>15</sup> (1991, p. 1.153) que a necessidade de uma permanente adequação dialética entre o programa normativo e a esfera normativa justifica a aceitação de transições constitucionais que, embora traduzindo a mudança de sentido de algumas normas provocada pelo impacto da evolução da realidade constitucional, não contrariam os princípios estruturais da ordem jurídico-constitucional, pelo que o reconhecimento destas mutações constitucionais silenciosas se afigura como um ato legítimo de interpretação constitucional.

Exemplos de mudança jurisprudencial não faltam na história do direito brasileiro, a revelar o papel criativo dos juízes e tribunais: admissão da ideia de inconstitucionalidade por omissão; reconhecimento do furto famélico, através da relativização da legalidade estrita pelo princípio da insignificância; consolidação da possibilidade do exercício abusivo dos direitos subjetivos; relativização da autonomia da vontade pela adoção da teoria da imprevisão; utilização

---

15. J.J. Gomes Canotilho, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 1153, Coimbra: Livraria Almedina, 1991.



dos princípios da boa-fé e do enriquecimento sem causa nas relações privadas; o reconhecimento da sociedade de fato antes mesmo da regulamentação legislativa da união estável.

## 2.4. A súmula vinculante no sistema jurídico brasileiro

No âmbito do atual sistema jurídico brasileiro, não há como negar que a jurisprudência desponta como genuína fonte jurídica, suplementando e aperfeiçoando a própria legislação, o que se constata mediante a aplicação frequente, nos mais diversos ramos jurídicos, de instrumentos chamados de súmulas.

**Entende-se por súmulas** aqueles meios de uniformização da jurisprudência que corporificam as proposições sobre a interpretação e aplicação do Direito que decorrem da jurisprudência assentada dos Tribunais sobre assuntos polêmicos ou controvertidos.

O Código de Processo Civil brasileiro, no Título IX (Do processo nos Tribunais), Capítulo I (Da uniformização da jurisprudência) estabelece regras para a produção de súmulas no sistema jurídico pátrio.

Conforme estabelece o art. 476, compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

- I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; e
- II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Segundo o art. 477, reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento, bem como a secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

De acordo com o art. 478, o tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir

o seu voto em exposição fundamentada. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Por sua vez, o art. 479 prescreve que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência, cabendo aos regimentos internos dispor sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

A **tendência de fortalecimento da fonte jurisprudencial** na ordem jurídica pátria se consolidou especialmente após a adoção do instituto da súmula vinculante no sistema jurídico brasileiro, com a **Emenda Constitucional Nº 45/2004**, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de estabelecer uma jurisprudência obrigatória para ser acatada por toda a estrutura do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Com efeito, o **art. 103-A da Carta Magna de 1988**, introduzido Emenda Constitucional Nº 45/2004, estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Coube à **Lei 11.417/2006** regular o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e alterar a Lei 9.784/1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, além de dar outras providências.

A **súmula vinculante terá por objetivo** a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – o Defensor Público-Geral da União;
- VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Ademais, o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo e, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, sendo que a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá **reclamação ao Supremo Tribunal Federal**, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso concreto.

Por fim, fazendo um **balanço crítico acerca da súmula vinculante**, podem ser elencados argumentos favoráveis e desfavoráveis. Em favor da súmula vinculante, argumenta-se que ela favorece os princípios da celeridade processual, da efetividade do processo, da segurança jurídica e da igualdade decisória. Em sentido contrário, argumenta-se que ela viola os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, do livre convencimento judicial e da separação dos poderes.

#### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, organizado pela **PUC-PR, em 2010**, sob a égide da Resolução nº. 75 do CNJ, foi formulada a seguinte questão relativa ao tema da súmula vinculante:

“Considerando as *súmulas vinculantes* pátrias, assinale a opção correta:

- a) A EC n. 54/2007 (reforma administrativa) introduziu no direito brasileiro a “súmula vinculante”, que foi regulamentada pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2008;
- b) A Corte Suprema (STF), guardiã da Constituição Federal de 1988, de ofício ou mediante provocação, tem exclusividade para a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante;
- c) A súmula vinculante, introduzida no Brasil pela EC n. 54/2004, uma vez publicada, produz efeitos de vinculação para a administração pública direta e indireta, mas não para os órgãos do Poder Judiciário;
- d) O instituto da súmula vinculante, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de emenda à Constituição, até então não foi regulamentado pelo legislador ordinário”.

*Foi considerada correta a afirmativa “b”.*

## 2.5. Princípios gerais do direito: conceito e funções na ordem jurídica

No atual estágio evolutivo da ciência do Direito ocidental, a distinção entre regras jurídicas e princípios gerais do direito vem ocupando espaço de destaque na teorização sobre a estrutura e a funcionalidade das normas jurídicas.

As **regras jurídicas** são aquelas normas que descrevem **situações específicas**, estabelecendo **marcos de previsibilidade e segurança** para o ordenamento jurídico. Impõem antecipadamente as consequências jurídicas decorrentes de uma dada conduta ou situação concreta, sem que haja um amplo espaço hermenêutico para a atuação do intérprete do direito. Daí a razão pela qual as regras podem ser aplicadas em termos lógico-dedutivos ou silogísticos, através de uma operação mental denominada de subsunção, cuja natureza trifásica comporta a concatenação de uma premissa maior – enunciado genérico, de uma premissa menor – enunciado específico e de uma conclusão – resultado do raciocínio.

Nesse sentido, pode-se afirmar, a título exemplificativo, que se afigura como regra a norma constitucional que deflui do art. 82 da Carta Constitucional brasileira, ao estabelecer que o mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro

de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Logo, é possível estruturar o seguinte silogismo: premissa maior – o mandato presidencial República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição; premissa menor – um dado candidato foi eleito presidente da República no pleito de 2010; e a conclusão – o candidato eleito iniciará o seu mandato em primeiro de janeiro de 2011.

Por sua vez, **os princípios se afiguram** como aquelas normas jurídicas, expressas ou implícitas, dotadas de elevado grau de generalidade e de abertura semântica, que corporificam os mais altos valores e fins do sistema jurídico. São, portanto, **normas de grande densidade axiológica e de evidente multifuncionalidade**, servindo de fundamento para a criação, interpretação e aplicação de um direito potencialmente mais justo. A aplicação de um princípio jurídico não é feito de modo subsuntivo, mas, ao revés, demanda uma postura criativa e construtiva do intérprete do direito, que deverá agregar necessariamente, no desenvolvimento da atividade hermenêutica, as dimensões de efetividade e legitimidade da normatividade jurídica. Os princípios jurídicos são aplicados através de um processo hermenêutico de densificação/concretização, devendo as eventuais colisões entre as normas principiológicas serem solucionadas pelo uso da técnica da ponderação de bens e interesses.

A doutrina e a jurisprudência têm utilizado, cada vez mais com maior amplitude, os princípios jurídicos na resolução de problemas concretos, tornando absolutamente necessário ao intérprete do direito compreender e utilizar essas espécies normativas.

Tratando desta transição cognitiva no plano da ciência jurídica, sustenta Ávila<sup>16</sup> que hoje importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos. É até mesmo plausível afirmar que a doutrina vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado Principiológico, dada a aplicação frequente de princípios

---

16. Humberto Ávila, **Teoria dos princípios**. p. 15, São Paulo: Malheiros, 2005.

ético-jurídicos como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a proporcionalidade.

**Com o advento do pós-positivismo**, os princípios foram inseridos no campo da normatividade jurídica. O **novo paradigma principiológico** procura dar força cogente aos princípios jurídicos, independentemente das dificuldades geradas pela sua vagueza (denotação imprecisa) ou ambiguidade (conotação imprecisa), conferindo aos seus preceitos um alto grau de abstração e generalidade.

Nesta senda, Bobbio<sup>17</sup> insere os princípios gerais do direito na categoria de normas jurídicas, ao referir que os princípios gerais normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. Para sustentar que os princípios gerais são normas jurídicas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.

Como normas jurídicas de inegável densidade valorativa, os princípios jurídicos ganham relevo para o direito contemporâneo. A partir do momento em que são reconhecidos como normas jurídicas, todo esforço é canalizado para emprestar-lhes a máxima eficácia. Não é outra razão pela qual a doutrina tem apresentado um significativo empenho em compreender a morfologia e estrutura dos princípios jurídicos, na busca de seus elementos genuínos, diferenciando-os das regras jurídicas.

Sendo assim, as regras disciplinam uma situação jurídica determinada, para exigir, proibir ou facultar uma conduta em termos definitivos. Os princípios, por sua vez, expressam uma diretriz, sem regular situação jurídica específica, nem se reportar a um fato particular, prescrevendo o agir humano em conformidade com os valores

---

17. Norberto Bobbio, **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 159, Brasília: UNB, 1996.

jurídicos. Diante do maior grau de abstração, irradiam-se os princípios irradiam-se pelos diferentes setores da ordem jurídica, embasando a compreensão unitária e harmônica do sistema normativo. Deste modo, a violação de um princípio jurídico é algo mais grave do que a transgressão de uma regra jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um plexo de comandos normativos.

Não é outro o entendimento de Guerra Filho<sup>18</sup>, para quem as regras possuem a estrutura lógica que tradicionalmente se atribui às normas do direito, com a descrição (ou “tipificação”) de um fato, ao que se acrescenta a sua qualificação prescritiva, amparada em uma sanção (ou na ausência dela, no caso da qualificação como “fato permitido”). Já os princípios fundamentais igualmente dotados de validade positiva e de um modo geral estabelecidos na Constituição, não se reportam a um fato específico, que se possa precisar com facilidade a ocorrência, extraindo a consequência prevista normativamente. Eles devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem se conflitar uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si.

Saliente-se ainda que **as regras e os princípios**, em sua sinergia e complementariedade, são **indispensáveis ao equilíbrio do direito**, visto que a concepção isolada destas espécies normativas poderia interferir no funcionamento do sistema jurídico.

Neste sentido, doutrina Canotilho<sup>19</sup> que um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo – do mundo da vida,

---

18. Willis Santiago Guerra Filho, **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

19. J.J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, p. 175.



fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um ‘sistema de segurança’, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto. Por outro lado, um legalismo estrito de regras não permitiria a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses, de uma sociedade pluralista e aberta. Corresponderia a uma organização política monodimensional. O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios levar-nos-ia a consequências também inaceitáveis. A indeterminação, a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do “possível” fático e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema.

Discorrendo ainda sobre a matéria, Claus Wilhelm Canaris<sup>20</sup>, destaca a possibilidade de oposição e de contradição entre eles. Decerto, os princípios de direito diferem das regras jurídicas, pois, caso as regras sejam antagônicas, uma delas deverá ser excluída do sistema em questão. Já os princípios de direito não podem ser expurgados da ordem jurídica, porque podem e devem conviver no mesmo sistema, mesmo que entre eles, eventualmente, se configure uma antinomia. Na vida jurídica, principalmente no trato do caso concreto, observamos que, constantemente, princípios entram em choque frontal, surgindo antinomias valorativas de grande amplitude, as quais precisam ser dirimidas.

Outra característica importante diz respeito ao fato de que **um princípio de direito não possui pretensão de exclusividade**, ou seja, um mesmo caso concreto pode ser solucionado por um arsenal de princípios jurídicos. Aduz-se ainda a complementariedade, visto que os princípios de direito adquirem sentido mediante articulações recíprocas. Vários princípios jurídicos tenderão a corroborar uma tese e vários auxiliarão outro argumento, somente deste conflito

---

20. Claus Wilhelm Canaris, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. p. 15, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

permanente e dinâmico podendo resultar uma síntese valorativa que espelhe a melhor solução hermenêutica possível.

Ademais, não basta ao operador do direito conhecer as características dos princípios, sendo também imprescindível assimilar para que eles servem no plano do conhecimento jurídico. É necessário, pois, compreender qual a função dos princípios de direito para que possam ser aplicados com razoável correção.

Os princípios exercem dentro do sistema normativo um papel diferente daquele desempenhado pelas regras jurídicas. Estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de disciplinar as relações intersubjetivas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. O mesmo não se processa com os princípios, em face das peculiaridades já demonstradas. Os princípios jurídicos são, por seu turno, multifuncionais, podendo ser vislumbradas as funções supletiva, fundamentadora e hermenêutica.

Não é outro o pensamento de Valdés<sup>21</sup> quando define os princípios gerais do direito como:

[...] las ideas fundamentales que la comunidad forma sobre su organización jurídica están llamadas a cumplir la triple función fundamentadora, interpretativa y supletoria. Supone esta nota característica que tales ideas básicas, por ser fundamento de la organización jurídica, asumen una misión directiva en el desarrollo legislativo necesario para la regulación de todas sus relaciones interindividuales y colectivas. Como igualmente cumplen un papel crítico (axiológico) capaz, en último término, de invalidar o derogar toda norma positiva que irreductiblemente muestre tajante oposición a aquellos principios. Y tanto una como otra función la realizan en virtud del denominado, en nuestro Derecho positivo, carácter informador, que también justifica su misión interpretativa, en relación a las demás fuentes jurídicas. Y residualmente podrán ser utilizados como fuente autónoma, de directa aplicación, para resolver o regular concretas situaciones jurídicas, en defecto de ley o costumbre, asumiendo así el carácter de fuente supletoria e integradora del ordenamiento jurídico.

---

21. Joaquín Arce y Flórez Valdés. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. p. 78-79, Madrid: Editorial Civitas, 1990.

Na qualidade de **fonte subsidiária do direito**, os princípios serviriam como elemento integrador, tendo em vista o preenchimento das lacunas do sistema jurídico, na hipótese de ausência da lei aplicável à espécie típica. **Esta concepção revela-se, porém, anacrônica.** Isto porque, ao se constatar a normatividade dos princípios jurídicos, estes perdem o caráter supletivo, passando a impor uma aplicação obrigatória. Assim sendo, os princípios devem ser utilizados como fonte primária e imediata de direito, podendo ser aplicados a todos os casos concretos.

De outro lado, no desempenho de sua **função fundamentadora**, os princípios são as ideias básicas que servem de embasamento ao direito positivo, expressando os valores superiores que inspiram a criação do ordenamento jurídico. Configuram, assim, os alicerces ou as vigas mestras do sistema normativo.

Ademais, destaca-se, especialmente, a função hermenêutica dos princípios jurídicos. A ordem jurídica é sustentada numa base principiológica. Em decorrência deste marco fundante, os princípios orientam a interpretação e aplicação de todo o sistema normativo, inclusive, das regras jurídicas. Com efeito, é incorreta a interpretação da regra, quando dela derivar contradição, explícita ou velada, com os princípios. Quando a regra admitir logicamente mais de uma interpretação, prevalece a que melhor se afinar com os princípios. Ademais, quando a regra tiver sido redigida de modo tal que resulte mais extensa ou mais restrita que o princípio, justifica-se a interpretação extensiva ou restritiva, respectivamente, para calibrar o alcance da regra com o princípio.

No campo hermenêutico, serve também o **princípio jurídico como limite de atuação do intérprete**. Ao mesmo passo em que funciona como vetor de orientação interpretativa, o princípio tem como função limitar o subjetivismo do aplicador do direito. Sendo assim, os princípios estabelecem referências, dentro das quais o hermenêuta exercitará seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça diante de um caso concreto.

Decerto, pode-se dizer que os princípios jurídicos funcionam como **padrão de legitimidade de uma opção interpretativa**. É que

os princípios despontam como imposições axiológicas capazes conferir força de convencimento às decisões jurídicas. Quanto mais o operador do direito procura torná-los eficazes, no deslinde dos conflitos de interesses, mais legítima tenderá a ser a interpretação e a posterior decisão. Por outro lado, carecerá de legitimidade a decisão que desrespeitar os princípios jurídicos, enquanto repositório de valores socialmente aceitos.

No tocante à interpretação principiológica, diferentemente das regras – que possuem uma estrutura proposicional clássica (se A, então B), os princípios jurídicos não contêm elementos de previsão que possam funcionar como premissa maior de um silogismo subsuntivo. Logo, a sua aplicação exige um esforço axiológico para que sejam densificados e concretizados pelos operadores do direito.

Com efeito, densificar um princípio jurídico implica em preencher e complementar o espaço normativo, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos. A densificação de um princípio é uma tarefa complexa, que se inicia com a leitura isolada da norma principiológica, passando por uma análise sistemática da ordem jurídica, para, a partir daí, delimitar o seu significado.

Por sua vez, concretizar o princípio jurídico é traduzi-lo em decisão, passando de normas generalíssimas abstratas (dos textos normativos) a normas decisórias (contextos jurídicos-decisionais). As tarefas de concretização e de densificação de normas andam, pois, umbilicalmente ligadas: densifica-se um espaço normativo a fim de tornar possível a concretização e conseqüente aplicação de um princípio a uma situação jurídica.

Neste sentido, doutrina Grau<sup>22</sup> que, enquanto **as regras estabelecem** o que é devido e o que não é devido em circunstâncias nelas próprias determinadas, os princípios estabelecem orientações gerais a serem seguidas em casos, não predeterminados no próprio princípio, que possam ocorrer. Por isso os princípios são dotados de

---

22. Eros Roberto Grau, **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. p. 170, São Paulo: Malheiros, 2002.

uma capacidade expansiva maior do que a das regras, mas, ao contrário destas, necessitam de uma atividade ulterior de concretização que os relacione a casos específicos.

Em razão desta peculiar estrutura normativo-material, que os distingue das regras jurídicas – cuja aplicação está subordinada à lógica do tudo ou nada – os princípios apresentam-se como mandados de otimização, que, não só facultam como até mesmo exigem uma aplicação diferenciada no caso concreto, para que se potencialize a finalidade da ordem normativa dentro das circunstâncias possíveis.

Sendo assim, na **aplicação dos princípios**, o intérprete do direito não escolhe entre esta ou aquela norma principiológica, atribuindo, em verdade, mais peso a um do que a outro (**dimensão de peso**), em face dos caracteres do caso concreto. Exercita-se, assim, um juízo de ponderação que não desqualifica ou nega a validade ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra lide, poderá vir a merecer a preferência do jurista.

Dada a sua amplitude, os princípios jurídicos podem ser ainda subdivididos em princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais.

Os princípios serão considerados fundamentais quando consubstanciam as estruturas mais relevantes da organização de um Estado e da Sociedade Civil, a exemplo do art. 4º da Constituição Federal de 1988, que elenca os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, tais como:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Os princípios serão gerais, por sua vez, quando encerrarem aquelas pautas axiológicas que embasam o exercício dos direitos humanos fundamentais pelos cidadãos, a exemplo do art. 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988, ao preceituar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por fim, os princípios são classificados como setoriais quando estabelecem os vetores axiológicos e teleológicos que orientam a compreensão e aplicação de ramos mais específicos ou particularizados do direito, a exemplo do art. 37, *caput*, da Lei Maior, que versa sobre os princípios norteadores do Direito Administrativo, ao enunciar que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### **3. EFICÁCIA DA LEI NO TEMPO. CONFLITO DE NORMAS JURÍDICAS NO TEMPO E NO DIREITO BRASILEIRO: DIREITO PENAL, DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO.**

#### **3.1. Os atributos das normas jurídicas e a eficácia das leis no tempo**

Um dos campos mais relevantes da Teoria Geral do Direito é o chamado “**Direito Intertemporal**”, que se apresenta como o campo do conhecimento jurídico que estuda o problema atinente à validade do fenômeno jurídico e seus reflexos na eficácia temporal da lei.

Inicialmente, para melhor tratamento do tema, convém examinar e diferenciar os seguintes atributos das leis e das normas jurídicas em geral: a validade; a vigência; o vigor; a legitimidade; a eficácia técnico-jurídica (aplicabilidade) e a eficácia social (efetividade).

### 3.1.1. *Validade*

**A validade normativa é verificada** através da correspondência vertical de uma norma jurídica inferior com uma norma jurídica superior, seja porque o conteúdo é compatível (validade material), seja porque foi produzida por um órgão competente e dentro do procedimento previamente estabelecido pela normatividade jurídica superior (validade formal). Uma norma jurídica que representa o fundamento de validade de uma outra norma jurídica é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior.

Como assinala Machado Neto<sup>23</sup>, o Direito regula sua própria criação, ou melhor, a criação de novas normas jurídicas, porquanto, entre a norma geral e a conduta individual, há de mediar uma norma individual que possibilitará a aplicação da norma geral ao caso concreto. O sistema jurídico estabelecerá o *que* deve ser posto (conteúdo) na norma jurídica, assim como prescreverá *quem* deve criar (competência) e o *como* deve fazê-lo (procedimento).

Esta ideia de que o fenômeno jurídico engendra seu próprio sistema normativo está referido tanto no princípio estático-material, quanto no princípio dinâmico-processual, os quais integram o arcabouço da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, cuja instrumentalidade se revela essencial para a fundamentação lógica da ciência jurídica.

Descrevendo as relações de tais princípios com o conceito de validade normativa, pontifica Hans Kelsen<sup>24</sup> que o princípio estático-material e o princípio dinâmico-processual estão reunidos numa e na mesma norma quando a norma fundamental pressuposta se limita, segundo o princípio dinâmico, a conferir poder a uma autoridade legisladora e esta mesma autoridade ou uma outra por ela instituída não só estabelecem normas pelas quais delegam noutras autoridades

---

23. A. L. Machado Neto, **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. p. 335, São Paulo: Saraiva, 1988.

24. Hans Kelsen, **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 7. ed. p. 220, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

legisladoras, mas também normas pelas quais se prescreve uma determinada conduta dos sujeitos subordinados às normas e das quais – como o particular do geral – podem ser deduzidas novas normas através de uma operação lógica.

Nesse sentido, a **norma jurídica superior estabelece a matéria da norma jurídica inferior** (o que deve ser prescrito), assim como prevê o órgão habilitado para produzi-la (quem deve prescrever) e o conjunto de ritos que devem ser seguido para a criação da normatividade jurídica inferior (como deve ser prescrito).

A título exemplificativo, pode-se dizer que não seria válida uma legislação produzida pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia que previsse a adoção da pena de morte no Brasil. Não haveria validade material, pois o conteúdo da norma jurídica inferior violaria o conteúdo da norma jurídica superior, visto que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 veda a adoção da pena capital no sistema jurídico brasileiro, salvo em caso de guerra declarada. De outro lado, esse diploma legal careceria de validade formal, porquanto, no federalismo brasileiro, somente o Congresso Nacional, órgão legislativo da União, tem competência para legislar sobre Direito Penal, por força do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, e não a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, órgão legislativo de um Estado-membro.

### **3.1.2. Vigência**

**Entende-se por vigência** o atributo normativo que expressa o tempo de validade da norma jurídica.

Não é outro o entendimento de Tércio Sampaio Ferraz Jr (2007, p. 203), para quem a vigência se afigura como uma qualidade da norma jurídica que diz respeito ao período que vai do momento em que ela entra em vigor, passando a ter força vinculante, até o momento em que é revogada ou se esgota o prazo prescrito pelo sistema jurídico para a sua duração.

A vigência pode ser determinada ou indeterminada. Será determinada quando o término da validade norma jurídica puder ser



conhecido antecipadamente, como na hipótese das leis orçamentárias anuais, cuja vigência dura 01 (hum) ano de exercício fiscal, bem como no tocante às medidas provisórias, regulada pelo art. 62 da Carta Magna de 1988, cuja atual sistemática contempla um prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para sua conversão em lei, admitindo-se sua prorrogação uma única vez por igual período, totalizando, portanto, um período de 120 (cento e vinte) dias.

Será a vigência, por sua vez, indeterminada, quando não se pode precisar o término da validade normativa, permanecendo válidas as normas jurídicas até que sejam revogadas, total ou parcialmente, de forma tácita ou expressa, por outras normas jurídicas de igual ou superior hierarquia. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 apresenta vigência indeterminada, permanecendo ainda hoje vigentes muitos dos seus dispositivos normativos, visto que não previu, antecipadamente, a cessação do tempo de validade.

Embora sejam noções correlatas, não se pode confundir o conceito de vigência com a definição de incidência.

Entende-se por incidência o nexo entre publicação e início da vigência de uma norma jurídica. Pode-se falar tanto de normas jurídicas de incidência imediata, cujo início da vigência coincide com a data de sua publicação, quanto de normas jurídicas de incidência mediata, cujo início da vigência ocorre após a data de publicação, prevendo-se um lapso temporal de vacância normativa, que é conhecido pela ciência jurídica, como **vacatio legis**.

Para que serve o prazo de *vacatio legis*?

Justifica-se esse lapso temporal de *vacatio legis* por um imperativo sociológico: a internalização pela sociedade das novas regras da convivência humana. Desse modo, o órgão que produz a norma jurídica confere à comunidade jurídica um período para que ocorra a efetiva assimilação dos novos preceitos normativos, mormente quando se trata de alteração normativa substancial dos padrões de comportamento em sociedade.

É o que sucedeu com o atual Código Civil brasileiro, que foi publicado em 2002 e iniciou sua vigência em 2003. No art. 2.044, o

legislador civil estabeleceu que a referida codificação iniciaria sua vigência 1 (um) ano após a sua publicação, prevendo-se, portanto, um prazo de *vacatio legis* de 01 (hum) ano, a fim de que a sociedade pudesse incorporar em seu cotidianos as novas normas jurídicas concernentes a institutos fundamentais da coexistência humana, tais como a personalidade, a capacidade, a empresa, o contrato, a propriedade, o matrimônio e a sucessão hereditária.

Em matéria de *vacatio legis* no Direito nacional, merecem ainda destaque dois importantes diplomas legislativos que disciplinam o tema.

Em primeiro lugar, deve ser invocada a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), que serve ainda hoje como uma verdadeira “Leis das Leis” (*Lex legum*), visto que estabelece critérios gerais para a produção, interpretação e aplicação das normas legislativas no Brasil.

Com efeito, preceitua no art. 1º, *caput*, § 1º que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Isso significa que, havendo silêncio do legislador sobre a fixação do prazo de vacância normativa, deve-se considerar o período de quarenta e cinco dias no território brasileiro e o lapso temporal de três meses depois de oficialmente publicada para iniciar a sua vigência no exterior.

Em segundo lugar, cumpre mencionar a Lei complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em seu art. 8º, estabelece a Lei complementar n. 95/1998 que a vigência de qualquer lei brasileira será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo

conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Sendo assim, com o advento da Lei complementar n. 95/1998, o legislador pátrio sinaliza sua atual preferência em favor de uma determinação explícita do marco de início de vigência e, pois, do eventual período de *vacatio legis*, tornando meramente residual a regra do art. 1º, *caput*, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), a ser usada somente se não houver menção expressa pela nova legislação. Ademais, inova o legislador brasileiro ao prever a necessidade de fixação de um prazo razoável de *vacatio legis*, para que a comunidade jurídica possa adaptar-se adequadamente a uma mudança legislativa de grande amplitude social.

Por derradeiro, saliente-se ainda que o estabelecimento do prazo de *vacatio legis* deflui da própria presunção segundo a qual nenhum sujeito do direito pode eximir-se de cumprir a lei e o ordenamento jurídico, alegando o desconhecimento dos preceitos normativos, postulado dogmático que é acatado e plenamente difundido no plano da ciência jurídica. Tanto é assim que, no âmbito do Direito brasileiro, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

### 3.1.3. *Vigor*

**Vigor é o atributo** das normas jurídicas que diz respeito a sua força vinculante, traduzindo, portanto, a impossibilidade dos sujeitos de direito subtraírem-se ao império dos seus efeitos jurídicos.

Com efeito, quando um diploma normativo está em vigor, a comunidade não pode afastar-se da imperatividade da norma jurídica, que, ao regular as situações ocorridas durante a sua vigência, atribui um plexo bilateral de direitos e deveres jurídicos correlatos.

Sendo assim, vigência e vigor não são verdadeiros sinônimos, embora haja ainda grande confusão terminológica na legislação, doutrina e jurisprudência. Uma norma jurídica pode estar vigente e em vigor, mas pode continuar ostentando vigor mesmo depois do término de sua vigência.

Nesse último caso, é o que sucede, por exemplo, com a hipótese normativa da ultratividade da legislação penal excepcional ou temporária, prevista no art. 3º do Código Penal brasileiro de 1940, ao preceituar que a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

### **3.1.4. Legitimidade**

**A legitimidade é o atributo normativo** que designa a correlação da norma jurídica com o valor socialmente aceito de justiça. A norma jurídica é considerada legítima, quando a maioria da sociedade a considera justa, em dadas circunstâncias histórico-culturais.

O problema legitimidade diz respeito à correspondência entre a norma e os valores supremos ou finais que inspiram determinado ordenamento jurídico. Estudar o problema da justiça de uma norma jurídica requer o exame da sua aptidão para realizar as estimativas axiológicas de uma sociedade, fazendo convergir o mundo ideal (plano do dever ser) e o mundo real (plano do ser).

Para Norberto Bobbio<sup>25</sup>, o problema se uma norma é justa ou não é um aspecto do contraste entre mundo ideal e o mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser; norma injusta é aquela que não deveria ser. Pensar sobre o problema da justiça ou não de uma norma equivale a pensar sobre o problema da correspondência entre o que é real e o que é ideal.

Desde a antiguidade clássica até as discussões travadas no mundo contemporâneo, direito e justiça são termos que costumam estar profundamente associados. Isto porque, dentre os diversos anseios fundamentais do ser humano, destaca-se a busca incessante pelo justo, seja na orientação das condutas individuais, seja na organização coletiva da vida em sociedade.

Como assinala Eduardo Bittar<sup>26</sup>, a ideia de justiça, independentemente da tomada de posição, costuma remeter a uma complexidade

---

25. Norberto Bobbio, **Teoria da Norma Jurídica**. P. 46, Bauru: EDIPRO, 2003.

26. Eduardo Bittar, **Curso de filosofia do direito**. p. 429, São Paulo: Atlas, 2001.

de expectativas que tornam difícil sua conceituação. Conhecendo a pluralidade de perspectivas em que se desdobra a ideia de justiça, podem-se constatar, no curso da história do pensamento ocidental, inúmeras concepções sobre o justo e o injusto, que emergem do interminável debate travado em torno do tema.

O surgimento da problemática do justo, como objeto de especulação, foi o resultado de uma multimilenar evolução histórica. A partir do instante em que o ser humano buscou situar-se perante a divindade de modo autônomo, o supremo poder dos deuses passou a ser questionado. Antes desse momento de auto-consciência espiritual, o justo permanecia enclausurada no âmbito divino, apresentando-se como algo de objetivo, independente da subjetividade humana. Doravante, a história da justiça passou a desenvolver-se através de uma dialética permanente entre o que há de subjetivo ou objetivo na experiência social.

Seguindo o magistério imorredouro de Orlando Gomes<sup>27</sup>, a ideia de justiça não pode ser imobilizada nos quadros rígidos de um conceito inflexível. As oscilações que tem sofrido, na linha do tempo, indicam que ela se plasma em moldes forjados pelo ambiente histórico, político e social. O justo, não raro, se transforma em injusto, e vice-versa. A evolução jurídico-social dos povos conhece inúmeras mudanças desta natureza.

Sendo assim, a justiça nunca se põe como um problema isolado, válido em si e por si, porque sempre se acha em essencial correlação com outros da mais diversa natureza, desde os filosóficos aos religiosos, dos sociais aos políticos, dos morais aos jurídicos, conforme o demonstra sua vivência ao longo da história, estando sempre inserida em distintos conjuntos de interesses e de ideias.

Por sua vez, o **debate sobre a legitimidade do ordenamento jurídico** remete à necessidade de fundamentar o Direito em padrões valorativos ou estimativas sociais, perquirindo a possibilidades de materialização da justiça. O direito justo é, portanto, o sinônimo de

---

27. Orlando Gomes, **A crise do direito**. p. 41, São Paulo: Max Limonad, 1955.

direito legítimo, porque capaz de espelhar, em certo ambiente histórico-cultural, os valores tendentes à concretização do valor do justo numa dada comunidade humana.

Seguindo a lição de Miguel Reale<sup>28</sup>, pode-se dizer que o Direito, enquanto experiência ética de harmonização dos comportamentos humanos, é concebido como uma atualização crescente de Justiça, através da realização dos valores que, no plano histórico-cultural, possibilitem a afirmação de cada ser humano segundo as virtudes socialmente aceitas. Todo Direito deve ser, portanto, uma tentativa de Direito Justo, o que evidencia a dimensão do calor e o sentido humanístico da vida jurídica.

**O problema da justiça** é o problema da correspondência ou não da norma jurídica aos valores últimos ou finais que inspiram um dado ordenamento jurídico. Examinar se uma norma jurídica é justa ou injusta equivale à verificação do contraste entre o mundo ideal e o mundo real, na dimensão axiológica do direito.

Como bem leciona Tércio Sampaio<sup>29</sup>, a indissociabilidade entre direito e justiça se afigura tão evidente que nenhum homem pode sobreviver numa situação em que a justiça, enquanto sentido unificador de seu universo moral, restar destruída, pois a carência de sentido do justo torna a vida insuportável.

No plano existencial, deve-se reconhecer que a justiça confere ao direito um significado que lhe confere a própria razão de existir, visto que se afirma, correntemente, que o direito deve ser justo ou, caso contrário, não teria sentido a obrigação de respeitar os seus preceitos ou comandos normativos.

Tratando da justiça como valor jurídico, assevera João Maurício Adeodato<sup>30</sup> que o direito positivo realiza a justiça na medida em que corresponde à intuição dos valores levada a efeito pela comunidade

---

28. Miguel Reale, **Lições preliminares de direito**. p. 700, São Paulo: Saraiva, 1996.

29. Tércio Sampaio Ferraz Junior, **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. p. 351, São Paulo: Atlas, 1994.

30. João Maurício Adeodato, **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. p. 158, São Paulo: Saraiva, 2005.

como um todo, processando-se tal correspondência por intermédio da institucionalização de bens jurídicos, isto é, de situações (hipóteses) e de alternativas de comportamento consideradas justas (prestações).

Nesse compasso, não basta somente ao jurista verificar se a norma jurídica apresenta validade, por ter sido produzida de acordo com a normatividade jurídica superior, conforme os parâmetros imputativos de validade material e de validade formal que regulam a sua criação, ao estabelecer o que deve ser prescrito (conteúdo) quem deve prescrever (competência) e como deve ser prescrito (procedimento) o comando normativo.

Ao tratar da aceitabilidade de uma norma jurídica, Aulis Aarnio<sup>31</sup> critica a exclusividade da concepção de validade formal, sustentando que diferentes tipos de critérios axiológicos desempenham um papel importante e decisivo na dogmática jurídica e na jurisprudência, pelo que, comumente, deixar de ser cumprida a norma jurídica que, embora formalmente válida, não responda ao sistema de valores geralmente aceito.

Neste sentido, além do exame técnico da validade formal da normatividade jurídica, é indispensável que o jurista vislumbre a dimensão axiológica do direito, de modo a constatar se o fenômeno jurídico se revela justo, por apresentar algum grau de legitimidade.

Ao longo da evolução do pensamento jurisfilosófico, o **problema da legitimidade de um direito justo** e as variações sobre a justiça foram vislumbrados, basicamente, de duas formas. A primeira, como a busca de uma estrutura universal e racional que legitima o direito e o reconhece como ilegítimo. A segunda, como a constatação de que a consideração de um direito legítimo repousa num sentimento subjetivo, irracional e, portanto, incognoscível.

A primeira vertente, entendida como a busca de uma estrutura universal e racional para o direito justo, encontra a sua expressão

---

31. Aulis Aarnio, **Lo racional como razonable**: un tratado sobre la justificación jurídica. p. 83, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

mais emblemática no jusnaturalismo, ao oferecer o direito natural como a fórmula perene e imutável de justiça, subordinando a validade à legitimidade da ordem jurídica.

A segunda corrente, que faz residir a procura por um direito justo num sentimento subjetivo e arbitrário, costuma ser o caminho percorrido pelas variadas manifestações de positivismo jurídico, ao rejeitar o debate racional sobre a justiça, subordinando o problema da legitimidade à validade normativa.

Com o ressurgimento das teorizações sobre a justiça, na segunda metade do século XX, a Filosofia do Direito, através da consolidação de um paradigma pós-positivista, passou a formular novas propostas de compreensão do significado de um direito justo, buscando compatibilizar as exigências de validade e legitimidade da ordem jurídica, mediante o delineamento de variadas alternativas teóricas, conforme será visto doravante.

Como exemplo ilustrativo de tudo quanto foi exposto, pode-se dizer que a legislação tributária que regula a instituição e cobrança do imposto de renda não é considerada legítima para a maioria da sociedade brasileira, por não realizar o valor da justiça fiscal, onerando excessivamente os contribuintes, mormente aqueles que integram o estrato da chamada classe média.

### **3.1.5. Eficácia**

**A eficácia normativa é aquele atributo normativo** que designa a possibilidade concreta de produção dos efeitos jurídicos. O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>32</sup>, a eficácia figura como um atributo normativo que se relaciona com a produção concreta de

---

32. Tércio Sampaio Ferraz Junior, **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. p. 203, São Paulo: Atlas, 2007.



efeitos, seja porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação, seja porque estão presentes as condições fáticas necessárias para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos almejados.

Sendo assim, a eficácia de uma norma jurídica pode ser vislumbrada em duas acepções: a eficácia técnico-jurídica (aplicabilidade) e a eficácia social (efetividade).

De um lado, a eficácia técnico-jurídica, também conhecida como aplicabilidade, verifica-se toda vez que uma norma jurídica dispõe das condições normativas necessárias para a produção dos seus efeitos no universo jurídico, não dependendo sua eficácia da elaboração de uma posterior norma jurídica.

No tocante à **eficácia técnico-jurídica ou aplicabilidade**, podem ser elencadas as seguintes tipologias normativas: normas jurídicas de aplicabilidade absoluta; normas jurídicas de aplicabilidade plena; normas jurídicas de aplicabilidade contida; normas jurídicas de aplicabilidade limitada; normas jurídicas de aplicabilidade exaurida.

As **normas jurídicas de aplicabilidade absoluta** produzem os mais amplos efeitos jurídicos desde o momento de sua criação, não necessitando sua eficácia da posterior produção de outros diplomas normativos, bem como impedindo a elaboração tanto de reformas constitucionais quanto de legislação infraconstitucional que lhes sejam contrárias (intangibilidade absoluta e força paralisante total). No ordenamento jurídico brasileiro, correspondem às normas constitucionais que tratam dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (cláusulas pétreas), que se encontram previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Sendo assim, apresenta aplicabilidade absoluta, por exemplo, a norma que se depreende do art. 2º da referida Carta Magna, que versa sobre a separação dos Poderes, ao estabelecer que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As **normas jurídicas de aplicabilidade plena** projetam também, desde o momento de sua criação, amplos efeitos no universo jurídico, não necessitando sua eficácia da ulterior produção de outros diplomas normativos, paralisando ainda a elaboração de normas legislativas contrárias, embora sejam suscetíveis de modificação através de reforma constitucional. Exemplo ilustrativo é a norma constitucional que se deduz do art. 242, § 2º, da Carta Magna de 1988, ao preceituar que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

As **normas jurídicas de aplicabilidade contida** produzem, no primeiro momento de sua vigência, amplos efeitos jurídicos, prevenido, todavia, a posterior produção de outro diploma normativo, que restringirá o sentido e o alcance da normatividade jurídica originária. No Direito pátrio, pode-se exemplificar essa tipologia normativa com a norma constitucional do art. 5º, XII, que prescreve ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Com efeito, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, outrora absoluta, tornou-se relativa, com o advento da lei n. 9.296/96, que disciplina a hipótese de interceptação de comunicações telefônicas no Brasil.

As **normas jurídicas de aplicabilidade limitada** são aquelas normas jurídicas que não produzem amplos efeitos jurídicos desde o momento de sua criação, apresentando, portanto, uma eficácia mínima, por necessitar da ulterior produção de outras normas jurídicas. Na ordem jurídica brasileira, pode ser classificado como norma jurídica de aplicabilidade limitada, porque carecedor de legislação posterior, o comando normativo que deflui do art. 7º, XXVII, da Constituição

Federal de 1988, ao estabelecer que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção em face da automação, na forma da lei.

As **normas jurídicas de aplicabilidade exaurida** são aquelas normas jurídicas que já esgotaram a produção dos seus efeitos jurídicos, seja pelo decurso do prazo de vigência, seja pela realização de circunstância prevista na hipótese normativa. No sistema jurídico pátrio, exemplo ilustrativo pode ser observado na norma constitucional que se deduz do art. 3º da Carta Magna de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao preceituar que a revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Noutro passo, **a eficácia social, também denominada de efetividade**, é aquele atributo normativo que assinala a correspondência da norma jurídica com a realidade circundante, designando a compatibilidade dos modelos normativos com os fatos sociais. Quando a norma jurídica se apresenta efetiva, os dispositivos normativos são assimilados e cumpridos concretamente pelos sujeitos de direito.

Por exemplo, valendo-nos de uma argumentação *a contrario sensu*, pode-se afirmar que a **Lei das Contravenções Penais (DL-003.688-1941)** carece de efetividade, porquanto, no art. 58, tipifica o jogo do bicho como contravenção penal. Não obstante a existência de proibição legal expressa, o jogo do bicho, é explorado e praticado livremente por parcelas significativas da sociedade brasileira, sem que os contraventores venham a sofrer, no plano fático, quaisquer sanções pelas autoridades constituídas. Neste caso, a eficácia social ou efetividade do diploma legislativo resta seriamente comprometida.

### **3.2. A eficácia das leis no tempo – revogação, caducidade, desuso e ripristinação**

No que se refere à eficácia das leis e das normas jurídicas no tempo, devem ser ainda examinados os fenômenos normativos da revogação, da caducidade, do desuso e da ripristinação.

### 3.2.1. Revogação

A **revogação consiste** na cessação da validade temporal daquelas normas jurídicas que apresentam vigência indeterminada. Para que haja a revogação de uma norma jurídica por outra norma jurídica, é necessário que o novo diploma normativo, de igual ou superior hierarquia, regule diversamente as situações sociais que eram disciplinadas pelo diploma normativo anterior.

**A revogação pode ser classificada** em diversas tipologias.

Quanto ao **modo de realização**, a revogação pode ser expressa, quando o novo diploma normativo modifica textualmente o diploma normativo antecedente, ou tácita, quando o novo diploma normativo não altera explicitamente o diploma normativo prévio, utilizando-se não raro da fórmula genérica “revogam-se as disposições em contrário”. Trata-se, pois, de uma contradição implícita que deverá ser constatada pelos intérpretes e aplicadores da norma jurídica através dos recursos da Hermenêutica Jurídica.

Quanto à **extensão**, a revogação pode ser qualificada como total (ab-rogação), quando o novo diploma normativo modifica globalmente o diploma normativo antecedente, ou parcial (derrogação), quando o novo diploma normativo altera apenas alguns dispositivos do diploma normativo anterior.

Exemplos ilustrativos das tipologias mencionadas podem ser fornecidos a partir da leitura da Lei 10.46/2002, o atual Código Civil brasileiro, que estabeleceu, no art. 2.045, que estariam revogadas a *Lei no 3.071/1916 – Código Civil* e a *Parte Primeira do Código Comercial, Lei no 556/1850*. Pode-se depreender, portanto, que a Lei 10.46/2002 operou uma revogação expressa e total da *Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil*, bem como promoveu a revogação expressa e parcial da Lei no 556/1850, visto que conferiu novo tratamento normativo às sociedades comerciais.

Saliente-se ainda que, no sistema jurídico pátrio, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42 e a ulterior Lei complementar n. 95/1998 trazem importantes dispositivos

sobre a revogação como modalidade de cessação da vigência das normas jurídicas.

Com efeito, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), prescreve no *caput* do art. 2º que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. O parágrafo primeiro do art. 2º desse diploma legislativo disciplinam ainda as modalidades de revogação, ao estabelecer que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível (revogação tácita) ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação total ou parcial). O parágrafo segundo do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42) prescreve também que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, diante da inexistência, nesse caso, de uma incompatibilidade normativa.

Por sua vez, a Lei complementar n. 95/1998 estabelece nítida preferência pela revogação expressa, em detrimento da modalidade de revogação tácita. No art. 8º o legislador reza que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. No art. 9º, preceitua que a mencionada cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

### **3.2.2. Caducidade**

**Entende-se por caducidade** a cessação da validade temporal daquelas normas jurídicas que apresentam vigência determinada. Sendo assim, a perda da vigência decorre automaticamente do término do tempo de validade de uma norma jurídica, sem que se possa falar da ocorrência do fenômeno da revogação.

A título ilustrativo, pode-se exemplificar a hipótese de caducidade caso uma medida provisória não fosse convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais de 60 (sessenta) dias, nos moldes preconizados pelo art. 62 da Carta Magna de 1988.

### 3.2.3. *Desuso*

Enquanto as duas primeiras hipóteses mencionadas de cessação da vigência amplamente aceitas pela doutrina e pela jurisprudência, o exame do desuso já oportuniza maiores controvérsias, variando as respostas oferecidas em conformidade com o modelo teórico adotado pelo jurista.

**O desuso consiste** na perda da validade temporal da norma jurídica por conta dos influxos de um costume negativo que, gradativamente, compromete a efetividade do diploma normativo, deixando ele de ser observado e cumprido concretamente pelos agentes sociais.

O tema se torna bastante controvertido quando se coloca o problema da revogação de uma lei pelo desuso gerado pelo costume negativo nos sistemas jurídicos de *civil law*, inspirados pela matriz romano-germânica, cuja principal fonte jurídica é o direito escrito e corporificado na lei.

Dois posições básicas podem ser assumidas no campo das escolas de pensamento jurídico: uma positivista ou uma realista.

Sob o ângulo positivista, vislumbra-se o sistema jurídico como um complexo essencialmente de normas, não sendo possível conceber a revogação de uma norma legislativa por conta dos fatos sociais. Nessa perspectiva, veda-se a aceitação do desuso, pois isso implicaria subordinar a validade de um diploma legislativo ao atributo da sua efetividade, isto é, o mundo do dever ser (ideal) difere do mundo do ser (real), sob pena de projetar-se uma atmosfera de inaceitável segurança jurídica.

Sob o ângulo realista, defendido por correntes historicistas e sociologistas, concebe-se o sistema jurídico não como um sistema puro de normas, mas, ao revés, como o resultado vivo e concreto dos fatos sociais. Nessa perspectiva, aceita-se plenamente a hipótese do desuso, decorrendo a validade legal do atributo da efetividade, ou seja, o mundo do dever ser (ideal) deve espelhar o mundo do ser (real), sob pena da legislação divorciar-se por completo da realidade social.

**A posição majoritária na comunidade jurídica brasileira** ainda é francamente positivista, sustentando a impossibilidade do desuso, por força de interpretação literal da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42) e da Lei complementar n. 95/1998 que nada dispõem sobre a cessação da vigência de uma lei pela influência de um costume negativo.

Salvo melhor juízo, entendo, contudo, que, embora o Direito seja uma experiência essencialmente normativa, não se admite o seu afastamento completo da realidade, exigindo-se o mínimo de efetividade para que se possa reconhecer a vigência ou validade temporal de um diploma legislativo. Nesse diapasão, o desuso ocorreria toda vez que os esclerosamento ou anacronismo da legislação fosse bastante evidente no plano social, em flagrante descompasso com os costumes dos sujeitos de direito.

Exemplo talvez seja cessação, por desuso, da antiga norma do art. 240 do Código Penal brasileiro, mesmo antes da revogação expressa pela Lei n. 11.106/2005, ante a progressiva liberalização dos costumes familiares e dos padrões de moralidade sexual na sociedade brasileira.

### ***3.2.4. Repristinação***

**A repristinação consiste** ele na restauração da vigência e dos efeitos jurídicos de uma norma jurídica que fora revogada, em face da posterior revogação da norma revogadora do diploma normativo originário.

Pela sua singularidade, a repristinação se afigura como um **fenômeno normativo pouco comum dentro do Direito Intertemporal**, sendo raramente utilizado nos sistemas jurídicos atuais, seja porque gera insegurança por permitir a vigência concomitante de diplomas legislativos de mesma índole, seja porque se revela contra-producente, quando um determinado conjunto de situações sociais pode ser regulado, de modo mais adequado e eficaz, por uma legislação mais recente.

No Direito brasileiro, em se tratando de revogação de leis, somente se admite a modalidade de repristinação expressa, vedando-se,

portanto, a ocorrência de repristinação tácita, ao contrário do que sucede com o fenômeno da revogação, que admite a forma não-expressa ou implícita de cessação da vigência de um diploma legislativo. Nesse compasso, preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42) que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Não se pode confundir, todavia, a repristinação das leis com o efeito repristinatório automático** que decorre da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado-principal de constitucionalidade. Com efeito, uma vez declarada a inconstitucionalidade formal ou material de lei ou ato normativo em face da Constituição, a decisão do Pretório Excelso produzirá efeitos contra todos (*erga omnes*), vinculante e retroativo (*ex tunc*), ressalvada a possibilidade de modulação dos efeitos temporais.

Logo, a decisão tomada no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade retroagirá para reconhecer a nulidade da lei ou ato normativo, que será considerada um diploma normativo desprovido de validade e, pois, não-pertencente ao sistema jurídico. Nessa hipótese, a lei ou ato normativo, eventualmente revogado pelo diploma normativo inconstitucional, restaurará a sua vigência e eficácia jurídica.

### **3.3. Conflito de normas jurídicas no tempo: o problema da retroatividade**

No Estado Democrático de Direito, as **leis e atos normativos** são, na maioria das vezes, caracterizados pela **irretroatividade** dos seus efeitos jurídicos, não se aplicando, *a priori*, aos comportamentos sociais ocorridos em momento anterior a sua vigência.

A irretroatividade das leis e atos normativos resulta de dois importantes princípios do Direito intertemporal, gestados desde a época da civilização romana e consolidados com o advento das revoluções liberais-burguesas da modernidade, a saber: princípio do respeito à segurança jurídica, com a preservação das situações já consolidadas sob a vigência da normatividade jurídica anterior, e o princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).



No sistema jurídico brasileiro, desponta a **irretroatividade como a regra geral** em matéria de Direito intertemporal. Tal entendimento deflui tanto do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 – ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quanto do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42), ao preceituar que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Considera-se **direito adquirido** aquele direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. O direito adquirido é, portanto, um direito que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à própria personalidade do sujeito de direito. Por exemplo, diante de uma lei previdenciária que garantisse a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, já poderia aposentar-se um cidadão que houvesse trabalhado durante 36 (trinta e seis) anos, tendo direito adquirido mesmo perante um novo diploma legislativo que ampliasse o tempo de aposentadoria para 38 (trinta e oito) anos de serviço.

Não se confunde o direito adquirido com a **mera expectativa de direito**, que se afigura como a mera possibilidade de aquisição de um direito, porque dependente do implemento de circunstâncias ainda não consumadas. Por exemplo, diante de uma lei previdenciária que garantisse a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, um cidadão que houvesse trabalhado durante 34 (trinta e quatro) anos não teria direito adquirido em face de um novo diploma legislativo que ampliasse o tempo de aposentadoria para 38 (trinta e oito) anos de serviço.

A seu turno, entende-se por **ato jurídico perfeito** aquele ato jurídico já consumado pelo exercício do direito pelo seu titular, estabelecido em conformidade com a lei ou ato normativo vigente ao tempo em que se efetuou. Por exemplo, aquele sujeito de direito que celebrou um contrato, elaborou um testamento ou contraiu um patrimônio não pode ter, *a priori*, a sua situação jurídica modificada pelo advento de um novo diploma legislativo que venha a estabelecer novas regras para a realização desses atos jurídicos.

Por sua vez, chama-se **coisa julgada** a qualidade atribuída pelo sistema jurídico aos efeitos da decisão judicial definitiva, considerada a de que já não caiba a interposição de recurso. Por exemplo, uma lei nova não tem, a priori, o condão de eliminar ou mitigar o direito de um determinado sujeito, reconhecido e garantido através do trânsito em julgado de decisão judicial definitiva.

Ressalte-se, contudo, que a **imutabilidade da coisa julgada não é absoluta**, admitindo-se a possibilidade de desconstituição da coisa julgada pela propositura da ação rescisória, conforme as hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Embora a irretroatividade seja a regra geral em matéria de Direito intertemporal, admite-se, em situações excepcionais, a

retroatividade de leis e atos normativos, que passam a produzir efeitos jurídicos para as condutas e situações sociais ocorridas antes da sua vigência, flexibilizando, em favor de outros valores jurídicos considerados relevantes, os princípios da segurança jurídica e de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

No âmbito do Direito Penal pátrio, o exemplo mais importante de retroatividade de leis e atos normativos é a possibilidade da legislação penal retroagir para beneficiar o réu, em nome do valor maior da liberdade humana. Tanto é assim que o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 prescreve que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, bem como o Código Penal brasileiro, no art. 2º, preceitua que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Ademais, a lei penal posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Sendo assim, admite-se, por exemplo, a retroatividade de lei penal que promova a *abolitio criminis*, reduza o rigor da sanção penal, conceda benefícios ou flexibilize o regime de execução da pena.

#### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para juiz de direito substituto do estado do Paraná, realizado **em 2010, pela PUC-PR**, foi formulada a seguinte questão:

“Assinale a alternativa correta:

- a) A Carta Magna brasileira, de 1988, e a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro adotaram o princípio da retroatividade das leis como regra;
- b) A lei, como regra, pode retroagir, mesmo em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;
- c) A lei nova, que fixe disposições gerais ou especiais a par das já existentes, suspende e revoga a eficácia da lei anterior, conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro;
- d) O princípio da irretroatividade da lei penal, de índole constitucional, estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

*Foi considerada correta, pela banca examinadora do concurso, a assertiva “d”.*

### 3.4. A eficácia e o conflito das leis nos ramos jurídicos

#### 3.4.1. *Direito Civil*

A eficácia e os eventuais conflitos da legislação civil já foram devidamente analisadas nos tópicos anteriores, aplicando-se as regras gerais presentes na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse momento, urge examinarmos a singularidade da produção dos efeitos legislativos e os conflitos entre as leis no Direito Constitucional, no Direito do Trabalho e no Direito Penal.

#### 3.4.2. *Direito Constitucional*

No Direito Constitucional, diante da emergência de um poder constituinte originário, surgem fenômenos de direito intertemporal que envolvem as novas normas constitucionais e as normas produzidas durante a vigência da ordem constitucional anterior.

Nesse sentido, podem ser vislumbrados como fenômenos normativos mais frequentes do Direito Constitucional Intertemporal: a recepção, a revogação, a repristinação e a desconstitucionalização.

A **recepção** é o fenômeno normativo pelo qual uma nova ordem constitucional recebe a normatividade infraconstitucional anterior se estas normas forem materialmente compatíveis com a nova Carta Magna, independentemente da roupagem formal. Isso sucedeu com o Código Tributário Nacional, outrora lei ordinária, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988.

A **revogação** é o fenômeno normativo pelo qual uma nova ordem constitucional não recebe a normatividade infraconstitucional anterior se esta for incongruente materialmente com a nova Constituição. É denominada, também, por parte da doutrina, como inconstitucionalidade superveniente. Exemplo ilustrativo é a revogação da antiga Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal.

A **repristinação** é o fenômeno pelo qual certa legislação infraconstitucional, que perdeu sua vigência e eficácia diante de um texto

constitucional posterior, por não ter sido recepcionada, restaura seus efeitos em face do advento de uma nova Constituição. Afora a possibilidade de uma repristinação expressa no texto constitucional, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal pode produzir efeitos repristinatórios tácitos.

A **desconstitucionalização** é o fenômeno normativo pelo qual as normas da Constituição anterior continuam em vigor na nova ordem constitucional, com o *status* reduzido de norma infraconstitucional. Nessa hipótese, admite-se apenas a forma expressa. Foi o que sucedeu com as normas da Constituição de 1934 que tratavam do Mandado de Segurança, em face da Constituição de 1937.

### **3.4.3. Direito do Trabalho**

No Direito do trabalho, prevalece, *a priori*, o mandamento principiológico de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), vale dizer, aplica-se à relação laboral a lei ou a norma trabalhista vigente e em vigor. Sendo assim, a lei nova não se aplica a contratos terminados ou a atos normativos já praticados em avenças contratuais em curso.

A **ultratividade e a retroatividade da norma trabalhista** podem, contudo, ocorrer, caso se revele mais benéfica ao trabalhador, por força do princípio cardeal do Direito do Trabalho: a proteção ou tutela do hipossuficiente econômico.

Desse princípio da proteção ou tutela do hipossuficiente econômico, decorre o princípio da hierarquia dinâmica, segundo o qual, em caso de conflito entre normas juslaborais, prevalece aquela que melhor resguarde os interesses do trabalhador, independente do escalão hierárquico.

### **3.4.4. Direito Penal**

No Direito Penal pátrio, verifica-se o fenômeno normativo da **irretroatividade da lei penal mais severa ao réu**, por força do art. 2º do Código Criminal, ao prescrever que ninguém pode ser

punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

É possível, contudo, a legislação penal retroagir para beneficiar o réu, em nome do valor maior da liberdade humana. Tanto é assim que o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 prescreve que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, bem como o Código Penal brasileiro, no art. 2º, parágrafo único, preceitua que a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Sendo assim, admite-se, por exemplo, a retroatividade de lei penal que promova a *abolitio criminis*, reduza o rigor da sanção penal, conceda benefícios ou flexibilize o regime de execução da pena.

Admite-se ainda a **ultratividade das leis temporárias ou excepcionais**, tendo em vista o art. 3º do Código Penal pátrio, ao estabelecer que a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

### 3.5. Os critérios de solução do conflito de normas jurídicas no tempo

Um dos grandes problemas da teoria geral do direito é aquele relativo à coerência do sistema jurídico. Decerto, para que o Direito seja considerado coerente ou consistente, é necessário que os seus elementos não entrem em contradição entre si.

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Jr (2007, p. 206), quando se fala da revogação por incompatibilidade, toca-se num dos temas centrais da **teoria do ordenamento jurídico**: sua consistência. Por consistência deve ser entendida a incoerência ou a extirpação de antinomias, isto é, da presença simultânea de normas válidas que se excluem mutuamente. Daí a razão pela qual a análise das antinomias normativas se afigura como um tema importante para a concepção do ordenamento jurídico.

No Direito, os elementos que compõem um sistema jurídico podem entrar em conflito, surgindo, assim, as chamadas **antinomias jurídicas**. Geralmente isso ocorre quando diferentes normas do mesmo ordenamento jurídico, válidas e aplicáveis no mesmo caso, permitem e proíbem um mesmo comportamento, o que suscita uma situação de indecidibilidade que requer uma pronta solução do aplicador do direito.

Conforme salienta Dimitri Dimoulis<sup>33</sup>, os casos de contradição entre normas jurídicas que são qualificados como antinomias jurídicas apresentam-se em diversas situações concretas, mormente quando o legislador cria uma norma contrária à lei anterior, não prevendo explicitamente a sua revogação, ou quando uma determinada autoridade estatal toma uma decisão que contraria normas jurídicas que apresentam uma hierarquia superior.

Com efeito, trata-se de uma oposição que sucede entre, ao menos, duas normas jurídicas contraditórias total ou parcialmente, emanadas de autoridades competentes, no mesmo âmbito normativo de um sistema jurídico, colocando os sujeitos de direito em posição insustentável, em face da ausência de alternativas consistentes para possibilitar uma saída nos quadros de um dado ordenamento jurídico.

Diante da ocorrência dessas antinomias jurídicas, deverão ser utilizados os critérios de solução hierárquico, cronológico e da especialidade. De todos estes critérios, o mais importante é o hierárquico, prevalecendo, inclusive, sobre os demais critérios cronológico e da especialidade, quando houver um conflito entre eles, nas chamadas antinomias jurídicas de segundo grau.

Pelo **critério hierárquico** (*lex superior derogat inferiori*), havendo antinomia entre uma norma jurídica superior e uma norma jurídica inferior, prevalece a norma jurídica superior, dentro da concepção piramidal e hierarquizada do sistema jurídico. Por exemplo, havendo conflito entre a Constituição e uma Lei Ordinária, prevalece a Constituição por ser um diploma normativo de hierarquia superior.

---

33. Dimitri Dimoulis; Leonardo Martins. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. p. 226, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A seu turno, pelo **critério cronológico** (*lex posterior derogat priori*), havendo antinomia entre a norma jurídica anterior e a norma jurídica posterior que verse sobre a mesma matéria, ambas de mesma hierarquia, prevalece a norma jurídica posterior. Por exemplo, o conflito entre o Código Civil de 1917 e o Código de Defesa de Consumidor de 1990 se resolveu em favor da legislação consumerista, tendo em vista, inclusive, o critério da cronologia das normas jurídicas.

Por sua vez, pelo **critério da especialidade** (*lex specialis derogat generalis*), havendo contradição entre uma norma jurídica que regule um tema genericamente e uma norma que regule o mesmo tema do modo específico, sendo ambas de mesma hierarquia, prevalece a norma jurídica especial. Por exemplo, o conflito entre o Código de Defesa de Consumidor e o Estatuto do Idoso se resolve em favor do segundo diploma legal, que se revela mais específico na tutela das relações dos consumidores de terceira idade, tendo em vista a primazia do critério da especialidade.

#### 4. EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO DE TEORIA GERAL DO DIREITO<sup>34</sup>

**Questão 01)** No tocante às diferenças entre a Moral e o Direito, pode-se afirmar que:

- a) a Moral é desprovida de qualquer grau de coercitividade social.
- b) o Direito e a Moral são instâncias éticas autônomas do agir humano.
- c) o Direito é unilateral, porque disciplina a intersubjetividade da conduta humana.
- d) a exterioridade é critério para a caracterização das normas morais.
- e) a bilateralidade integra a própria essência do fenômeno jurídico.

**Questão 02)** Sobre os atributos das normas jurídicas, pode-se afirmar que:

- a) a vigência corresponde ao tempo de efetividade da norma jurídica.
- b) o conceito de validade pressupõe a hierarquização das normas jurídicas.

---

34. Exercícios elaborados pelo autor Ricardo Maurício Freire Soares.



- c) o conceito de legitimidade implica na compatibilidade vertical das normas jurídicas.
- d) a norma jurídica é aplicável quando seus preceitos são cumpridos pela sociedade.
- e) toda norma jurídica válida apresenta eficácia social.

**Questão 03)** No tocante às fontes do direito objetivo, afirma-se que:

- a) as normas legislativas, nos sistemas de civil law, são produzidas somente pelos parlamentares.
- b) as normas negociais inviabilizam o exercício da autonomia da vontade pelos particulares.
- c) a súmula vinculante integra o conceito de legislação extravagante.
- d) a doutrina, nos sistemas de common law, corresponde a um conjunto de decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais.
- e) uma consolidação apresenta menor grau de sistematização lógica do que uma codificação.

**Questão 04)** Ainda no que se refere às fontes do direito objetivo, afirma-se que:

- a) as normas legislativas são as principais fontes jurídicas dos sistemas anglo-saxônicos.
- b) as normas negociais são exemplos de doutrina, porque elaboradas pelos juriconsultos ou grandes estudiosos do direito.
- c) a jurisprudência é uma fonte formal e estatal do direito.
- d) o costume jurídico não é encontrado nos sistemas de inspiração romano-germânica (civil law).
- e) o poder normativo dos grupos sociais é considerado fonte material do direito.

**Questão 05)** Sobre a aplicabilidade das normas jurídicas, pode-se afirmar que:

- a) todas as normas jurídicas apresentam aplicabilidade limitada.
- b) as normas de aplicabilidade contida não produzem originariamente seus efeitos.
- c) as normas de aplicabilidade plena requerem a elaboração de norma jurídica posterior para produção de efeitos.
- d) as normas de aplicabilidade contida não admitem a restrição de seus efeitos jurídicos.
- e) a efetividade corresponde à eficácia social de uma norma jurídica.

**Questão 06)** Considerando os âmbitos de validade temporal das normas jurídicas, pode-se afirmar que:

- a) a *vacatio legis* é prevista pelas normas de incidência imediata.
- b) a irretroatividade das leis é um princípio geral dos Estados Democráticos de Direito.
- c) as medidas provisórias são normas de vigência indeterminada.
- d) a vigência sempre se inicia na data da publicação das normas jurídicas.
- e) toda lei penal alcança as condutas realizadas antes de sua vigência.

**Questão 07)** No tocante à teoria do ordenamento jurídico, para Hans Kelsen, afirma-se que:

- a) a noção de sistema inviabiliza a construção de uma teoria do ordenamento jurídico.
- b) a pirâmide normativa implica na horizontalidade de todas as normas jurídicas.
- c) as decisões judiciais e os contratos estão situados no ápice da pirâmide normativa.
- d) a validade normativa apresenta natureza exclusivamente material.
- e) a hierarquização da ordem jurídica está relacionada com o grau de generalidade normativa.

**Questão 08)** Sobre os critérios de solução das antinomias jurídicas, afirma-se que:

- a) o critério hierárquico implica na prevalência da norma posterior em face da norma anterior.
- b) o critério hierárquico deve prevalecer sobre os critérios cronológico e da especialidade.
- c) o critério cronológico requer a exclusão da norma superior em face da norma inferior.
- d) a especialidade admite a aplicação da norma geral em detrimento da norma especial.
- e) o critério cronológico deve prevalecer sobre os critérios hierárquico e da especialidade.

**Questão: 09)** No tocante à diferença entre regras e princípios jurídicos, afirma-se que:

- a) as regras sintetizam os valores e as finalidades maiores do sistema jurídico.

- b) as regras desempenham a função essencial de potencializar a tomada de decisões mais justas no sistema jurídico.
- c) as regras são aplicadas através de uma técnica chamada de ponderação de bens e interesses.
- d) os princípios apresentam um fechamento semântico que não requer a concretização valorativa do intérprete do direito.
- e) as regras descrevem situações específicas e determinadas, estabelecendo parâmetros de segurança jurídica.

<b>Gabarito:</b>								
1 - E	2 - B	3 - E	4 - C	5 - E	6 - B	7 - E	8 - B	9 - E



## CAPÍTULO II

# Teoria Geral da Política

*Jaime Barreiros Neto\**

**SUMÁRIO.** 5. Considerações iniciais. 6. O conceito de política e a relação entre política e direito. 7. As ideologias. 7.1. O liberalismo. 7.2. O conservadorismo. 7.3. O socialismo. 7.4. O nacionalismo. 7.5. O anarquismo. 7.6. O fascismo. 7.7. O surgimento de novas ideologias. 8. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU). 8.1. Formação histórica dos direitos humanos: noções gerais. 8.2. Conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 9. O regime político da democracia. 10. O papel dos partidos políticos na sociedade democrática. 11. As ideologias sindicais. 12. O poder político dos juízes e do papel do Judiciário na organização do Estado. 13. Exercícios de fixação de Teoria Geral da Política.

## 5. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste segundo capítulo, será realizada uma breve abordagem acerca da teoria geral da política, em conformidade com os ditames estabelecidos na Resolução nº. 75 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, inicialmente, será estabelecida a relação entre os conceitos de política e direito, quando será constatada a inexorável relação entre os dois temas.

---

(\*) Doutor em Ciência Política e Mestre em Direito Público (UFBA). Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, aprovado em concurso de provas e títulos. Professor da graduação e da pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito e da Universidade Católica do Salvador. Professor da Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia. Autor de obras jurídicas.

A seguir, de acordo com o programa estabelecido pelo CNJ para os concursos da magistratura, será feita uma abordagem sobre as ideologias, destacando-se as teses centrais, bem como as semelhanças e diferenças entre as correntes de pensamento mais difundidas no mundo nos últimos séculos, as quais, indiscutivelmente, influenciaram a própria construção do direito contemporâneo.

Em um terceiro momento, também seguindo a Resolução nº. 75 do CNJ, o objeto de estudo deste trabalho será a Declaração Universal dos Direitos do Homem, instituída pela Organização das Nações Unidas em 1948. A sua contextualização histórica, bem como as suas principais normas, serão, então, analisadas, de forma a melhor subsidiar os candidatos às carreiras da magistratura que vierem a ter acesso a esta obra.

Por fim, a partir da observação dos editais dos mais diversos concursos da magistratura nacional, serão estudados temas acessórios, indicados principalmente nos concursos da magistratura trabalhista, a exemplo das ideologias sindicais, do papel dos partidos políticos, do poder político dos juízes e do papel do Judiciário na organização do Estado. Da mesma forma, será enfatizado um tópico sobre o regime político da democracia, recentemente previsto no edital do 183º Concurso para ingresso na magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## **6. O CONCEITO DE POLÍTICA E A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA E DIREITO**

Diariamente, nos mais diversos ambientes sociais em que convivemos, bem como nas notícias que lemos nas revistas, jornais e internet, e ouvimos no rádio e na TV, nos deparamos com o tema da política. Ao mesmo tempo, entretanto, em que nos envolvemos constantemente com discussões relativas à referida temática, muitas vezes observamos pessoas que afirmam que não gostam de política, não procuram conhecer o tema e, até mesmo, se aborrecem com tal assunto. Enfaticamente, tais indivíduos afirmam as suas aversões a tal espécie de assunto e, orgulhosamente, sentenciam: “não me envolvo com política! Sou apolítico”.

Uma inexorável realidade, entretanto, teima em desafiar a credibilidade do discurso daqueles que se auto-intitulam “apolíticos”, fazendo com que, de forma implacável, a certeza de tal discurso reste abalada: **o homem é, essencialmente, um animal político**; a política, e o poder, se constituem em pressupostos inabaláveis da sociedade humana.

A afirmação de que a sociedade humana é, fatalmente, uma sociedade política, fazendo com que todos os seres humanos, desde a mais tenra idade, se constituam em animais políticos, deriva da própria lógica da condição humana, eminentemente paradoxal. Afinal de contas, o ser humano, como ser condicionado, se posta, diariamente, ante o desafio de conviver com os seus semelhantes, tendo em vista a lógica de alteridade em que está mergulhado desde os primórdios da sua existência, ao tempo em que é impelido, também por sua natureza, a querer dominar e destruir o outro, em consonância com a célebre constatação atribuída a Thomas Hobbes segundo a qual “o homem é o lobo do homem”. Neste sentido, relevante se mostra a lição de J.J. Calmon de Passos<sup>1</sup>, segundo a qual:

Há duas assertivas que, por força e de sua constante repetição, se tornaram lugares comuns: o homem é um animal social e o homem é o lobo do homem. Aparentemente contraditórias, elas na verdade se somam para expressar a condição humana. Somos criaturas incompletas, incapazes de realização pessoal sem a aceitação de nossa semelhante, paradoxalmente vocacionados para sermos *um com os outros* (interação, solidariedade etc.) permanecendo, entretanto, *um em meio aos outros*, sentindo-nos inéditos e irrepetíveis. Este *eu* exigente compele-nos a ser *um contra os outros* e impede-nos de ser *um para os outros* de modo pleno e constante, disso resultando carências e conflitos, competições e confrontos. A síntese deste processo dialético é a vida de cada qual de nós e a dos grupamentos humanos, oscilando entre o mais e o menos desses extremos. Em resumo, a realidade é a do necessário viver convivendo, cooperando e conflitando.

Analisando este intrigante caráter contraditório da condição humana, **Hannah Arendt**, em célebre estudo, constrói a concepção de **vida activa**, a fim de designar três atividades consideradas

---

1. J.J. Calmon de Passos, **Direito, Poder, Justiça e Processo**: julgando os que nos julgam. p. 41, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

fundamentais à compreensão do ser humano como ser condicionado, às quais a pensadora alemã denomina trabalho, obra e ação<sup>2</sup>. Assim, segundo Arendt<sup>3</sup>:

O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A Condição humana do trabalho é a própria vida.

O conceito de trabalho estabelecido por Hannah Arendt, assim, pode ser entendido como o conjunto de imperativos biológicos do homem, independentes da sua racionalidade, que primariamente definem o ser humano como um ser condicionado. A segunda condicionante à qual o homem está submetido na sua existência, por sua vez, é denominada, na doutrina de Hannah Arendt, pela nomenclatura “obra”. Assim então<sup>4</sup>:

A obra é a atividade correspondente à não-naturalidade [un-naturalness] da existência humana, que não está engastada no sempre-recorrente [ever-recurrent] ciclo vital da espécie e cuja mortalidade não é compensada por este último. A obra proporciona um mundo “artificial” de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras é abrigada cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e transcender todas elas. A condição humana da obra é a mundanidade [worldliness].

A capacidade inerente ao homem de transformar o ambiente em que vive, se adaptando ao mesmo e impondo sua marca criativa, assim, pode ser relacionada à concepção de “obra”, firmada por Hannah

- 
2. Vale destacar que até a publicação da 11ª edição brasileira da obra “A Condição Humana”, no ano de 2010, as três referidas atividades humanas fundamentais, o trabalho, a obra e a ação, eram traduzidos, para o português como labor, trabalho e ação, respectivamente. Tal mudança conceitual se deu, segundo os tradutores da obra, a partir de um estudo aprofundado feito a partir da análise das edições alemã, espanhola e francesa, o qual possibilitou uma compreensão mais precisa dos conceitos de labor e work, estabelecidos na obra original da autora, escrita em inglês.
  3. Hannah Arendt, **A Condição Humana**, 11. ed. revista, trad. Roberto Raposo, p. 08, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010
  4. *Op. cit.*, mesma página.



Arendt. Foi principalmente a partir da obra que o homem se impôs como animal dominante na Terra, na escala progressiva da seleção natural.

Não apenas, entretanto, o “trabalho” e a “obra” podem ser observados como imperativos da condição humana, na doutrina de Hannah Arendt. Também a ideia de “ação”, vislumbrada como a lógica da alteridade, a lógica do outro, em que está mergulhado o homem, pode ser apontada como uma atividade humana fundamental. Assim, mais uma vez na lição de Arendt<sup>5</sup>:

A ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *condition sine qua non*, mas a *condition per quam* – de toda vida política. Assim, a língua dos romanos – talvez o povo mais político que conhecemos – empregava como sinônimas as expressões “viver” e “estar entre os homens” (*inter homines esse*), ou “morrer” e “deixar de estar entre os homens” (*inter homines esse desinere*). Mas, em sua forma mais elementar, a condição humana da ação está explícita até em Gênesis (“macho e fêmea, Ele os criou”), se entendemos que esse relato da criação do homem é distinto, em princípio, do outro segundo o qual Deus originalmente criou o Homem (*adam*) – “ele”, e não “eles”, de modo que a multidão dos seres humanos vem a ser o resultado da multiplicação. A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência nas leis gerais do comportamento, se os homens fossem repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, cuja natureza ou essência fosse a mesma para todos e tão previsível quanto a natureza ou essência de qualquer outra coisa. A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá.

A partir da análise crítica da concepção de *vida activa* de Hannah Arendt, firmada nas três atividades humanas fundamentais descritas, é possível concluir pela **inexorável lógica paradoxal da**

---

5. *Idem*, p. 08-10.

**condição humana**, uma vez que, como já demonstrado, em virtude da condicionante “obra” o homem é um ser naturalmente compelido a agir de forma criativa, impondo sua marca ao mundo, transformando e dominando o ambiente em que vive, ímpeto este que gera, como consequência, o desejo humano de querer dominar os outros homens (dando razão à concepção hobbesiana, já citada, segundo a qual o homem seria “o lobo” do próprio homem), ao tempo em que o ser humano também se mostra condicionado a conviver, mergulhado na lógica da “ação”, descrita pela referida cientista política. Ao necessitar do seu semelhante e, ao mesmo tempo, tentar dominá-lo e/ou destruí-lo, o homem demonstra, assim, toda a contradição inerente à sua natureza animal, fato que impõe, como ponto de equilíbrio, a irrefutável presença de uma força abstrata que pode ser considerada um pressuposto de toda e qualquer sociedade: o poder político.

**É o poder político, na definição de Paulo Bonavides**<sup>6</sup>, “aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”. Conforme lição de Fernando Loureiro Bastos<sup>7</sup>, “o fundamento para a existência e para o exercício do poder político pode ser encontrado na necessidade de encontrar mecanismos destinados à resolução dos conflitos de interesses resultantes do acesso aos bens finitos”.

Como consequência do poder político, a fim de se estabelecer padrões de comportamento, visando ao estabelecimento de um equilíbrio entre os ímpetos humanos de dominação do outro e associação ao outro, surgem as **normas éticas de comportamento**, regulando “a conduta humana de modo a preservar o valor do justo, priorizando o uso de meios socialmente legítimos para a realização de um comportamento que materialize uma dada finalidade”<sup>8</sup>, **materializadas nas normas de etiqueta, nas normas morais e nas**

---

6. Paulo Bonavides, **Ciência Política**, 10. ed. p. 106, São Paulo: Malheiros, 2001.

7. Fernando Loureiro Bastos, **Ciência Política**: guia de estudo. p. 23, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade Direito de Lisboa, 2007.

8. Ricardo Maurício Freire Soares, **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**, p. 22, Salvador: JusPodivm, 2009.

**normas jurídicas.** Assim, conforme cristalina lição de Ricardo Maurício Freire Soares<sup>9</sup>:

As normas de etiqueta são pautas comportamentais que disciplinam certos hábitos de polidez ou decoro no tratamento com as pessoas ou as coisas, regulando aspectos éticos de menor relevância para a vida social, visto que a sociedade sobrevive sem essas normas de trato social, como, por exemplo, as normas para uso de talheres no jantar.

O descumprimento de uma norma de etiqueta configura uma descortesia, gerando uma sanção social de índole difusa. Essa punição social é considerada difusa porque todo e qualquer ator social pode aplicá-la através de manifestações concretas de ostracismo (sorriso, olhar, silêncio, gesto), não havendo, portanto, monopólio ou exclusividade institucional na aplicação desse expediente sancionatório. Outra característica da chamada sanção difusa reside na sua natureza espontânea, porque brota do seio das relações humanas sem que seja possível prever, antecipadamente, o seu conteúdo e a sua intensidade como reação social à descortesia.

As normas morais são cânones de comportamento que disciplinam aspectos éticos mais relevantes para o convívio grupal. Os valores regulados pela moral já traduzem uma maior importância no sentido de assegurar o equilíbrio e coesão da sociedade. A falta de cumprimento de uma norma moral configura uma imoralidade, forma mais grave de infração social, oportunizando também a aplicação de uma sanção de natureza difusa, geralmente mais contundente que aquela punição oriunda de uma mera descortesia. É o que sucede quando um grupo de amigos exclui do convívio grupal um indivíduo reconhecido como um mentiroso contumaz, em face de seu comportamento imoral.

As normas jurídicas são normas sociais que correspondem ao chamado “mínimo ético”, visto que, ao disciplinar a interação do comportamento humano em sociedade, estabelecem os padrões de conduta e os valores indispensáveis para a sobrevivência de um dado grupo social. Isso ocorre porque o Direito está situado na última fronteira do controle social, configurando o núcleo duro das instâncias da normatividade

---

9. *Idem*, p. 23.

ética, atuando a sanção jurídica quando o espírito transgressor ingressa na zona mais restrita do juridicamente proibido, pois, sendo a vida humana expressão de uma liberdade essencial, tudo o que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido.

**O Direito**, assim, se apresenta como uma **consequência direta do poder político**, pressuposto das sociedades humanas, representado por normas de comportamento que visam a impor, com elevado grau de coercitividade<sup>10</sup>, padrões de conduta de forma a preservar o chamado “mínimo ético social”, sem o qual a convivência humana se torna impossível<sup>11</sup>. Assim, como bem ressalta Calmon de Passos<sup>12</sup>:

- 
10. Neste sentido, vale citar Marcello Caetano (**Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**, Tomo I, 6. ed., p. 09-10, Coimbra, Portugal: Almedina, 2009), para quem “as normas jurídicas valem pela sua intenção de Justiça e de Segurança social. Mas a obrigatoriedade delas torna-se efectiva por provirem de um Poder que dispõe dos meios eficazes de empregar a coacção para punir os desobedientes. Mesmo quando um preceito ou conjunto de preceitos não indique especial e concretamente a sanção aplicável aos desobedientes, o facto de provir do Poder coercitivo desde logo lhe imprime a vocação para a coercitividade”.
  11. Sobre as proximidades e os distanciamentos entre o direito e a moral, interessante se faz citar a seguinte lição de Jean Piaget (As relações entre a moral e o direito. *In*: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (organizadores). **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**, 2. ed., p. 147, São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005): “a sociedade sendo pouco densa a os membros do clã formando uma grande família onde todos se conhecem individualmente, as relações transpessoais serão muito menos dissociadas, psicologicamente, das relações pessoais do que no caso das sociedades ao mesmo tempo populosas e diferenciadas. Segue que a regra do direito será tanto menos distinta da regra moral e que o “reconhecimento” da ordem jurídica não se dissociará jamais completamente do “respeito” de ordem pessoal dos ancestrais, dos antigos ou dos chefes que são seus agentes. É porque moral, direito e religião formam de princípio uma totalidade complexa da qual somente nuances asseguram a diferenciação. Ao contrário, com o crescimento de volume e de densidade das sociedades, e com a divisão econômica do trabalho e a diferenciação psicológica dos indivíduos, que são suas consequências necessárias, a oposição das relações pessoais e das relações transpessoais se torna cada vez maior. É nesta medida, precisamente, que o reconhecimento jurídico ou respeito tornado transpessoal se dissocia do respeito moral, logo que o direito se dissocia da moral e que ambos se dissociam de seu tronco comum, a religião, que é a generalização, no plano sobrenatural, das relações pessoais fundamentais”.
  12. J.J. Calmon de Passos, **Direito, Poder, Justiça e Processo**: julgando os que nos julgam. p. 52, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Todo direito é socialmente construído, historicamente formulado, atende ao contingente e conjuntural do tempo e do espaço em que o poder político atua e à correlação de forças efetivamente contrapostas na sociedade em que ele, poder, se institucionalizou.

É o **poder**, assim, um **pressuposto inafastável das sociedades humanas**. É a política, por sua vez, nas célebres palavras de Nicolau Maquiavel, “a arte de conquistar, manter e exercer o poder”. É o **direito**, por sua vez, **produto deste poder**, constituindo o conjunto de normas de comportamento que busca resguardar o chamado “**mínimo ético social**”, construído historicamente a partir dos padrões culturais construídos por cada grupo social.

O homem é um animal político, e a **política, como arte de conquista, manutenção e exercício do poder**, é um também um pressuposto das sociedades humanas, porque, na lógica paradoxal da sua existência, o ser humano continua a se portar como o principal inimigo da sua própria espécie, “o lobo do homem”, na clássica definição de Hobbes. O **Direito**, assim, nada mais é do que um **objeto da política**, utilizado na ponderação do interesse inerente ao homem de querer dominar os seus semelhantes e da necessidade deste mesmo homem de viver em sociedade, dependendo, totalmente, para a sua sobrevivência, desses mesmos semelhantes.

## 7. AS IDEOLOGIAS

Como visto no tópico anterior, o poder político constitui-se em pressuposto fundamental das sociedades humanas, ponto de equilíbrio entre duas necessidades inexoráveis e paradoxais: a necessidade de convivência e a necessidade de dominação.

Materializado em normas de comportamento, das quais se destacam as normas jurídicas, eixo de proteção do chamado “mínimo ético social”, o **poder político é exercido**, primariamente, através da **força bruta**, a qual, entretanto, não é bastante para a sua sobrevivência: o **alimento do poder é a legitimidade**, ou seja, o apoio, o reconhecimento das pessoas em relação à ordem instituída, sendo inviável, a qualquer forma de poder, sobreviver pautada simplesmente na referida força.

A base maior da sobrevivência do poder é, assim, a **força da palavra**, do convencimento, a força da ideologia. Quando alguém está submetido ao poder da força bruta, a tendência natural deste alguém é reagir, na primeira oportunidade, ameaçando a continuidade do poder instituído. Quando este mesmo indivíduo, por outro lado, é dominado pelo poder da palavra, muitas vezes não percebe a dominação, agindo conforme os interesses do dominante, sem contestação.

Atuam, assim, as **ideologias, como espécies de “cimentos sociais”**, conjuntos de crenças e valores unificadores do corpo social, capazes de garantir a ordem e a estabilidade. **A ideologia é a mais pura manifestação do poder da palavra**, decisivo para o exercício da política.

É de se ressaltar que, historicamente, vários já foram os **sentidos dados à palavra ideologia**:

- a) um sistema de crenças políticas;
- b) um conjunto de ideias voltadas para a ação;
- c) as ideias de classe dominante;
- d) a visão do mundo de uma classe ou grupo social específico;
- e) as ideias políticas que reúnem ou articulam interesses de classe ou sociais;
- f) as ideias que propagam falsa consciência sobre os explorados ou oprimidos;
- g) as ideias que situam o indivíduo num contexto social e geram um sentimento coletivo de inclusão;
- h) um conjunto de ideias sancionadas oficialmente usado para legitimar um sistema ou regime político;
- i) uma ampla doutrina política que reivindica o monopólio da verdade;
- j) um conjunto abstrato e extremamente sistemático de ideias políticas.

A mais conhecida definição de ideologia, entretanto, é atribuída a Karl Marx, que entendia a ideologia como um instrumento de controle da produção mental, associado à ilusão e à mistificação, ou seja, a falsa consciência do trabalhador.

**Antonio Gramsci**, italiano marxista que viveu o período do fascismo de Mussolini, nas décadas de 20 e 30 do século XX, inspirado em Marx, costumava identificar a concepção de ideologia à produção de falsas necessidades transformadoras dos seres humanos em consumidores vorazes, fato gerador de uma **“imbecilização coletiva”**. Vladimir **Lênin**, grande líder da Revolução Russa, por sua vez, contrariando Marx, não identificava a ideologia como algo negativo, mas sim como o **conjunto de ideias fundamentais de uma determinada classe social**.

É o conceito de ideologia, assim, bastante controverso. Andrew Heywood, importante cientista político britânico contemporâneo, entretanto, leciona que **qualquer ideologia tem, como principais atributos**, o oferecimento de uma explicação para a ordem vigente; o desenvolvimento de uma tese acerca do futuro desejável; e um conjunto de explicações sobre como a mudança política pode ser realizada. É a ideologia, na definição de Heywood<sup>13</sup>, um “conjunto de ideias mais ou menos coerente que fornece a base para a ação política organizada, a qual pode ter a intenção de preservar, modificar ou derrubar o sistema de poder vigente”.

Historicamente, e a partir do advento da sociedade burguesa, com o conseqüente declínio do feudalismo, várias ideologias surgiram e passaram a rivalizar, representando os mais diversos interesses presentes no jogo político. Nos últimos tempos, com o fim da Guerra Fria e com a globalização, novas ideologias se desenvolveram, como reflexos e também estopins de novas revoluções sociais, em um processo de retroalimentação. Doravante, analisaremos as principais ideologias que marcaram, e continuam a constituir, o pensamento político moderno, expondo suas teses centrais e principais características.

---

13. Andrew Heywood, **Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo**. 1. ed. p. 25, São Paulo: Ática, 2010.

## 7.1. O liberalismo

Começamos este estudo sobre as ideologias com o estudo das premissas básicas do **liberalismo**, ideologia surgida no **contexto das revoluções burguesas** ocorridas ao fim da Idade Moderna e ainda muito influente nos dias atuais.

A Idade Moderna, período historicamente demarcado entre a queda do Império Bizantino, com a tomada de Constantinopla pelos turcos-otomanos, em 1453, e a revolução Francesa de 1789, configura-se como um período de transição entre dois grandes sistemas econômicos: o feudalismo, em crise desde a baixa Idade Média e em franco declínio, e o capitalismo, modo de produção baseado, segundo Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino<sup>14</sup>, nas premissas da propriedade privada dos meios de produção, no sistema de mercado, pautado na iniciativa privada, na organização empresarial e na exploração das oportunidades de lucro.

Neste contexto, instalou-se, inicialmente, um regime político absolutista, a partir do qual os reis concentravam em suas mãos todo o poder do estado, legitimados por uma suposta “investidura divina” no exercício das suas respectivas soberanias, contando, para isso, com o apoio da burguesia, para quem era conveniente a existência de um poder político central forte, capaz de dismantelar as últimas heranças feudais ainda resistentes, unificando a moeda, viabilizando o comércio e permitindo o desenvolvimento do capitalismo.

Na Inglaterra do **século XVII**, contudo, a **Revolução Industrial** começou, de uma vez por todas, a modificar o panorama econômico até então predominante, transformando o capitalismo até então mercantilista, voltado à acumulação de riquezas para a ostentação, em um novo capitalismo, baseado no mercado competitivo e na produção em larga escala. Com base em tal acontecimento, a burguesia começa a emancipar-se politicamente, patrocinando diversos movimentos políticos, que culminam com a assinatura do **Bill of Rights**, de 1688-89, marco do fim do absolutismo monárquico britânico.

---

14. Norberto Bobbio, Nicola Mateucci & Gianfranco Pasquino, **Dicionário de Política**, 12. ed., vol. 1, p. 141, Brasília: UNB, 2004.



No século seguinte, a **Revolução Francesa de 1789** veio, de forma definitiva, a sepultar o chamado “antigo regime”, instaurando um novo sistema de governo pautado na divisão do exercício do poder estatal. Os ideais do Abade Sieyès, importante personagem da Revolução, autor da clássica obra “O que é o terceiro Estado?”, relacionados a uma constituição legitimada pela nação, formada pelos componentes do chamado Terceiro Estado, terminam por se concretizar, através da ruptura com o regime político até então vigente, por meio da revolução, e a instituição dos chamados “direitos humanos de primeira geração”, os direitos civis e políticos, garantidores da liberdade necessária ao desenvolvimento do capitalismo, que, nesse momento, impulsionado pela revolução industrial, se impõe como sistema econômico dominante, afastando os últimos resquícios do sistema feudal ainda existentes.

Os franceses revolucionários de 1789, dessa formam, fundam os chamados **direitos humanos modernos**, de caráter universal e perpétuo, divulgando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, pretensiosamente, deveria ser de todos em todos os tempos (universalizando a ideia de direitos fundamentais constitucionais surgida nos EUA com a Declaração de Virgínia, como já destacado). É estabelecido, assim, o Estado liberal burguês, pautado no primado da liberdade estabelecido no brocardo “laissez faire, laissez passere”, e nos postulados de auto-regulação da economia, defendidos pelos chamados dos economistas clássicos, como Adam Smith.

A **defesa de um Estado mínimo**, organizado a partir de um governo constitucional e representativo; a defesa de princípios tais como a liberdade individual, a justiça universal, a tolerância e a supremacia da razão; e a defesa de uma economia de mercado, livre da influência do Estado, se constituem nas bases fundamentais do pensamento liberal, dominante no mundo ocidental a partir da Revolução Francesa.

No que se refere à liberdade, os **liberais clássicos** concebem a ideia de que tal valor é um direito natural inalienável, não sendo possível a sua restrição pelo Estado. Posteriormente, entretanto, surge uma **nova corrente dentro do liberalismo**, a dos **liberais**

**modernos**, que flexibilizam a ideia da liberdade como algo absoluto, embora ainda fundamental nas relações humanas. Fato é, no entanto, que as primeiras constituições modernas, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, enfatizam a importância da liberdade como valor fundamental, a partir da defesa da ideia de que cada pessoa deve ser independente, livre de interferências e capaz de agir segundo as suas próprias escolhas.

A **primazia da razão**, ao lado da liberdade, pode ser considerada também um importante fundamento do liberalismo. O discurso da razão, manifestado a partir do movimento iluminista, privilegia a fé no indivíduo e na sua liberdade contra o paternalismo, além de vislumbrar a história humana como progresso, emancipando a humanidade das amarras do passado e do peso dos costumes e da tradição, bastante presente durante o período precedente do absolutismo monárquico. A partir do discurso da razão, privilegia-se o debate e a argumentação, em detrimento da imposição da vontade da autoridade paternalista (espelhada na relação entre pais e filhos).

A **visão de justiça pregada pelo discurso liberal**, por sua vez, baseia-se na ideia de imparcialidade, na igualdade de oportunidades e na meritocracia. Para os liberais clássicos, a igualdade social é injusta, pois trata indivíduos desiguais da mesma forma; já para os liberais modernos, a justiça social implica a crença em certo grau de igualdade social.

A **tolerância**, por fim, também pode ser apontada como uma das principais características do liberalismo. Caracteriza-se a tolerância pela disposição à aceitação de pontos de vista e atitudes das quais se discorda, pelo respeito ao pluralismo de escolha e de ideias. Neste sentido, famosa se tornou uma frase do filósofo francês Voltaire (1694-1778), na qual o mesmo afirmava: “detesto o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”.

Como ideologia, o **liberalismo embasou a construção das democracias modernas de cunho liberal**, pautadas no constitucionalismo e na legalidade. São características inerentes à democracia liberal, fundamentada no liberalismo, o governo constitucional; a

garantia das liberdades civis e dos direitos individuais; o sistema de freios e contrapesos, a partir do qual se prevê um equilíbrio entre os poderes do Estado; a promoção de eleições regulares; o pluralismo político; a organização autônoma da sociedade civil; e a economia capitalista.

É de se destacar, contudo, que, com o passar das décadas, o **liberalismo passou por transformações**, que, na visão de muitos, abalaram a sua própria estrutura teórica. Assim é que podemos diferenciar um liberalismo clássico, difundido principalmente após a Revolução Francesa e durante o século XIX, de um liberalismo moderno, construído no decorrer do século XX.

**Na essência do liberalismo clássico** é possível notar-se a defesa de valores tais como o individualismo egoísta, a defesa da liberdade negativa<sup>15</sup> e do Estado mínimo. Da mesma forma, vislumbra-se no pensamento liberal clássico a defesa do utilitarismo e do liberalismo econômico. Foi o **utilitarismo** uma filosofia moral desenvolvida por Jeremy Bentham e James Mil, segundo a qual os indivíduos agem com o objetivo de maximizar o prazer e minimizar a dor. Prevalece, no utilitarismo, o princípio da maior felicidade para o maior número de pessoas: os indivíduos sabem o que é melhor para si. Pode, entretanto, ter o utilitarismo efeitos danosos, no sentido da imposição das vontades da maioria sobre a minoria.

O liberalismo econômico, por sua vez, fundamenta-se na concepção de que o mercado é auto-regulado por uma “mão invisível”, consubstanciada nas suas forças regentes, não necessitando, assim, de controle estatal. Segundo lição de Andrew Heywood<sup>16</sup>:

A liberdade no mercado significa liberdade de escolha: que as empresas possam escolher que produtos fabricar; que os trabalhadores possam escolher para quem trabalhar; e que os consumidores possam escolher que produtos ou serviços

---

15. A liberdade negativa significa a liberdade para o indivíduo exigir do Estado omissões, e não ações. É uma característica presente nos chamados “direitos fundamentais da primeira geração”, vinculadas à ideia de um Estado mínimo.

16. Andrew Heywood, **Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo**. 1. ed. p. 60-61, São Paulo: Ática, 2010.

comprar. As relações em tal mercado, entre empregadores e empregados, e entre compradores e vendedores – são, portanto, voluntárias e contratuais, feitas por indivíduos motivados por interesses próprios, para quem o prazer equivale à aquisição e ao consumo da riqueza. A teoria econômica, assim, apoiou-se no utilitarismo ao construir o conceito de “homem econômico”, segundo o qual os seres humanos são essencialmente egoístas e inclinados à aquisição material.

O principal atrativo da economia clássica era que, embora cada indivíduo seja egoísta em termos materiais, a própria economia funciona de acordo com um conjunto de pressões impessoais – forças de mercado – que tendem naturalmente a promover a prosperidade econômica e o bem-estar.

**O “Darwinismo social”**, inspirado nas ideias evolucionistas de Charles Darwin, no mesmo sentido, caracteriza, em muito, o discurso liberal clássico. Segundo tal concepção, desenvolvida no século XIX por Herbert Spencer, o desenvolvimento individual depende do esforço e da responsabilidade individual de cada um, devendo sobreviver os mais aptos. Ilustrando esta ideia, William Sumner, discípulo de Spencer, proferiu uma polêmica frase, ao afirmar que “o bêbado na sarjeta está exatamente onde deve estar”<sup>17</sup>.

Por fim, ainda no que se refere ao liberalismo clássico, válido é destacar o advento, nos fins do século XX, do **neoliberalismo**, ou liberalismo neoclássico, o qual resgatou, ainda no fim da Guerra Fria, preceitos daquela forma de liberalismo, então esquecidos. Neste sentido, destacaram-se os economistas do fundamentalismo de mercado, a exemplo de Friedrich von Hayek e Milton Friedman, que, ao defender o trabalho duro e a valorização do talento individual, firmaram a concepção segundo a qual a desigualdade material tão somente reflete uma desigualdade natural entre os seres humanos. No campo político, Margareth Thatcher, primeira ministra britânica nos anos 1980, e Ronald Reagan, presidente dos Estados Unidos na mesma época, apresentaram-se como grandes representantes do discurso e da prática neoliberal.

---

17. In: Andrew Heywood, *op. cit.*, p. 63.

**O liberalismo moderno**, por sua vez, também conhecido como liberalismo do século XX, nasceu a partir da crise do liberalismo clássico, verificada, principalmente, **após a Crise de 1929**, tendo como principais fundamentos a tendência à criação de um Estado intervencionista, a crença na individualidade, a liberdade positiva, o liberalismo social e a administração da economia pelo Estado. Ícone do liberalismo moderno, T. H. Gress entendia que a busca irrestrita do lucro gerara pobreza e injustiças, sendo tal fato motivo para a propositura de uma visão mais otimista da humanidade, pautada no altruísmo e nas responsabilidades sociais (liberalismo socialista). Como bem leciona Andrew Heywood<sup>18</sup>, sobre o tema:

[...] os liberais modernos compartilham com os clássicos a preferência por indivíduos auto-suficientes que assumem a responsabilidade pela própria vida; a diferença essencial é o reconhecimento de que isso só pode ocorrer se as condições sociais o permitirem. Logo, o principal objetivo do liberalismo moderno é ajudar os indivíduos a se ajudarem.

## 7.2. O conservadorismo

Em **oposição aos princípios e ao espírito da Revolução Francesa**, avesso e resistente à mudança e apoiado na tradição, o conservadorismo se desenvolveu como ideologia política nas primeiras décadas do século XIX, tendo como principais crenças a defesa da tradição, a imperfeição humana, a sociedade orgânica, a hierarquia, a autoridade e a propriedade.

A **defesa de um senso de identidade e de tranquilidade**, para a sociedade e para o indivíduo, pode ser considerada a base teórica da defesa da tradição, no pensamento conservador. O acúmulo da sabedoria dos antepassados, dessa forma, segundo o pensamento conservador, deve servir de base para a estabilidade da sociedade, não devendo ser desprezado.

A **crença na imperfeição humana**, por sua vez, como destacado, também é considerada uma das bases teóricas do conservadorismo.

---

18. *Idem*, p. 67.

Para os conservadores, os seres humanos seriam imperfeitos e psicologicamente limitados, fato que embasa uma desconfiança em relação à ideia de liberdade e justifica uma maior busca pela segurança.

Neste diapasão, entendem os seguidores do pensamento conservador que a **sociedade é orgânica**, atuando como um verdadeiro organismo vivo, um sistema preexistente à liberdade individual. Neste sentido, leciona Andrew Heywood<sup>19</sup>:

O uso da “metáfora orgânica” para compreender a sociedade tem algumas implicações bastante conservadoras. Uma visão mecânica da sociedade, como a adotada pelos liberais e pela maioria dos socialistas, em que esta é construída por indivíduos racionais para servir a seus propósitos pessoais, sugere que ela pode ser modificada e melhorada. Isso leva a uma crença no progresso, seja por meio de reforma ou revolução. Se a sociedade é orgânica, suas estruturas e instituições foram definidas por forças além do controle humano e, possivelmente, sensatas, o que implica que seu “tecido” delicado deve ser preservado e respeitado pelos indivíduos que nele vivem.

Por fim, a **defesa da hierarquia, da autoridade e da propriedade** também marcam decisivamente o pensamento conservador. Na visão dos conservadores, a autoridade e a hierarquia são fundamentais para a manutenção da ordem e do progresso, caracterizando-se como algo natural em uma sociedade eminentemente desigual. Entendem os conservadores que a igualdade social, além de inalcançável, seria indesejável, uma vez que refletiria uma postura paternalista do Estado. A propriedade, dessa forma, seria uma das bases da sociedade, refletindo a preservação de laços sociais construídos ao longo de gerações.

Com o passar do tempo, o **conservadorismo sofreu alterações** e se subdividiu em tendências mais tradicionais e na chamada “nova direita”, a qual busca combinar o autoritarismo social com preceitos do libertarismo econômico, prementes no discurso liberal. No seu modelo tradicional, o conservadorismo pressupunha um Estado forte, fundamentado em valores e instituições clássicas,

---

19. *Ibidem*, p. 84.

geradoras da sensação de estabilidade. A chamada “**nova direita**”, por sua vez, embora mantendo a crença em valores tradicionais como a ordem, a autoridade e a disciplina, contaminou-se pelas ideias de livre mercado patrocinadas pelo liberalismo, mesclando o autoritarismo social à crença na liberdade do mercado. Como bem destaca Heywood<sup>20</sup>:

A “nova direita” é um termo amplo. Ele tem sido usado para descrever ideias que vão da demanda por redução de impostos à conclamação por mais censura no cinema e na televisão, e até mesmo campanhas contra a imigração ou a favor da repatriação. Em essência, essa nova direita é como um casamento entre duas tradições ideológicas aparentemente antagônicas. A primeira delas é a economia clássica, em particular as teorias do livre mercado de Adam Smith, que ressurgiram na segunda metade do século XX como uma crítica ao governo “grande” e à intervenção social e econômica. Ela é chamada de nova direita liberal, ou neoliberalismo. O segundo elemento da nova direita é a teoria social conservadora tradicional – claramente anterior a Benjamin Disraeli –, que enfatiza sobretudo a defesa da ordem, da autoridade e da disciplina. Esta é chamada de nova direita conservadora, ou neoconservadorismo.

Na essência da chamada “**nova direita liberal**”, representada por pensadores tais como Friedrich Von Hayek e Robert Nozick, encontra-se a oposição ao estatismo e às políticas de assistência social, vistas como inimigas da iniciativa e do empreendimento individual e elemento de privação da dignidade das pessoas.

A “**nova direita conservadora**”, por sua vez, surgida na década de 1970, nos Estados Unidos, fundamenta-se na defesa de um Estado forte, a favor dos interesses americanos. A preocupação com a moralidade pública, a hierarquia, o nacionalismo e a antiglobalização marcam a ação política dos defensores desta nova forma de conservadorismo, também apoiada na defesa da imposição ao mundo do modelo de sociedade estadunidense, inclusive através da força militar.

---

20. *Op. cit.*, p. 97.

### 7.3. O socialismo

O socialismo, uma das mais importantes ideologias políticas do século XX, e que, até os dias de hoje, continua a motivar acaloradas paixões, encontra suas **raízes históricas** mais remotas ainda na antiguidade, com a publicação da clássica obra “A República”, de Platão, a qual estabelece a defesa da crença na igualdade social. Da mesma forma, nos primórdios da Idade Moderna, na Inglaterra, teve grande destaque a publicação da obra “Utopia”, de Thomas Morus, a qual também, pelos mesmos motivos relacionados aos escritos de Platão citados, é apontada como precursora do pensamento socialista.

Foi no **século XIX**, entretanto, a partir da **grande crise social gerada pelo liberalismo**, que o socialismo, ideologia política pautada nas ideias de cooperação e igualdade, desenvolveu-se, merecendo destaque o pensamento marxista, popularizado na segunda metade daquele período histórico, e que tem como base a defesa da revolução e da abolição do capitalismo e do sistema de classe, além da adoção da propriedade comum dos bens de produção.

De forma pretérita a Marx, entretanto, vale ser destacado o advento das ideias de Charles Fourier (1772-1837) e Robert Owen (1771-1858), classificados por historiadores e defensores do marxismo como **socialistas utópicos**. Para esses autores, e seus seguidores, prevalecia, na visão crítica de Marx, um desejo de completa transformação social desconectada da necessidade de luta de classes e revolução. Em sua clássica obra “Manifesto Comunista”, Karl Marx, ao lado do seu grande parceiro intelectual, Friedrich Engels, baseia-se na concepção do materialismo histórico para defender a ideia de que o destino da sociedade humana estaria atrelado ao comunismo, o qual, com o passar do tempo, condenaria o capitalismo ao desaparecimento.

Segundo **Marx e Engels**, no capitalismo o homem estaria condenado à alienação, separando-se da sua verdadeira essência, como bem explica Andrew Heywood<sup>21</sup>:

---

21. Andrew Heywood, **Ideologias políticas**: do liberalismo ao fascismo. 1. ed. p. 128-129, São Paulo: Ática, 2010.



Uma vez que o capitalismo é um sistema de produção para a troca, ele aliena ou afasta os seres humanos do produto dêu trabalho: eles trabalham para produzir não o que precisam ou o que é útil, mas *commodities* que serão vendidas para obter lucro. Eles também são alienados do processo de trabalho, porque a maioria é forçada a trabalhar sob a supervisão de chefes ou gerentes. Além disso, o trabalho não é social: os indivíduos são encorajados a ser egoístas e, por isso, afastam-se dos demais seres humanos. Por fim, os trabalhadores são alienados de si mesmos. O próprio trabalho é reduzido a uma mera *commodity* e se torna uma atividade despersonalizada, em vez de ser criativa e proporcionar satisfação.

Seria necessário, para Marx e Engels, o desenvolvimento de uma **consciência de classe por parte do proletariado**, a fim de que fosse desenvolvida uma **revolução social**, que abolisse a “mais-valia” (pagamento de valor inferior ao trabalhador em virtude do seu trabalho, gerando o lucro). Esse desenvolvimento, por sua vez, seria embasado nas leis do progresso histórico e social, segundo as quais o conflito entre capitalismo e proletariado levaria o mundo a um estágio superior de desenvolvimento, o comunismo, a partir da instauração do socialismo.

Marx e Engels acreditavam no **materialismo histórico**, a partir da conclusão de que as condições materiais ou econômicas estruturam o direito, a política, a cultura e outros aspectos da existência social. Dessa forma, a base da sociedade seria o sistema econômico, o qual sustentaria a chamada “superestrutura”. A transformação do sistema econômico, a partir da dialética travada entre o capital e o trabalho, a burguesia e o proletariado, assim, levaria o mundo à abolição dos privilégios e à construção de uma igualdade material, sendo o seu destino final o comunismo, espécie de sociedade igualitária ao extremo, sem classes sociais, propriedade privada dos meios de produção ou mesmo Estado. Antes disso, porém, seria necessário o fortalecimento do próprio Estado, a partir da chamada “ditadura do proletariado”, regime político pautado em um Estado forte, organizador da distribuição das riquezas e construtor da igualdade, governado pelos trabalhadores. Neste sentido, válida é a citação da

seguinte passagem da doutrina de Alceu Luiz Pazzinato e Maria Helena Valente Senise<sup>22</sup>:

Fazendo uma análise da realidade social em que viviam, Marx e Engels perceberam que ela era dinâmica e contraditória. Enquanto o avanço técnico permitia o domínio crescente sobre a natureza, gerando o progresso e o enriquecimento de alguns homens, a classe operária era cada vez mais explorada e afastada dos bens materiais de que necessitava viver. Portanto, era fundamental estudar os fatores materiais (econômicos e técnicos) e a forma como os bens eram produzidos, para poder compreender a sociedade e explicar sua evolução.

Pelo trabalho, o homem transforma a natureza, produzindo bens para atender a suas necessidades. Nesse processo de produção de bens, as pessoas estabelecem relações entre si. As relações estabelecidas entre os proprietários dos meios de produção (terra, matérias-primas, máquinas e instrumentos de trabalho) e os trabalhadores são chamadas relações sociais de produção. [...]

Os interesses das duas classes sociais básicas, dentro do modo de produção capitalista, são irreconciliáveis, gerando a luta de classes. Para reverter esse processo, a classe trabalhadora, subjugada e explorada, deveria atacar a burguesia naquilo que constitui a base da sociedade burguesa, isto é, o sistema de produção capitalista. Para tanto, o proletariado deveria organizar-se em sindicatos e partidos políticos trabalhistas e revolucionários, atingindo, assim, a consciência de classe, pois somente desse modo teria condições de conquistar o poder e destruir o Estado burguês.

Como resultado desse processo global de mudança, o capitalismo seria substituído pelo socialismo, baseado na propriedade social (e não privada) dos meios de produção. O socialismo possibilitaria alcançar a fase do comunismo, no qual deixariam de existir as classes sociais e o próprio Estado.

Esta teoria sobre as leis do desenvolvimento social, organizada por Marx e Engels, recebeu o nome de materialismo histórico e lançou as bases de uma análise científica da evolução das sociedades humanas.

---

22. Alceu Luiz Pazzinato & Maria Helena Valente Senise **História Moderna e Contemporânea**. 7. ed. p. 180. São Paulo: Ática, 1994.

As ideias de Marx, em parte, inspiraram o pensamento de **Vladimir Lênin**, grande líder da Revolução Russa de 1917, quando o mesmo defendeu a concepção da “**ditadura do proletariado**” como etapa fundamental do processo de construção do comunismo. Lênin também acreditava na necessidade de uma consciência de classe do proletariado, a qual, por sua vez, na sua doutrina, seria construída a partir da formação de um partido revolucionário, o Partido Comunista, a quem incumbiria a função de “grande educador” da sociedade, bem como de organizador político e gestor econômico do Estado. Formou-se, assim, uma nova doutrina socialista, batizada de marxista-leninista, a qual amoldou uma doutrina em muitos aspectos divergente daquela pensada por Karl Marx e Friedrich Engels, como explica Andrew Heywood<sup>23</sup>:

O comunismo do século XX diferia de maneira significativa das ideias e expectativas de Marx e Engels. Em primeiro lugar, embora os partidos comunistas criados no século XX se apoiassem nas teorias do marxismo clássico, eles foram forçados a adaptá-las à tarefa de conquistar e reter o poder político. Em particular, os líderes comunistas do século XX tiveram de dar mais atenção a questões como liderança, organização política e gestão econômica do que Marx tinha dado. Em segundo lugar, os regimes comunistas foram moldados pelas circunstâncias históricas em que se desenvolveram. Contrariando a previsão de Marx, os partidos comunistas não conquistaram o poder nos Estados capitalistas desenvolvidos da Europa ocidental, e sim em países atrasados e em grande parte rurais, como a Rússia e a China. Em consequência, o proletariado urbano era invariavelmente pouco numeroso e despreparado, incapaz de realizar uma revolução de classe genuína. O governo comunista tornou-se assim o governo de uma elite comunista e de líderes comunistas. Além disso, o comunismo soviético foi essencialmente moldado pela contribuição pessoal decisiva dos dois primeiros líderes bolcheviques, Lênin (1870-1924) e Stálin (1879-1953).

Lênin e os bolcheviques russos revolucionário de 1917, assim, são apontados, historicamente, ao lado de outros líderes revolucionários do século XX, a exemplo do chinês Mao Tse Tung, para quem

---

23. *Idem*, p. 130-131.

o poder residiria “no cano de uma arma”, como os grandes representantes do chamado “socialismo revolucionário”, inspirado na defesa da violência e na ruptura total com o capitalismo. Uma **outra forma de socialismo**, no entanto, se desenvolveu a partir da segunda metade do século XIX, principalmente na Inglaterra e na Alemanha, inspirando, de alguma forma, a **moderna social-democracia**: falamos do socialismo evolucionário, ou gradualista.

Crendo em um processo gradativo de revolução social, os **socialistas evolucionários**, cujo maior expoente é identificado na figura do alemão Ferdinand Lassale (1825-1864), difusor do conceito sociológico de constituição, defendiam, ao contrário dos socialistas revolucionários, a combinação da ação política com a educação, como instrumento de transformação da sociedade. No mesmo período em que Lassale atuou na Alemanha, inspirando a formação do Partido Social Democrata alemão, em 1875, na Inglaterra surgiu a Sociedade Fabiana (cuja denominação foi inspirada em uma alusão ao general romano Fábio Máximo, conhecido pelas táticas pacientes de defensas que empregou no combate ao exército invasor de Aníbal), também propugnadora de um socialismo gradualista, fundamentado na formação da consciência política do trabalhador.

Surge, assim, a social-democracia, considerada uma vertente moderada do socialismo, a qual defende equilíbrio entre a economia de mercado e a intervenção estatal, com a humanização do capitalismo.

#### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Defensor Público da União, organizado pelo **CESPE, em 2010**, foi considerada verdadeira a seguinte assertiva:

- “os social-democratas defendem a não abolição da propriedade privada dos meios de produção em troca da cooperação dos capitalistas na elevação da produtividade e na distribuição dos ganhos”.

A presente questão demonstra a importância, doravante, do estudo das ideologias na preparação para os concursos da magistratura, diante das determinações impostas pela Resolução nº. 75 do CNJ, bem como a tendência de exigência de temas relacionados à formação humanística nos editais de concursos de outras carreiras jurídicas.

Como **temas principais da ideologia socialista**, podemos indicar a comunidade, a cooperação, a igualdade, a política de classes e a propriedade comum. De acordo com a ideia de comunidade, é dada ênfase na capacidade humana para a ação coletiva e, por conseguinte, para o espírito de fraternidade. Tal concepção, assim, fundamenta a defesa da cooperação, a partir da crença segundo a qual a relação natural entre os homens não se baseia na competição, e sim na ajuda mútua.

Ainda segundo os socialistas, a **justiça** fundamenta-se na ideia de **igualdade social**. Como bem ressalta Andrew Heywood<sup>24</sup>:

[...] sob a perspectiva socialista, a justiça requer que as pessoas sejam tratadas pela sociedade de maneira parecida, ou ao menos de forma mais equânime, no que diz respeito a remuneração e circunstâncias materiais. A igualdade formal, sem eu sentido jurídico e político, é claramente inadequada em si mesma, porque desconsidera as desigualdades estruturais dos sistema capitalista. A igualdade de oportunidades, por sua vez, legitima a desigualdade ao perpetuar o mito da desigualdade inata.

O tema da **política de classes** é outro de grande relevância na doutrina socialista. Para os socialistas marxistas, as desigualdades se pautariam na disputa entre as classes, fundadas a partir do poderio econômico. A igualdade, assim, só poderia ser alcançada a partir de uma revolução promovida pela classe explorada, o proletariado.

Os sociais-democratas, por sua vez, contrariando em parte os marxistas, defendem que o aperfeiçoamento social não será construído através de uma luta de classes ou de uma revolução proletária, mas sim através de uma política conciliatória de interesses.

O último tema relevante na análise da ideologia socialista, por sua vez, diz respeito à **propriedade comum**. Enquanto o liberalismo defende a propriedade privada como direito fundamental, o socialismo marxista vê na privatização dos meios de produção a fonte das desigualdades. Assim, para os socialistas clássicos, a propriedade seria injusta, e a riqueza, por conseguinte, deveria ser produzida, tão

---

24. *Ibidem*, p. 113.

somente, pelo esforço coletivo, uma vez que a propriedade privada geraria a ganância e a corrupção humana.

Mais moderados, os sociais-democratas, por sua vez, defendem a preservação da propriedade privada, salientando, no entanto, o incentivo à propriedade pública de setores estratégicos.

Nas três últimas décadas do século XX, vários fatores desencadearam uma **crise da ideologia socialista**, tanto no que se refere ao socialismo marxista, como também no que diz respeito à social-democracia. A globalização, a revolução tecnológica, a carência da oferta de emprego, a flexibilização do Direito do Trabalho, e, principalmente, a queda do Muro de Berlim e o fim da União Soviética, tronaram, de certo ponto, as previsões futuras do socialismo nada animadoras, a partir, principalmente, da década de 1990. A recente crise econômica, que abalou o mundo, em 2008, fez com que, no entanto, restasse comprovada a sobrevivência do discurso socialista, em especial no que se refere na ênfase da comunidade e do cooperativismo, surgindo, assim, um novo compromisso: o consenso da sociedade em busca da garantia da inclusão social, marcada, principalmente, pela valorização da educação como instrumento emancipador e na oposição ao neoliberalismo.

## 7.4. O nacionalismo

O nacionalismo, como ideologia política, atingiu o seu **apogeu na primeira metade do século XX**, em especial quando da ascensão dos movimentos fascista e nazista na Itália e na Alemanha, respectivamente, durante o período entre guerras. Suas origens, no entanto, são mais remotas, encontrando-se na Revolução Francesa, como bem destaca Andrew Heywood<sup>25</sup>:

A ideia de nacionalismo surge com a Revolução Francesa. Até então, os países eram concebidos como “domínios”, “principados” ou “reinos”. Os habitantes de determinado país eram “súditos”, e sua identidade política era formada pela obediência a

---

25. Andrew Heywood, **Ideologias políticas**: do liberalismo ao fascismo. 1. ed. p. 149-150, São Paulo: Ática, 2010.

um soberano ou dinastia reinante, e não por um sentimento de identidade nacional ou patriotismo. No entanto, na França, os revolucionários que se ergueram contra Luís XVI, em 1789, o fizeram em nome do povo, e enxergaram o povo como a “nação francesa”. (...) O nacionalismo era, desse modo, um credo revolucionário e democrático, refletindo a ideia de que os “súditos da coroa” deveriam se tornar “cidadãos da França”. A nação deveria governar a si mesma.

No século XIX, o movimento nacionalista impulsionou importantes eventos históricos, a exemplo das unificações da Alemanha e da Itália e da defesa, por Simón Bolívar, da construção de uma América única, após a libertação das antigas colônias sulamericanas do jugo do domínio espanhol. Foi ainda no final daquele século que o nacionalismo começou a adquirir a sua feição ideológica mais conhecida e difundida durante o seu apogeu, uma matriz mais conservadora, pautada no chauvinismo (dedicação acrítica ou infundada a uma causa ou grupo, baseada, em geral, na crença da superioridade) e na xenofobia (ódio aos estrangeiros).

Baseia-se o nacionalismo na **crença de que a humanidade é dividida em nações**, e a nação é o princípio da organização política. Seus **temas principais** referem-se à defesa das ideias de nação, comunidade orgânica e política identitária.

**Por nação**, conceito muitas vezes controverso e de difícil definição, podemos compreender uma comunidade de pessoas que guarda, entre si, laços culturais semelhantes (língua, costumes, tradições, etnias, crenças etc.). Não é necessária a presença de todo e qualquer tipo de laço cultural para a constituição de uma nação. Basta a presença de semelhanças que criem um vínculo de identidade entre um determinado grupo de pessoas, independentemente dos vínculos políticos estatais: uma nação pode estar em todo o mundo, bem como, em um mesmo Estado, é possível a convivência, pacífica ou não, de várias nações.

A concepção de **comunidade orgânica**, por sua vez, privilegia a ideia de que cada nação age como um organismo particular, com vontade própria. Para a ideologia nacionalista, muito mais do que a vontade dos indivíduos, em uma sociedade deve prevalecer a vontade da comunidade orgânica.

Finalmente, a defesa de uma **política identitária** formadora da nação pressupõe a crença em um senso de identidade coletiva, pautado na memória e no patriotismo. Na Alemanha, esta política identitária foi consagrada pelo termo “*Volksgeist*” (espírito do povo), simbolizado nas mais antigas tradições do povo germânico, representadas na literatura pelos irmãos Grimm e na música pelas obras de Richard Wagner, não à toa o compositor preferido de Adolf Hitler.

O **nacionalismo clássico**, nascido proveniente, principalmente, da Revolução Francesa, sofreu forte influência teórica de Rousseau, difusor da concepção de “vontade geral”, em substituição à vontade do monarca. O “nacionalismo liberal”, assim denominado, teve como principal aporte a oposição aos impérios autocráticos e opressores existentes anteriormente às revoluções burguesas.

Além do **nacionalismo liberal**, pioneiro na construção da ideologia nacionalista, é de se destacar o desenvolvimento de **outras espécies de nacionalismo**, com destaque para o nacionalismo conservador, o nacionalismo expansionista e o nacionalismo anticolonial.

O **nacionalismo conservador** tem suas origens identificadas na segunda metade do século XIX, em especial na Alemanha, durante o governo de Bismarck (mais conhecido como II Reich). Suas bases teóricas vinculam-se à promessa de coesão social e ordem pública contida no sentimento de patriotismo, bem como na pregação da união entre trabalhadores e nação, com o intuito de conter as revoluções sociais. Para os nacionalistas conservadores, a diversidade cultural leva à instabilidade e ao conflito. Assim, necessário se faz um forte apelo à tradição e à história, à “moral e bons costumes”, como sustentáculos de uma sociedade ordenada e coesa.

Já o **nacionalismo expansionista** pode ser melhor identificado com uma tendência política verificada na primeira metade do século XX, em especial em eventos como a colonização da África e a I Guerra Mundial. Para os adeptos desta vertente do nacionalismo, prevalecia uma crença na superioridade de algumas nações sobre outras, bem como a valorização de princípios bélicos como a lealdade absoluta, a dedicação e a disposição para o sacrifício pessoal. Políticas



de segregação racial encontraram grande respaldo nesta concepção ideológica, sendo exemplo clássico o discurso da pangermanismo propugnado pelos nazistas e pautado na ideia de hegemonia da raça ariana sobre as demais.

Por fim, o **nacionalismo anticolonial** emergiu como fenômeno político principalmente após o término da II Guerra Mundial, com a crise dos grandes impérios europeus. A partir de sementes nacionalistas plantadas pelos próprios colonizadores, povos africanos e asiáticos, especialmente, difundiram movimentos de libertação política, inspirados também nos valores socialistas de comunidade e cooperação. O colonialismo, assim, passou a ser enxergado como uma forma ampliada da opressão de classes, que deveria ser combatida. O fundamentalismo religioso, neste diapasão, pode ser apontado como um movimento difundido principalmente a partir da difusão deste nacionalismo anticolonial e, em muitos casos, antiocidental também.

## 7.5. O anarquismo

O anarquismo, teoria política desenvolvida no século XIX, tem como pressuposto básico a **crença na ausência do governo**, uma vez que a existência do Estado e do governo ofendem a liberdade e a igualdade.

É o anarquismo, como definição genérica de Bobbio, Matteucci e Pasquino<sup>26</sup>:

[...] o movimento que atribui, ao homem como indivíduo e à coletividade, o direito de usufruir toda a liberdade, sem limitação de normas, de espaço e de tempo, fora dos limites existenciais do próprio indivíduo: liberdade de agir sem ser oprimido por qualquer tipo de autoridade, admitindo, unicamente, os obstáculos da natureza, da “opinião”, do “senso comum” e da vontade da comunidade geral – aos quais o indivíduo se adapta sem constrangimento, por um ato livre de vontade.

---

26. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, **Dicionário de Política**, vol. 01, p. 23.

Evelyne Pisier<sup>27</sup>, sobre o movimento anarquista, ensina que:

O movimento anarquista do século XIX insere-se em uma tradição muito antiga, marcada ao mesmo tempo pela reivindicação de independência do indivíduo que recusa a ordem sociopolítica imposta, da qual os Cínicos da Antiguidade Pagã são os mais audaciosos representantes – e pela afirmação de que os grupos humanos são capazes de se organizar de modo autônomo, de acordo com seus desejos e suas vontades, fora ou à margem da autoridade política – posições muitas vezes adotadas, tanto pelas primeiras comunidades cristãs quanto pelos burgueses da Idade Média ou os *diggers* [cavadores] quando da Revolução Inglesa, por exemplo.

Para a anarquia, expor a questão social não é somente recusar o Estado (burguês) e sua problemática política sem perspectiva, como também considerar que os indivíduos, os grupos possuem em si a capacidade de engendrar uma outra forma de organização da sociedade que não seja a do Estado (ou de seu equivalente: o diretório dos sábios, o partido encarregado de representar o proletariado...).

Revelando um grande **otimismo em relação à natureza humana**, o anarquismo comporta **duas tradições ideológicas marcantes**, com as quais se identifica, em certos aspectos: o liberalismo e o socialismo. Seus temas principais são o antiestatismo (oposição ao Estado e a qualquer ordem jurídica), a crença em uma ordem natural, o anticlericalismo e a liberdade econômica.

Para os anarquistas, **toda autoridade é uma afronta à liberdade e à igualdade**. Daí o antiestatismo. Seriam os seres humanos, na visão anarquista, criaturas morais atraídas pelas ideias de liberdade e autonomia. Haveria, assim, uma ordem natural, pautada na crença em uma bondade natural dos homens.

O **anticlericalismo**, por sua vez, também se mostra marcante na doutrina anarquista, uma vez que teria a religião o poder de roubar do indivíduo a sua autonomia moral e a sua capacidade de fazer julgamentos éticos. A religião seria uma forma de prisão.

---

27. Evelyne Pisier, **História das Ideias Políticas**, p. 224, Barueri-SP: Manole, 2004.

A **defesa da liberdade econômica** é um outro ponto marcante do pensamento anarquista. Neste aspecto, no entanto, percebe-se uma divisão entre os anarquistas individualistas, mais afeitos a uma espécie de ultraliberalismo, e os anarquistas coletivistas, identificados como ultrassocialistas. Os primeiros defendem o mercado e a propriedade privada e os segundos a cooperação e a propriedade coletiva. Em comum a aversão ao sistema econômico do capitalismo gerenciado.

O **anarquismo individualista** encontra a sua base filosófica na concepção liberal do indivíduo soberano. Parte-se, assim, da defesa da ideia de que a autoridade absoluta e ilimitada está dentro de cada indivíduo, o qual, portanto, não pode se submeter ao domínio do Estado. O indivíduo deve agir de acordo com as suas escolhas, sem convenções sociais. Neste sentido, o anarquista americano Henry David Thoreau (1817-1862) acreditava que o indivíduo precisaria ser fiel, tão somente, à sua consciência, só fazendo o que acredita ser certo (desobediência civil).

Sob a influência do anarquismo individualista, desenvolveu-se, na segunda metade do século XX, o chamado **“anarcocapitalismo”**, cuja plataforma teórica baseia-se na defesa radical do livre mercado. Neste sentido, o escritor David Friedman, autor da obra “O maquinário da liberdade”, publicada em 1973, defendeu a substituição do governo pela concorrência de mercado desregulamentada. Para o escritor, filho do importante economista Milton Friedman, deveria ocorrer uma substituição da polícia por agências de proteção privadas e dos tribunais por tribunais privados, fatos que ocasionariam a total desnecessidade do Estado. Como destaca Andrew Heywood<sup>28</sup>:

Os anarcocapitalistas vão muito além das ideias do liberalismo de livre mercado. Os liberais entendem que o mercado é um mecanismo eficaz e eficiente para fornecer a maioria dos bens, mas afirmam que ele também tem seus limites. Alguns serviços, como a manutenção da ordem interna, o cumprimento de contratos e a proteção contra ataques externos, são “bens

---

28. Andrew Heywood, **Ideologias políticas**: do liberalismo ao fascismo. 1. ed. p. 197, São Paulo: Ática, 2010.

públicos”, que devem ser fornecidos pelo Estado, pois não podem ser supridos pela concorrência do mercado. Porém, os anarcocapitalistas acreditam que o mercado consegue satisfazer todas as carências humanas.

O **anarquismo coletivista**, por sua vez, como já destacado, vincula-se a uma concepção que pode ser identificada com uma defesa de um ultrassocialismo. Sua ideia mais conhecida encontra-se em uma frase difundida no século XIX por Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865), para quem “a propriedade é um roubo”. Há, no discurso anarquista coletivista, uma forte ênfase na **solidariedade social**, “primeira lei humana” segundo um dos seus principais defensores, o russo Mikhail Bakunin (1814-1876).

Como produto do anarquismo coletivista, podemos identificar, no século XIX, o surgimento do **anarcossindicalismo**, movimento político que pregava a erradicação do capitalismo e a tomada do poder pelos trabalhadores (a expressão deriva da palavra francesa “syndicat”, a qual significa união, grupo). Segundo Andrew Heywood<sup>29</sup>:

[...] a teoria sindicalista inspirou-se nas ideias socialistas e desenvolveu uma primeira noção de luta de classes. Os trabalhadores e camponeses foram considerados uma classe oprimida, e os industriais, proprietários de terras, políticos, juízes e policiais, caracterizados como exploradores. Para se defender, os trabalhadores poderiam organizar sindicatos baseados em ofícios, setores ou profissões específicos. A curto prazo, esses sindicatos atuariam como organizações trabalhistas convencionais, obtendo aumentos de salário, redução de carga horária e melhoria das condições de trabalho.

Também como subespécie do anarquismo coletivista, é possível apontar o chamado **“anarcocomunismo”**, difundido por Piotr Kropotkin (1842-1921), que, contestando Charles Darwin, acreditava que a evolução das espécies facilitaria a cooperação, em detrimento da competição. Para os anarcocomunistas, o Estado deveria ser substituído por comunas autossuficientes, que dividiriam a riqueza comum.

---

29. *Idem*, p. 191.

Ao longo da história, várias práticas foram desenvolvidas pelos anarquistas, na busca da efetivação das suas crenças. Podemos citar, por exemplo, o **terrorismo**, a **política de resistência** não violenta desenvolvida por Gandhi, na Índia (conhecida como *satyagraha*), ou mesmo a **formação de sociedades alternativas**. Visto por muitos como uma ideologia morta, por nunca ter, de fato, imposto os seus métodos às sociedades humanas, o anarquismo sobrevive, exercendo, ainda hoje, influências no ativismo político.

## 7.6. O fascismo

O termo “fascismo” tem origem latina e deriva da palavra “fascēs”, feixe de varas ligado a uma lâmina de machado, que simbolizava a autoridade dos magistrados no Império Romano.

Como ideologia política, o fascismo fundamenta-se, justamente, na **autoridade**, fato que explica a analogia com o referido feixe de varas. Para os fascistas, a sociedade deve se reunir sob o espectro de uma **comunidade orgânica unificada**. O indivíduo, assim, termina por sucumbir perante o grupo social.

Desenvolvida no século XX, em especial durante o período entre guerras, o **fascismo teve várias facetas**, das quais se destacam com maior intensidade o estatismo italiano, simbolizado no poder de Benito Mussolini, e o nazismo alemão, personificado na figura do seu grande líder, Adolf Hitler.

Como **principais características do fascismo** podemos apontar o nacionalismo exacerbado; a exigência cega de obediência do cidadão ao Estado, considerado o agente de modernização da sociedade; e o corporativismo como política econômica, a partir da defesa da união entre empresa e trabalho pelo bem comum da sociedade. Neste sentido, vale destacar o advento da “Carta Del Lavoro” italiana, a qual justificava um pleno domínio do Estado sobre a economia e as relações trabalhistas, passando por um forte controle estatal sobre os sindicatos. No Brasil, durante o Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas inspirou-se na Carta Del Lavoro e no corporativismo para empenhar a sua política econômica e

trabalhista, a qual culminou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943.

O **racialismo**, muitas vezes, é apontado como outra característica do fascismo. É de se destacar, entretanto, que o racismo não era, necessariamente, uma regra geral desta ideologia, embora no Nazismo alemão tenha sido marcante.

Com a derrota do chamado Eixo, na II Guerra Mundial, o fascismo perdeu muito de sua força, embora ainda tenha sobrevivido, com relevância, em países como Portugal e Espanha, até meados da década de 1970.

## 7.7. O surgimento de novas ideologias

Os **últimos trinta anos** testemunharam importantes **transformações sociais em todo o mundo**. O advento de **novas tecnologias**, como a da telefonia celular e da internet, por exemplo, encurtaram as distâncias das comunicações, impulsionando o fenômeno da **globalização**.

Ao mesmo tempo, o mundo assistiu, em 1989, ao início de uma grande revolução, a maior talvez desde a Revolução Francesa, com o **colapso do mundo socialista**, simbolizado na queda do Muro de Berlim e, posteriormente, com o esfacelamento do império soviético. Uma **“nova ordem mundial”**, assim, se estabeleceu, com o fim da Guerra Fria que dominara o cenário político pós II Guerra Mundial, bem como com a transformação das sociedades industriais em sociedades pós-indústrias, pautadas, cada vez mais, na formação de novas formas de trabalho e novas relações sociais. Sobre esta transformação, válida é a citação da seguinte passagem do pensamento de Andrew Heywood<sup>30</sup>:

As sociedades industriais tendiam a ser solidárias, pois se apoiavam em divisões de classe relativamente claras (de modo genérico, aquelas entre capital e trabalho), o que, por sua vez,

---

30. Andrew Heywood. **Ideologias políticas**: do feminismo ao multiculturalismo. 1. ed. p. 16, São Paulo: Ática, 2010.

ajudava a estruturar o processo político – inclusive o sistema partidário, a competição entre grupos de interesses e o debate ideológico. Já as sociedades pós-industriais são diferentes em vários aspectos. Em primeiro lugar, tendem a ser mais afluentes, em que a luta por subsistência material se tornou menos premente para uma proporção cada vez maior da população. Em condições mais prósperas, os indivíduos manifestam mais interesse por “qualidade de vida” ou questões “pós-materiais”, que costumam estar associadas a moralidade, justiça política e satisfação pessoal e incluem temas como igualdade entre os sexos, paz mundial, harmonia racial, proteção ambiental e direitos dos animais. Em segundo lugar, a estrutura da sociedade e o caráter das relações sociais se modificaram. Enquanto as sociedades industriais tendiam a criar “fortes” laços sociais, principalmente com base na classe social e na nacionalidade, as sociedades pós-industriais costumam se caracterizar pela crescente individualização e por laços sociais mais “tênuos” e fluidos. Embora isso possa significar que as pessoas têm um senso menos claro de quem são e do que pensam a respeito de determinadas questões morais e sociais, o advento das sociedades pós-industriais as “liberou” de sua identidade ideológica fundada em classes, permitindo – e até mesmo encorajando – a busca de novas identidades.

Neste contexto, as “velhas ideologias”, pouco a pouco cedem espaço para “novas ideologias”, com **novas agendas políticas**. Ganham força **novos movimentos sociais**, pautados na defesa de temas como feminismo e ecologismo. Da mesma forma, o choque cada vez maior de civilizações, promovidos pela globalização, termina por provocar reações, a exemplo do fortalecimento do fundamentalismo religioso.

No que se refere ao **feminismo**, podemos destacar as suas duas crenças básicas: as mulheres vivem em desvantagem e esta desvantagem pode, e deve, ser abolida. Construído a partir ainda da Idade Média, o feminismo, como ideologia política, começa a se firmar em meados do século XIX, com a luta das mulheres pela conquista do direito ao voto, direito este que, efetivamente, só seria conquistado, na maioria das atuais democracias, nos fins daquele século e nas primeiras décadas do século seguinte. Em 1893, as mulheres da Nova Zelândia adquiriram o direito ao sufrágio. Nos Estados Unidos, no

entanto, tal direito só foi alcançado em 1920, com a publicação da 19ª Emenda à Constituição, enquanto que na Inglaterra as mulheres tiveram reconhecido o direito à participação política dois anos antes, em 1918. No Brasil, apenas em 1932, com a edição do Código Eleitoral, as mulheres passaram a ter, de forma generalizada, o direito ao sufrágio, elegendo, inclusive, a primeira deputada federal brasileira, participante da Assembléia nacional Constituinte de 1933/34, chamada Carlota de Queiroz. A “primeira onda” do feminismo teve uma forte influência liberal, pautando-se na luta pelo estabelecimento de direitos iguais na esfera pública.

Foi na década de 1960, com o advento da chamada “segunda onda do feminismo”, no entanto, que tal ideologia, de fato, começa a se consolidar. A partir da obra “Mística Feminina”, de Betty Friedan, vislumbra-se uma crítica mais aguçada da redução da mulher ao papel de mãe e esposa, fato que desencadeia um movimento ascendente de libertação da mulher do julgo masculino. Destaca-se, assim, o surgimento de um feminismo mais radical, empenhado na abolição do patriarcado e defensor de uma revolução sexual. A crítica ao patriarcado (governo do pai, pautado no domínio masculino), por sinal, é o tema principal da ideologia feminista.

O **ecologismo**, por sua vez, apresenta-se, também, como uma nova ideologia cada vez mais no mundo contemporâneo. Cunhado pelo zoólogo alemão Ernst Haeckel, em 1866, o termo ecologia ganhou força nas últimas décadas, a partir de uma crítica cada vez mais forte em relação ao antropocentrismo dominante (institucionalizado a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII). Foi, principalmente, a partir da Conferência Internacional de Estocolmo sobre meio-ambiente, realizada em 1972, que o direito ao meio-ambiente equilibrado se consolidou como um direito fundamental. Desde então, o chamado “desenvolvimento sustentável”, que pode ser definido como sendo o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações em sua aptidão para satisfazer suas próprias necessidades, passou a ser um dos objetivos fundamentais os Estados pautados sob ótica dualista do desenvolvimento e bem-estar social.



Os temas principais do ecologismo são: a denúncia à “arrogância” do humanismo, a superação do antropocentrismo pelo ecocentrismo, o holismo (crença na ideia de que o mundo natural deve ser observado na sua plenitude, e não de forma fragmentada, contrariando a compartimentalização do conhecimento científico), a sustentabilidade e a ética ambiental. Para os ecologistas, a riqueza da Terra deve ser preservada, uma vez que é exaurível, devendo o sistema de produção causar o menor dano possível ao meio-ambiente. A preocupação com as futuras gerações e a defesa da igualdade de direitos entre homens e animais também são encontradas na agenda do ecologismo.

Por fim, vale destacar, no contexto das novas ideologias, o fortalecimento, nas últimas décadas do **fundamentalismo religioso**, subproduto do processo de globalização. Neste sentido, destaca Andrew Heywood<sup>31</sup>:

A secularização contribuiu para o declínio da religião tradicional e o enfraquecimento do que é visto como o “tecido moral” da sociedade. Nesse sentido, o fundamentalismo representa um protesto moral contra a decadência e a hipocrisia. Ele pretende restaurar a ordem “justa” e restabelecer a ligação entre o mundo humano e o divino.

Para os fundamentalistas religiosos, política e religião se confundem. Dessa forma, os princípios religiosos necessitam, para os seus defensores, se fazerem presentes em todas as relações sociais, de natureza privada ou pública, influenciando, decisivamente, a economia, a conduta social, a política e o direito. A religião, assim, não poderia ficar restrita à esfera privada (como pregam as crenças liberais), uma vez que tal fato somente traria como consequência o domínio do mal e da imoralidade.

É de se destacar que o **advento das novas ideologias não representou, necessariamente, a morte das ideologias tradicionais**. Vislumbra-se, assim, tão somente uma nova agenda de interesses, que encontra na chamada “nova ordem mundial” um

---

31. *Op. cit.* p. 71.

ambiente extremamente favorável para a sua prosperidade. Nota-se, dessa forma, que contrariamente ao que muitos imaginam, as ideologias permanecem vivas no mundo contemporâneo, exercendo forte influência sobre o comportamento das pessoas e dos grupos sociais, influenciando decisivamente a própria construção do Estado de Direito.

## **8. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU)**

### **8.1. Formação histórica dos direitos humanos: noções gerais**

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), instituída pela Organização das Nações Unidas, em 1948, constitui-se no **principal estatuto normativo dessa espécie de direitos**. Surgida pouco depois do término da II Guerra Mundial, encerrada em 1945, a DUDH pode ser considerada o eixo principal do sistema internacional de uma gama de direitos que têm, como objetivo maior, a garantia da dignidade da pessoa humana.

**Historicamente**, a defesa da existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, em todos os tempos e em todos os lugares, começou a ser construída com o advento das revoluções burguesas, a partir do século XVII, e a crise do absolutismo monárquico e do sistema feudal.

Com o início do período denominado de “Baixa Idade Média”, em meados do século XI, quando cessam as invasões bárbaras, o mundo começa a assistir, gradativamente, à decadência do sistema feudal e ao surgimento, ainda tímido, de um novo sistema econômico de produção, o capitalismo. Através de uma renovação das práticas agrícolas, com a descoberta de novos instrumentos de trabalho, do renascimento comercial, decorrente da expansão das áreas produtivas, que terminou por gerar um excedente agrícola, propiciador de circulação de riquezas, e do renascimento urbano, decorrente do próprio desenvolvimento comercial, ressurgiu a atividade econômica na Europa, fator de enfraquecimento do sistema vigente e de fortalecimento

da nova ordem que começa a florescer. Neste contexto, a democracia ressurgiu, em cidades do norte da Itália, por volta do ano 1100, inicialmente restrita aos membros das famílias da classe superior e, posteriormente, alargada à participação da chamada “classe média”, formada por novos ricos, pequenos artesãos, soldados, pequenos mercadores e banqueiros.

No século XII, mais precisamente em 1188, segundo Fávila Ribeiro<sup>32</sup>, surge, na Espanha, a concepção de democracia representativa, com a convocação das cortes de Castela e Leão. Até então, embora já se tivesse conhecido práticas representativas em Roma e na própria Grécia, não havia se verificado, de fato, a existência de instituições representativas independentes, uma vez que todas as formas de representação até então conhecidas haviam se submetido, em última instância, aos agentes do poder central, que detinham o poder de invalidar os atos dos representantes.

As cortes de Castela e Leão, entre os séculos XII e XVI, quando houve o triunfo definitivo do despotismo, eram periodicamente convocadas, com efetivo poder representativo para deliberar, em especial, sobre matéria tributária. Era também da competência das cortes a autorização para a declaração da guerra e para a celebração da paz. De acordo com Fávila Ribeiro<sup>33</sup>:

As cortes reunidas em 1257 e em 1291 autorizaram fosse celebrada a paz pelo rei Fernando IV. E em 1391 decidiram que não poderia a guerra ser declarada sem a sua prévia deliberação, a menos que ocorresse invasão territorial, prescrevendo ainda que nenhum tributo poderia ser cobrado sem que houvesse a concordância da representação do país.

No século seguinte, mais precisamente em 1215, na Inglaterra, vem ao lume a Magna Carta, convenção firmada entre o monarca João Sem Terra e os barões feudais na qual, de forma pioneira, é suscitada uma das noções basilares da democracia moderna, aquela segundo a qual o rei, naturalmente, deve vincular-se às leis que edita.

---

32. Fávila Ribeiro, **Direito Eleitoral**, p. 25-26.

33. *Idem*, p. 25.

Além disso, a Magna Carta reconhece a existência de direitos ao Clero e à Nobreza independentes do consentimento do monarca, bem como ficar a noção da existência de um parlamento com poderes de fiscalização sobre os atos praticados pelo rei. Sobre o processo político que culminou na edição da Magna Carta, leciona Fábio Konder Comparato<sup>34</sup>:

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João Sem-Terra, a partir da abertura de uma disputa com um rival pelo trono e o ataque vitorioso das forças do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês por herança dinástica (a família Plantagenet). Tais eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra os barões, para o financiamento de suas campanhas bélicas. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos.

Simultaneamente, João Sem-Terra entrou em colisão com o papado, ao apoiar contra este as pretensões territoriais ao Imperador Óton IV, seu sobrinho, em conflito declarado com o rei da França. Ademais, tomando o partido imperial na querela das investiduras em cargos eclesiásticos, o rei recusou-se a aceitar a designação de Stephen Langton como cardeal de Canterbury, sendo por isso excomungado pelo Papa Inocêncio III (que reinou entre 1198 e 1216). Finalmente, pressionado pela Igreja e pela carência de recursos financeiros, João Sem-Terra decidiu submeter-se ao Papa: declarou a Inglaterra feudo de Roma em 1213 e obteve com isto o levantamento de sua excomunção.

Dois anos depois, tendo de enfrentar a revolta armada dos barões, que chegaram a ocupar Londres, o rei foi obrigado a assinar a *Magna Carta*, como condição para a cessação de hostilidades. O documento, cuja primeira cláusula trata da liberdade eclesiástica, foi-lhe apresentado pelo próprio cardeal Stephen Langton, cuja nomeação como primaz da Inglaterra ele recusara. João Sem-Terra, porém, imediatamente após tê-lo assinado, recorreu ao Papa, seu superior feudal, e Inocêncio III declarou o documento nulo, pelo fato de ter sido obtido mediante coação e sem o devido consentimento pontifício. O que não

---

34. Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 71-72.

impediu que essa promessa real fosse reafirmada várias vezes pelos monarcas subsequentes.

Pode-se afirmar que a **Magna Carta inglesa** plantou as sementes da democracia moderna, uma vez que “acaba proporcionando o desenvolvimento progressivo do ideal democrático, segundo o qual o poder não emanava mais de um ente divino ou de seus representantes na Terra, mas dos cidadãos livres e dos ocupantes de cargos eletivos”<sup>35</sup>, através da consagração de princípios basilares como:

- 1) respeito, pelo rei, aos direitos adquiridos pelos barões;
- 2) a prévia audiência do Grande Conselho<sup>36</sup> (composto por barões e tenentes-chefes), para imposição de tributos;
- 3) o direito dos barões de se insurgirem contra o rei quando houvesse o desrespeito às leis do país;
- 4) o princípio do devido processo legal;
- 5) o princípio da proibição de denegação da justiça, pala cláusula 40 (“não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a quem quer que seja o direito e a justiça”);
- 6) eleição, pelos barões, de 25 representantes para acompanhar as ações do rei, com vistas ao cumprimento do acordo estabelecido na Carta.

---

35. Orides Mezzaroba, **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**, p. 23.

36. Criado por Guilherme I, O Conquistador, no século XI, o “Grande Conselho” era convocado periodicamente pelo rei e formado por barões, bispos e abades, tendo como objetivo alimentar o rei de opiniões sobre temas e problemas governamentais. Não existia, entretanto, relação de representação entre os seus membros e a comunidade, uma vez que não havia qualquer autoridade própria dos membros do Conselho, circunscritos à função de aconselhamento e interlocução do rei no que se refere a temas relevantes. Com a subida ao trono do Conde de Leicester, Simon de Montfort, após a derrubada do Rei Henrique III, na década de 60 do século XIII, representantes dos cavaleiros e dos cidadãos são convocados, em 1265, para compor o Grande Conselho, fazendo com que o parlamento inglês passasse a assumir um caráter legislativo, uma vez que os representantes tinham poder para deliberar sobre normas de caráter obrigatório e vinculativo. Conforme constatação de Orides Mezzaroba (**Introdução ao Direito partidário Brasileiro**, p. 24): “não há como negar a importância do Parlamento da época de Montfort como um marco no caminho dos governos representativos que viriam mais tarde. O funcionamento parlamentar do reino já se encontrava, nesse período, associado a uma forma de organização representativa das atribuições parlamentares”.

O monarca não poderia infringir a Carta Magna, sob pena de que até mesmo a força fosse utilizada em seu fiel cumprimento. Como bem sintetiza Charles Soares de Oliveira<sup>37</sup>, ao trazer em seu bojo os primeiros traços do governo representativo, a organização das assembleias políticas, as imunidades parlamentares, a ilegitimidade da tributação sem participação dos representantes do povo, o *habeas corpus*, o Tribunal do Júri e outros direitos e garantias individuais, “a Magna Carta Inglesa, assinada em 1215, mas tomada definitiva só em 1225, tornou-se um símbolo da liberdade por ter sido a base do desenvolvimento constitucional e fonte de inspiração para que juristas dela extraíssem os fundamentos da ordem jurídica democrática inglesa”.

No **século XIV**, por sua vez, uma grande crise econômica, decorrente das guerras e das mudanças climáticas que abateram a Europa, afetando a produção de alimentos, aliada à peste bubônica, epidemia que devastou a população do velho continente, e ao fortalecimento de uma nova classe econômica, a burguesia, terminam por fazer surgir a necessidade de uma maior organização e centralização política, propiciando o advento dos Estados Nacionais Modernos. O **feudalismo, em crise**, cede espaço ao surgimento das monarquias nacionais, com território delimitado, costumes, línguas e religiões particularizadas, nas quais se vislumbrava a ideia de que o rei, absoluto em seu poder, seria um catalizador das aspirações nacionais, figura sagrada, imbuída de autoridade divina. Alceu Luiz Pazzinato e Maria Helena Valente Senise<sup>38</sup> assim descrevem esse importante momento histórico:

As crises de fome, peste e guerras demonstraram a fragilidade da organização política descentralizada, incapaz de superar o caos econômico que se instalou no Ocidente.

Ao mesmo tempo, as transformações econômicas determinaram uma modificação social. As guerras contínuas empobreceram os senhores feudais, que tinham gastos excessivos com

---

37. Charles Soares de Oliveira, **A representação política ao longo da história**, p. 17-18.

38. Alceu Luiz Pazzinato & Maria Helena Valente Senise, **História Moderna e Contemporânea**. 7. ed., p. 13, São Paulo: Ática, 1994.

material bélico e com o pagamento de resgates para reaver prisioneiros. Por outro lado, o modo de produção desordenado e a morte maciça de camponeses diminuíram as rendas provenientes da exploração das terras, agravando a situação da nobreza. Os nobres se viam obrigados a contrair empréstimos, a vender as propriedades aos burgueses enriquecidos, ou ainda a cobrar taxas adicionais dos camponeses sobreviventes, elevando o valor das obrigações feudais e intensificando os laços servis.

Nas cidades, apenas os burgueses mais ricos conseguiram sobreviver à crise econômica. Por possuírem reservas em dinheiro, compravam antigas propriedades feudais ou reforçavam seus lucros concedendo empréstimos a juros. Isso lhes permitiu adquirir prestígio.

Faltava, contudo, à Europa uma instituição que coordenasse as camadas sociais no sentido de reconstruí-la economicamente. Isso foi alcançado pelo gradativo fortalecimento da autoridade real que, com o apoio e o financiamento da burguesia, formou exércitos poderosos e permanentes, que fizeram frente à enfraquecida nobreza e às tentativas de rebeliões camponesas, submetendo-as.

Diante desta **nova realidade social e econômica**, surge, portanto, o **Estado nacional**, simbolizado pelo poder absoluto dos monarcas, inaugurando uma nova era na história da humanidade: a **Idade Moderna**, período considerado como o de transição definitiva entre os dois grandes modos de produção da economia, o feudalismo e o capitalismo.

Durante a Idade Moderna, que tem início na segunda metade do século XV e marco final na Revolução Francesa de 1789, o mundo assiste a um **gradativo processo de fortalecimento do poder político de uma classe social burguesa** já detentora do poder econômico, que termina por rechaçar a preponderância do poder real, impondo uma nova ordem, pautada nas premissas da liberdade e da força normativa de uma Constituição escrita, fenômeno historicamente batizado de constitucionalismo, notabilizado pela publicação da obra *Qu'est-ce que le Tiers État?* (Que é o Terceiro Estado), traduzida no Brasil com o título de "A Constituinte Burguesa", escrita pelo

abade francês Emmanuel Joseph Sieyès. Nesta obra, o abade Sieyès estabelece o conceito de poder constituinte como poder intangível e determinante da organização e fundamentação de um Estado, sendo tal poder titularizado na nação, definida como “um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura”<sup>39</sup>. Para Sieyès<sup>40</sup>:

A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos ter uma ideia exata da série das leis positivas que só podem emanar de sua vontade, vemos, em primeira linha, as leis constitucionais que se dividem em duas partes: umas regulam a organização e as funções do corpo legislativo; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes corpos ativos. Essas leis são chamadas de fundamentais, não no sentido de que possam tornar-se independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las. Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais.

O regime político do absolutismo, estabelecido com o apoio da própria classe burguesa, desejosa de uma centralização política que propiciasse a extinção do modelo econômico de produção feudal, começa, assim, a entrar em colapso, uma vez que a burguesia percebe que o rei, outrora necessário à afirmação do novo modo de produção econômico, o capitalismo, já não o é mais, tendo se transformado, ao contrário, em um entrave ao próprio desenvolvimento das atividades burguesas, que necessitava de liberdade.

É de se ressaltar, entretanto, que o **ocaso do absolutismo monárquico** começa a se afirmar mesmo antes do constitucionalismo, fenômeno observado no século XVIII, o famoso “século das luzes”. No século XVII, na Inglaterra, com as chamadas “Cartas Inglesas” e com

---

39. Emmanuel Joseph Sieyès, **A Constituinte Burguesa**, Qu'est-ce que lê Tiers État? Tradução: Norma Azevedo. 4. ed., p. 04, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

40. *Idem*, p. 48-49.



a Primeira Revolução Industrial, deflagrada a partir da criação da máquina a vapor, por James Watt, o modelo do absolutismo monárquico começa a ruir, dando-se início à consolidação do regime político da democracia moderna<sup>41</sup>. O primeiro dos documentos históricos posteriormente batizados de “Cartas Inglesas” que, em seu conjunto, sepultaram o absolutismo monárquico na Inglaterra foi o *Petition of Rights*, de 1629, documento dirigido ao Rei Carlos I pelo parlamento, no qual se exigia o cumprimento de preceitos estabelecidos na Magna Carta de 1215, e que se encontravam constantemente violados. Sobre o *Petition of Rights*, leciona Orides Mezzaroba<sup>42</sup>:

No ano de 1628, pressionado pelo Parlamento, que exigia respeito da Coroa pelas leis inglesas, Carlos I foi compelido a sancionar o *Petition of Rights*, documento que buscava reafirmar os princípios da *Carta Magna* e que restringia as prerrogativas do rei. O novo pacto não impediu que Carlos I passasse logo a governar por doze anos sem o Parlamento. Em 1640, sob forte pressão política, Carlos I foi obrigado a convocar novo Parlamento. Contrariando as expectativas do rei, a maioria dos seus membros acabou demonstrando que na prática não eram apenas reformistas, mas, acima de tudo, revolucionários. Um dos primeiros atos do Parlamento foi acusar o rei e seu fiel servidor, o Conde de Strafford, de alta traição. Ao mencionado Conde recaiu a maior responsabilidade pelo fechamento do Parlamento, nos anos anteriores. Mas, como o Conde não poderia sofrer os efeitos de um *impeachment*, o Parlamento acabou aprovando e obrigando o sancionamento real do *Bill of Attainder*. Por este último documento, Strafford perdia o direito de ser julgado por uma Corte de Justiça, o que importava

---

41. Como bem ressalta Dalmo de Abreu Dallari (**Elementos de Teoria Geral do Estado**, p. 147), “É através de 3 grandes movimentos político-sociais que se transpõe do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no **Bill of Rights**, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência direta de Rousseau”.

42. Orides Mezzaroba, **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**, p. 24-25.

legalizar a sua execução. Passados nove anos, Carlos I teve o mesmo destino de seu auxiliar. Com isso, pela primeira vez na história, o Parlamento Inglês coloca-se acima do rei, passando, inclusive, a governar sem ele.

A morte de Carlos I, em 1649, supracitada por Mezzaroba, e a consequente instalação da chamada “República de Cromwell” é, há de se ressaltar, outro momento marcante da decadência do absolutismo monárquico na Inglaterra do século XVII.

Tudo começou em 1641, quando, na Irlanda Católica, eclode uma revolta de caráter religioso, instaurando-se uma guerra civil! Carlos I comanda o exército de repressão à citada revolta, contra a vontade do parlamento inglês, que é então invadido pelo rei. Os principais líderes parlamentares são, assim, presos pelo exército real, o que desencadeia uma guerra civil entre os cavaleiros, defensores do rei, e os cabeças redondas, defensores do parlamento.

O exército parlamentar, liderado por Oliver Cromwell, vence as tropas do rei na Batalha de Naseby, em 1645, obrigando Carlos I a fugir para a Escócia, onde, ao negar-se a reconhecer a Igreja Presbiteriana, é vendido pelo Parlamento escocês ao parlamento inglês, sendo executado em 1649. É iniciada, então, a República de Cromwell, período no qual é suprimida a Câmara dos Lordes, o que propicia a eliminação das estruturas feudais que atravancavam o desenvolvimento do capitalismo na Inglaterra.

Em 1653, com o fortalecimento de Cromwell, o parlamento é dissolvido, dando-se início a uma ditadura pessoal que só acabou com a morte do líder revolucionário, em 1658. Em 1660, finalmente, a monarquia é restaurada, tendo assumido o trono o rei Carlos II, da dinastia Stuart, descendente de Carlos I, restabelecendo-se o absolutismo monárquico e a supremacia da Igreja Anglicana<sup>43</sup>,

---

43. Segundo lição de Alceu Luiz Pazzinato e Maria Helana Valente Senise (**História Moderna e Contemporânea**, p. 67), “durante o governo de Henrique VIII (1509-1547), a burguesia fazia pressão pelo aumento do poder do Parlamento, o que lhe daria oportunidade de legislar sobre matéria financeira, inclusive sobre as taxas cobradas pela Igreja e sobre a liberação da prática da usura. Henrique VIII, necessitando aumentar as riquezas do Estado, aproveitou-se dessa situação para

tornada oficial por Henrique VIII, no século XVI, quando houve o fortalecimento do poder da monarquia e o rompimento da coroa inglesa com o papa.

Em 1679, entretanto, o poder real é, mais uma vez, enfraquecido, com a edição da Lei de Habeas Corpus<sup>44</sup> (Habeas Corpus Act), garantia fundamental da liberdade e instrumento de fortalecimento do parlamento, preponderantemente protestante, contra as arbitrariedades praticadas pelos últimos soberanos católicos da Inglaterra,

---

confiscar os bens da Igreja. Isso gerou desentendimentos com o papa, agravados quando o monarca solicitou a anulação do seu casamento com Catarina de Aragão. A anulação foi pedida porque, não tendo sucessores masculinos com a princesa espanhola, Henrique VIII temia que, em caso de sua morte, o trono inglês passasse para o controle da Espanha. Esse temor era compartilhado por toda a nação, que apoiou o rei, diante da negativa do papa em conceder-lhe o divórcio. O rei então rompeu com o papado e promoveu uma reforma na Igreja inglesa, obrigando seus membros a reconhecê-lo como chefe supremo e a jurar-lhe fidelidade e obediência. Assim, Henrique VIII obteve do clero inglês o divórcio de Catarina de Aragão e pôde desposar Ana Bolena, dama da Corte. O papa Clemente VII tentou intimidar o rei, excomungando-o. Porém, Henrique VIII não cedeu à pressão papal e em 1534 decretou o **Ato da Supremacia**, que consolidou a separação da Inglaterra e o papa. Com esse decreto Henrique VIII transformou-se no chefe da Igreja de seu país, o que lhe deu condições de reprimir todos os opositores da Reforma Anglicana. A doutrina anglicana apresentou poucas modificações em relação à doutrina católica, a não ser o desencorajamento do culto de santos e relíquias e a popularização da leitura da Bíblia, vertida para o idioma nacional. No aspecto prático, a Reforma Anglicana resolveu duas questões básicas para a monarquia inglesa: a concretização do divórcio do rei, que lhe deu uma solução para a herança do trono; e a apropriação dos bens da Igreja, os quais, vendidos para a nobreza e para a burguesia, deram o necessário suporte financeiro para a Coroa. O anglicanismo se consolidou no reinado de Elizabeth I, que renovou o direito de soberania real sobre a Igreja, além de fixar os fundamentos da doutrina e do culto anglicano na Lei dos 39 Artigos, de 1563”.

44. Sobre o significado do Habeas Corpus, leciona Alexandre de Moraes (**Direito Constitucional**, p. 109): “Habeas Corpus eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia e era endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo do detido, da seguinte maneira: ‘Tomai o corpo desse detido e vinde submeter ao Tribunal o homem e o caso’. Também se utiliza, genericamente, a terminologia *writ*, para se referir ao Habeas Corpus. O termo *writ* é mais amplo e significa, em linguagem jurídica, mandado ou ordem a ser cumprida. Portanto, o Habeas Corpus é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar”.

da dinastia Stuart, em especial o Rei Jaime II, último dos monarcas absolutistas ingleses.

Foi em 1685, com a morte de Carlos II, que o católico Jaime II assumiu o trono inglês, tentando restabelecer seu credo como oficial, loteando cargos públicos entre partidários do catolicismo. Diante da política adotada, o Parlamento inglês, de maioria protestante, decide depor o rei, oferecendo a Coroa inglesa a Guilherme de Orange, chefe do governo da Holanda e casado com Maria Stuart, filha protestante do primeiro casamento do rei Jaime II.

Com a chegada de Guilherme de Orange e seus exércitos, em 1688, o rei Jaime II foge para a França, notabilizando aquele momento que historicamente foi batizado de Revolução Gloriosa, quando, sem derramamento de sangue, Guilherme de Orange assume o trono inglês, após assinar o **Bill of Rights**, documento através do qual o poder real é limitado, pondo-se fim ao absolutismo monárquico na Inglaterra. Através do Bill of Rights, o Parlamento impõe à monarquia limitações de poder tais como a obrigatoriedade de submissão à aprovação das câmaras de qualquer previsão de aumento de tributos, a garantia da liberdade de imprensa, da liberdade individual e da propriedade privada e a confirmação do anglicanismo como religião oficial (o que ressaltou a intolerância com o catolicismo).

Sobre a importância do Bill of Rights, leciona Fábio Konder Comparato<sup>45</sup>:

Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado.

---

45. Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 90-91.

O documento proposto à aceitação do Príncipe de Orange, como condição de seu acesso ao trono da Inglaterra, representou a institucionalização da permanente separação de poderes no Estado, à qual se referiu elogiosamente Montesquieu meio século depois. Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o Bill of Rights criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma *garantia institucional*, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Realizada a transição do absolutismo monárquico para a monarquia constitucional, na Inglaterra, chegamos, finalmente, ao século XVIII, quando se completa a transição do feudalismo para o capitalismo, do absolutismo para a democracia moderna.

É no século XVIII que, através do iluminismo, do constitucionalismo, do fortalecimento da Revolução Industrial da Revolução Americana e da Revolução Francesa de 1789, é posto o ponto final na Idade Moderna, iniciando-se o domínio do liberalismo, palco para o retorno da democracia (surgida ainda na antiguidade, na cidade-estado grega de Atenas) como regime político dominante, pautado em três marcos fundamentais: a supremacia da vontade popular; a preservação da liberdade e; a igualdade de direitos.

Dois importantíssimos acontecimentos, já ressaltados, contribuíram decisivamente para o sepultamento do absolutismo monárquico e para a consagração da democracia moderna e dos direitos humanos, no século XVIII: a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789.

É em 1776, nos Estados Unidos da América (que ainda não eram tão unidos, uma vez que a federação americana só se formalizou em 1787, com a Constituição dos Estados Unidos da América), com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, que é fundada a concepção de direitos constitucionais fundamentais, embora ainda sem a pretensão da universalização, que viria a ser observada na França,

alguns poucos anos depois. Ingo Wolfgang Sarlet<sup>46</sup>, acerca do tema, assim dispõe:

As declarações americanas incorporaram virtualmente os direitos e liberdades já reconhecidos pelas suas antecessoras inglesas do século XVII, direitos estes que também tinham sido reconhecidos aos súditos das colônias americanas, com a nota distintiva de que, a despeito da virtual identidade de conteúdo, guardaram as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida eficácia inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim, todos os poderes públicos. Com a nota distintiva da supremacia normativa e a posterior garantia de sua justiciabilidade por intermédio da Suprema Corte e do controle judicial da constitucionalidade, pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, ainda que este status constitucional da fundamentalidade em sentido formal tenha sido definitivamente consagrado somente a partir da incorporação de uma declaração de direitos à Constituição em 1791, mais exatamente, a partir do momento em que foi afirmada na prática da Suprema Corte a sua supremacia normativa.

A característica principal das declarações da Virgínia, de 1776, e da França, de 1789, é a afirmação da liberdade humana perante o poder soberano do Estado. O absolutismo monárquico, supressor da liberdade individual, é superado, dando vazão a um paradigma de sociedade legitimada sob os preceitos liberais de reconhecimento da liberdade religiosa, de opinião e, principalmente, liberdade econômica, necessária a um momento histórico de consolidação do capitalismo de massa, promovido pela revolução industrial, como sistema econômico dominante. Posta estava, assim, a chamada **“primeira geração de direitos”**<sup>47</sup>, os direitos de liberdade

---

46. Ingo Wolfgang Sarlet, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2. ed., p. 47, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

47. É de se ressaltar que a classificação dos direitos fundamentais em gerações de direitos se refere, tão somente, a um critério cronológico, de positivação dos mesmos nas Constituições. Não existe uma hierarquia entre os chamados “direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações”, e sim uma relação de interdependência entre os mesmos. Acerca de tal classificação, Jorge Miranda (**Teoria do Estado e da Constituição**, p. 24 Rio de Janeiro: Forense, 2002 *apud* Ricardo Cunha

individual perante o Estado, que, a partir desse momento, passa a ter a conotação de “um mal necessário” para a garantia da liberdade individual, devendo, entretanto, se caracterizar como Estado mínimo, mero garantidor da segurança e da liberdade, nos moldes vislumbrados por John Locke. Celso Lafer<sup>48</sup>, acerca do assunto, traça as seguintes considerações:

Num primeiro momento, na interação entre governantes e governados que antecede a Revolução Americana e a Revolução Francesa, os direitos do homem surgem e se afirmam como direitos do indivíduo face ao poder do soberano no Estado absolutista. Representavam, na doutrina liberal, através do reconhecimento da liberdade religiosa e da opinião dos indivíduos, a emancipação do poder político das tradicionais peias do poder religioso e através da liberdade de iniciativa econômica a emancipação do poder econômico dos indivíduos do jugo e do arbítrio do poder político.

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro [...]; e (III) quanto ao titular do direito, que é o homem na sua individualidade.

---

Chimenti e outros, **Direito Constitucional**, 1. ed., p. 46, São Paulo: Saraiva, 2004) tece os seguintes comentários: “... Conquanto essa maneira de ver possa ajudar a apreender os diferentes momentos históricos de aparecimento dos direitos, o termo geração, geração de direitos, afigura-se enganador, por sugerir uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras – quando, pelo contrário, o que se verifica em Estado social de direito é um enriquecimento crescente em resposta às novas exigências das pessoas e das sociedades”.

48. Celso Lafer, **A Reconstrução dos Direitos Humanos** (Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt), p. 126, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

A partir das **revoluções liberais do século XVIII**, portanto, a **democracia**, definitivamente, se consolida como o regime político dominante no mundo, produto da ideologia liberal que se impõe, mantendo, entretanto, a sua característica principal: o seu caráter dinâmico e histórico-evolutivo. Conjuntamente, neste momento histórico, desponta a construção de uma teoria de direitos humanos universais, pautados em uma lógica de historicidade, universalidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Pressupõe-se, dessa forma, a existência de direitos construídos historicamente, decorrente da luta da humanidade pela afirmação do respeito às pessoas; reconhecidos por uma ordem internacional, transcendente às ordens jurídicas específicas dos Estados; insuscetíveis de comercialização; além de perenes.

No **século XIX**, no entanto, o **aumento das desigualdades sociais** aliada aos surgimentos de **movimentos operários** no âmbito das grandes indústrias abala o regime de plena liberdade, fazendo eclodir movimentos de contestação ao liberalismo clássico, produtor de grande desigualdade. Desenvolvem-se, assim, as **doutrinas socialistas e anarquistas**, já estudadas nesta obra.

Em 1914, estoura a I Guerra Mundial. Em quatro anos de conflito, o capitalismo liberal, em franco declínio, é atingido quase que mortalmente. Em 1917, a Rússia se retira da guerra, pois, internamente, ocorre a revolução bolchevique, movimento de ruptura com o modelo econômico capitalista, motivado pela contestação ao aumento da carga fiscal sobre a massa camponesa, recém-liberta da servidão, à carência de terras, ao visível empobrecimento da população e à má distribuição de renda. Organiza-se a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em dezembro de 1922, composta por Rússia, Transcaucásia, Ucrânia e Bielo-Rússia, à qual sobrevieram adesões de outros Estados até então soberanos politicamente.

Ainda em **1917**, é promulgada, em 5 de fevereiro, a **primeira constituição social** do mundo, a **Constituição mexicana**, inspirada na doutrina anarcossindicalista de Mikhail Bakunin, instrumento de contestação de jovens intelectuais, reunidos, sob a direção de Ricardo Flores Magón, no grupo *Regeneración*, opositor à ditadura



de Porfírio Diaz. As linhas mestras do texto constitucional mexicano de 1917, segundo Fábio Konder Comparato<sup>49</sup>, eram a proibição da reeleição do presidente, que se encontrava no poder desde 1876, a garantia das liberdades individuais e políticas, a quebra do poderio da Igreja Católica, a expansão do sistema de educação pública, a reforma agrária e a proteção dos trabalhadores assalariados. Comparato<sup>50</sup> ressalta que:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A impor tância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”.

**Em 1919**, ano do Tratado de Versalhes, que determinou os rumos do espólio da I Grande Guerra Mundial, da criação da **Liga das Nações** e da Organização Internacional do Trabalho, vem a lume a Constituição alemã de **Weimar**, marco decisivo para a consolidação dos chamados direitos humanos de 2ª geração<sup>51</sup> e da formação da noção de Estado de bem-estar social (Welfare State). Conforme lição de André Ramos Tavares<sup>52</sup>:

As normas de conteúdo econômico foram consideradas, indubitavelmente, como matéria própria da seara constitucional a partir da promulgação da Constituição de Weimar. Esta trazia

---

49. Fábio Konder Comparato, *op. cit.*, p. 173.

50. *Idem*, p. 174.

51. Segundo Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (**Curso de Direito Constitucional**, 1. ed., p. 46, São Paulo: Saraiva, 2004), os direitos humanos de segunda geração podem ser definidos como aqueles que “têm na igualdade o seu fundamento, e tiveram maior efetivação a partir do início do século XX, passando a configurar nas Constituições, de modo mais marcante, a partir de Segunda Guerra Mundial. Os direitos fundamentais de segunda geração – ou direitos sociais – impõem ao Estado o fornecimento de prestações destinadas ao cumprimento da igualdade e redução dos problemas sociais.

52. André Ramos Tavares, **Direito Constitucional Econômico**, p. 94, São Paulo: Método, 2003.

uma seção intitulada “a vida econômica”, regulamentando de maneira mais sistemática e ordenada o econômico. “A despeito do pioneirismo da Constituição mexicana de 1917, foi o influxo da Constituição de Weimar, de 1919, que se instaurou o intervencionismo estatal nas constituições modernas, compatibilizando a livre iniciativa – herança do liberalismo – com limitações, não só ao direito de propriedade como à liberdade individual de contratar e a todas as relações sócio-econômicas na vida privada”<sup>53</sup>

Com a **grande crise econômica de 1929**, o capitalismo liberal é, definitivamente, posto em xeque, dando margem ao fortalecimento das ideias totalitárias e também do socialismo soviético. A política do **New Deal**, entretanto, implementada pelo presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, bem como a Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939 e encerrada em 1945, enfraquecem o totalitarismo e fazem ressurgir a democracia capitalista. O panorama econômico mundial, no entanto, não seria mais a mesma após a Guerra! Em virtude da vitória de americanos e soviéticos no grande conflito, emerge uma **bipolarização política** entre o mundo capitalista e o mundo socialista, que obriga o capitalismo a, finalmente, abraçar a questão social, ante a iminente “ameaça vermelha”, fundamentada ideologicamente na busca da igualdade, da justiça social e da dignidade humana. Baseado na percepção do grande estrategista americano George Kennan, o capitalismo “dá um passo atrás, para dar dois à frente, posteriormente”, consagrando uma perspectiva jurídica e política de um “Estado do bem-estar social”.

Pouco a pouco, assim, é construído um **direito internacional dos direitos humanos**, definido por Rafael Barretto<sup>54</sup> como “a parte do direito internacional direcionada à temática dos direitos humanos, sendo formado pelo conjunto de normas e medidas internacionais voltadas para a tutela dos direitos humanos”. Ainda em 1945

---

53. Elcias Ferreira da Costa, **Comentários breves à Constituição Federal**, p. 241, Porto Alegre: Fabris, 1989 *apud* André Ramos Tavares, **Direito Constitucional Econômico**, p. 94, São Paulo: Método, 2003.

54. Rafael Barretto, **Coleção Sinopses para Concursos: Direitos Humanos**. 1. ed., p. 83, Salvador: JusPodivm, 2011.

surge a Organização das Nações Unidas (ONU), entidade sucessora da antiga Liga das Nações e responsável pela constituição de um novo sistema internacional de direitos humanos.

**Em 1948**, a ONU, então, faz publicar a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, principal instrumento normativo do sistema global de direitos humanos, consagrando um rol de direitos considerados essenciais para todos os seres humanos, dentre os quais muitos direitos de ordem social. Vale destacar, neste sentido, que a referida declaração não estabeleceu hierarquia entre os chamados direitos humanos de primeira geração e aqueles classificados como de segunda geração, considerando que ambas as espécies gozam da mesma escala de relevância. É de se ressaltar, ainda, que, na época da publicação da carta de 1948, não se encontravam historicamente consolidados os direitos transindividuais e difusos, a exemplo dos direitos ambientais.

## **8.2. Conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**

Destacando especificamente o **conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, de 1948, podemos observar que a mesma, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, é composta por 30 artigos, os quais almejam a promoção do **respeito aos direitos e liberdades fundamentais, de forma universal e efetiva**. É o que dispõe o preâmbulo da carta, *in verbis*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

De acordo com o **artigo I** da Declaração, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Valoriza, assim, a Carta da ONU, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade universal como princípios a serem observados por todos os povos nas suas relações, três anos após o fim do maior conflito armado da história, o qual ceifou milhões de vidas.

O **artigo II** da Declaração, por sua vez, firma como norma universal a vedação a qualquer tipo de preconceito. Dispõe o citado artigo que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Já o **artigo III** da DUDH estabelece os direitos universais à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Na defesa da liberdade, ainda o **artigo IV** dispõe que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

O **artigo V** da Declaração proíbe a tortura e o tratamento ou castigo cruel, degradante ou desumano. Já o **artigo VI** firma que “toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”.

O **artigo VII** reafirma o direito inerente ao homem de igualdade perante a lei, direito este já reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vedando qualquer tipo de discriminação. Já o **artigo VIII** prevê o direito humano ao exercício dos chamados “remédios constitucionais”, na defesa dos seus direitos fundamentais. A Constituição de 1988, neste diapasão, estabelece o direito de petição, o habeas corpus, o habeas data e o mandado de segurança como espécies destes “remédios heróicos”.

O **artigo IX** da Declaração, mais uma vez, preserva a liberdade de ir e vir, ao afirmar que “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Já o **artigo X** consagra o princípio do juiz natural, corolário dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao dispor que “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

O **artigo XI**, por sua vez, garante dois importantes preceitos do Direito Penal, a presunção da inocência e a irretroatividade da lei criminal. Assim dispõe o citado artigo:

**Art. XI.**

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

De acordo com o **artigo XII** da Declaração, garante-se a todos os seres humanos a preservação da sua intimidade (ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques). O **artigo XIII**, por sua vez, garante às pessoas humanas o direito de locomoção.

O **artigo XIV** da DUDH trata de um tema de grande relevância para a preservação global dos direitos humanos: o asilo político em favor daquelas pessoas perseguidas por buscarem efetivar os seus direitos fundamentais. Segundo o referido artigo, “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Há, entretanto, uma ressalva: “este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas”.

Já o **artigo XV** da Declaração dispõe sobre o direito fundamental à nacionalidade, combatendo a existência de apátridas. É o referido artigo a base teórica fundamental para a vedação das penas de banimento.

O **artigo XVI** trata do direito fundamental ao casamento. Assim, “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao

casamento, sua duração e sua dissolução”. É exigível, entretanto, o livre consentimento dos nubentes.

O **artigo XVII**, bastante polêmico, trata do direito fundamental à propriedade, dispondo que “toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros”. Como já destacado, o socialismo prega um conceito de propriedade diferente do capitalismo, sendo o presente dispositivo, assim, tipicamente capitalista, fato que permite críticas à DUDH, apontada como um instrumento etnocêntrico e ideológico a favor do capitalismo.

As liberdades de opinião e de pensamento formam o objeto dos **artigos XVIII e XIX** da Carta da ONU. O **artigo XX**, por sua vez, dispõe sobre a liberdade de reunião e associação pacíficas para fins lícitos, dispondo que é livre o direito de associar-se, manter-se associado, não associar-se e não manter-se associado (dimensões positiva e negativa da liberdade de associação e reunião).

O **artigo XXI** dispõe sobre o direito fundamental à democracia, conforme o item seguinte deste segundo capítulo desta obra. Estabelece o referido dispositivo normativo que:

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

O **artigo XXII** da Declaração, por sua vez, trata do direito à segurança, também considerado fundamental, além dos direitos sociais, culturais e econômicos. Impõe, assim, a DUDH a inexistência de hierarquia entre os chamados “direitos humanos da primeira geração” e os chamados “direitos humanos da segunda geração”.

Firmando ainda direitos humanos de segunda geração, dispõe o **art. XXIII** da DUDH que:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

No mesmo sentido, estabelece o **artigo XXIV** que “toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”. Já o **artigo XXV** prevê o direito de toda pessoa a:

[...] um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Ainda de acordo com o referido artigo XXV, “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

O direito fundamental à educação, por sua vez, é previsto como um direito fundamental universal no **artigo XXVI** da DUDH. Assim, toda pessoa tem direito à instrução, sendo que a instrução dos graus elementares e fundamentais deverá ser gratuita. A instrução superior, por sua vez, deverá, de acordo com a declaração, ser fundamentada na meritocracia.

O direito ao acesso à cultura e à preservação dos direitos autorais, por sua vez, é prevista no **artigo XXVII** da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já o **artigo XVIII** dispõe que “toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e



liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

O importante **artigo XXIX**, por sua vez, estabelece a existência de deveres fundamentais, tendo em vista que a todo direito corresponde um dever. Assim:

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Por fim, o **artigo XXX** da Carta de 1948 estabelece que “nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”.

#### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para juiz de direito substituto do estado do Paraná, organizado pela PUC-PR no ano de 2010, já de acordo com a Resolução nº. 75 do CNJ, foi apresentada a seguinte questão, referente ao conteúdo relativo à teoria geral da política, em especial à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU:

“Enumeradas as alternativas abaixo, assinale a opção verdadeira:

- I. Segundo prescreve a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II. O direito à livre escolha do emprego, contemplado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é de natureza individual no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

- III. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em determinado dispositivo, trata do “bem-estar social”, que, inclusive, é um dos objetivos da Ordem Social, contemplada na Constituição “cidadã” de 1988.
- IV. O ser humano deve ter um padrão de vida capaz de “assegurar saúde e bem-estar”, conceito este ligado ao “bem-estar social” contemplado na Declaração Universal dos Direitos do Homem subscrita pelo Brasil.
- V. No ordenamento constitucional brasileiro vigente, o princípio do primado do trabalho é a base da Ordem Social. A falta de *trabalho* (direito social) afasta a igualdade entre os homens, dando azo às desigualdades sociais”.

*O gabarito oficial do concurso, divulgado pela banca examinadora, considerou como verdadeiras todas as assertivas.*

## 9. O REGIME POLÍTICO DA DEMOCRACIA

Recentemente, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao elaborar o edital do seu **183º concurso para ingresso na carreira da magistratura**, incluiu, no programa do concurso, no item referente à teoria geral da política, o **tema “democracia”**, como um dos temas a serem aferidos na avaliação. Por ser um tema de grande relevância para o estudo da teoria política contemporânea, possível objeto de cobrança em outros concursos da magistratura, válida é uma breve explanação sobre o mesmo, nesta obra.

Em uma das suas mais famosas frases, Sir. **Winston Churchill**, grande estadista britânico do século XX, primeiro-ministro do Reino Unido durante a Segunda Guerra Mundial, **definiu a democracia** como “o pior de todos os regimes políticos, à exceção de todos os demais conhecidos”. Tal pensamento, aparentemente para muitos, confuso, denota, com grande acuidade, a verdadeira **essência do regime democrático**: o seu caráter contraditório e processual, tendo em vista a própria lógica paradoxal da condição humana, pautada na necessidade do homem viver em sociedade e, ao mesmo tempo, atuar como “o lobo do homem”, na clássica definição de Thomas Hobbes.

Buscando compreender o conteúdo da democracia, para além do conhecido conceito consagrado, em 1863, pelo presidente Abraham Lincoln, em seu famoso discurso de Gettysburg, segundo o qual

a democracia seria “o governo do povo, pelo povo e para o povo”, o cientista político **Robert Dahl**<sup>55</sup> indica **cinco critérios fundamentais**, na sua visão, para a **caracterização de um regime democrático**: a participação efetiva de todos os membros da comunidade, que devem ter oportunidades iguais e efetivas para expressar suas opiniões; a igualdade de voto, seguindo a lógica de que todas as pessoas devem ter o mesmo valor e importância em um processo democrático; o entendimento esclarecido, a partir do qual a consciência cidadã deverá ser despertada; o controle do programa de planejamento, segundo o qual os membros da comunidade devem ter a oportunidade de decidir as prioridades políticas e ter acesso, de forma transparente, a informações acerca do orçamento público; e a inclusão de adultos, fundamentada na concepção de sufrágio universal, de forma a evitar exclusões despropositadas de pessoas do processo político.

A partir dos cinco critérios de Robert Dahl, viabiliza-se uma melhor **compreensão do que seria uma democracia**: um regime político fundamentado na ampla participação popular, na igualdade política, na transparência e no desenvolvimento do espírito crítico do povo.

Ocorre que, diante de tais características ideais, um grande dilema se perpetua: **será que realmente existe democracia?** Em algum país do mundo há, em uma total plenitude, um regime político fundamentado em todas as características apontadas? Provavelmente não! Assim sendo, a única alternativa que resta para fazer valer a crença da existência do regime político democrático, almejando-se a sua efetivação, fundamenta-se em importante doutrina do cientista político italiano **Giovanni Sartori**, segundo quem a melhor forma de entender-se a democracia não é, de fato, buscando um conceito formal e estático. Para Sartori (Teoria Democrática, p. 19): “o ideal democrático não define a realidade democrática e, vice-versa, uma democracia legítima não é, não pode ser, igual a uma democracia ideal”. **A democracia, dessa forma, deve ser estudada como um processo**, em constante evolução e aprimoramento, para o qual

---

55. Robert Dahl, **Sobre a Democracia**, p. 49-50.

todos devem contribuir. Afinal, nenhum regime político, além da democracia, preserva, de forma tão eficaz, o respeito à diversidade, às particularidades individuais, às minorias, à liberdade de opinião, sexual e de crença e a igualdade. O pressuposto de que o indivíduo singular, como pessoa moral e racional, é o melhor juiz do seu próprio interesse, é o **grande trunfo do regime político democrático**.

## 9.1. Espécies de democracia

Existem **várias classificações relacionadas às espécies de democracia**. A mais importante é a que diferencia a democracia direta, a indireta (também chamada de representativa) e a semidireta (também chamada de participativa). Senão vejamos:

- a) **Democracia direta**: modelo de democracia caracterizado pelo **exercício do poder popular sem a presença de intermediários**. Atualmente, é pouco utilizada, sendo observada a sua presença em alguns cantões da Suíça, de pouca dimensão territorial e populacional. Visto por muitos, a partir da era digital, como o caminho natural a ser traçado pelos povos democráticos, o modelo direto de democracia teve origem na Grécia Antiga, em especial na cidade-estado de Atenas, por volta do século IV a. C.
- b) **Democracia indireta (representativa)**: modelo de democracia marcado pela **pouca atuação efetiva do povo no poder**, uma vez que ao povo, neste modelo, cabe apenas escolher, através do exercício do sufrágio, seus representantes políticos, de forma periódica. A democracia representativa se desenvolveu como modelo a partir, principalmente, da **Revolução Francesa**, estando relacionada aos interesses elitistas da nova classe dominante de distanciar o povo do exercício do poder, servindo como ideologia de dominação em favor da classe burguesa. Com as revoluções sociais do século XIX, a crise econômica de 1929 e as duas grandes guerras mundiais do século XX, o modelo de democracia indireta entrou em colapso, sendo objeto de constantes críticas que culminaram na

sua substituição pelo modelo da democracia semidireta ou participativa, vigente no mundo contemporâneo no âmbito dos Estados mais amadurecidos democraticamente.

- c) **Democracia semidireta (participativa):** modelo de democracia **dominante no mundo contemporâneo**, se caracteriza pela preservação da representação política aliada, entretanto, a meios de participação direta do povo no exercício do poder soberano do Estado. Na democracia semidireta, o povo exerce a soberania popular elegendo não só **elegendo representantes** políticos, mas **também participando de forma direta** da vida política do Estado, através dos **institutos da democracia participativa** (plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei). É o modelo de democracia adotado no Brasil atual, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

## 9.2. Institutos da democracia participativa

Como já destacado, a **democracia semidireta**, ou participativa, é caracterizada pela mescla **existente entre a representação popular definida nas eleições e a existência de meios de participação direta do povo** no exercício do poder soberano do Estado. A esses meios chamamos de “institutos da democracia participativa”, destacando-se, dentre esses institutos, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei, previstos constitucionalmente e regulamentados pela lei nº. 9.709/98.

O artigo 2º, caput, da Lei nº. 9.799/1998 é quem define os conceitos de plebiscito e referendo, estabelecendo-os como “consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”. O **plebiscito** deve ser convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido (art. 2º, § 1º da lei nº 9.709/98. Já o **referendo** “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”, conforme previsão normativa do art. 2º, § 2º da citada lei.

Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 3º da Lei nº. 9709/98).

Aprovado o ato convocatório da consulta popular, o presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular, tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

O **referendo** pode ser **convocado no prazo de trinta dias**, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular (art. 11 da lei nº. 9709/98).

O **plebiscito** ou **referendo**, convocado nos termos da citada lei, **será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples**, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A incorporação de estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas. Considera-se população diretamente interessada toda a população do estado que poderá ter seu território desmembrado, valendo esta mesma regra em caso de desmembramento, incorporação ou subdivisão de municípios.

A **iniciativa popular de lei**, por sua vez, também pode ser considerada como um importante instituto da democracia participativa

previsto no Direito brasileiro. É também a **lei nº. 9.709/98** que disciplina, no âmbito federal, o citado instituto, estabelecendo, no seu artigo 13, que “a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. Como se observa, **o povo não tem a capacidade de legislar diretamente**. A iniciativa popular de lei é, na verdade, a prerrogativa que o povo tem, na democracia semidireta adotada no Brasil, de apresentar projeto de lei, que poderá, ou não, se tornar lei.

Ainda de acordo com a lei nº. 9.709/98, **a iniciativa popular de lei** deverá circunscrever-se a **um só assunto**. Além disso, **o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma**, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

A **tramitação** de projeto de iniciativa popular de lei federal **sempre é iniciada na Câmara dos Deputados**.

Como esse assunto foi cobrado em concurso?
Na questão aberta do <b>18º Concurso de Procurador da República</b> , indagou-se: <ul style="list-style-type: none"><li>- “o que vêm a ser Plebiscito e Referendo? Em que hipóteses podem ser realizados?”.</li></ul> Tendo em vista a possibilidade de inclusão do tema “democracia” em editais de concurso para a magistratura, a exemplo do ocorrido no 183º concurso para ingresso na carreira da magistratura do estado de São Paulo, o domínio sobre este tema poderá vir a ser exigido, nos mesmos termos já observados na citada questão.



## 10. O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

Como já destacado na introdução deste capítulo, **diversos concursos** para ingresso nas carreiras da magistratura trabalhista incluíram, nos seus respectivos programas, o **tema da importância**

**dos partidos políticos nas sociedades democráticas** como objeto de avaliação, integrante do conteúdo da disciplina “teoria geral do direito e da política”. Assim, é válido, nesta obra, discorrermos um pouco sobre estas importantes instituições da democracia moderna.

A partir do momento em que os regimes políticos democráticos foram restabelecidos, com o fim do absolutismo monárquico, fez-se necessário criar meios de realização da soberania popular, uma vez que impossível seria o retorno à democracia direta.

Passou a imperar, então, a ideia de construção de uma democracia representativa, sendo que, inicialmente, devido à ausência de contratos profundos nos primórdios da sociedade liberal, verificou-se uma tranquila e pacífica alternância no poder entre os diversos grupos e facções. Como bem observa Accioly Filho<sup>56</sup>:

Enquanto as populações não eram numerosas, as cidades se apresentavam escassamente povoadas e a democracia não ultrapassara a fase censitária, isto é, só era chamado ao direito de opinar quem preenchesse determinadas condições, a começar pela fortuna, a escolha de representantes resolvia-se, simplesmente, pela indicação do eleitor de um nome que lhe agradasse. Todos conheciam todos, porque as comunidades eram pequenas e poucos os capazes de exercício do mandato. Não havia, por isso, necessidade de os cidadãos, aos quais cabia a escolha, reunirem-se em organizações estáveis e duradouras, que tivessem por objetivo orientar a indicação de representantes.

As **facções e os partidos políticos**, existentes desde o século XV, mesmo que de forma incipiente, **não eram bem vistos**. Jean-Jacques Rousseau<sup>57</sup>, um dos grandes mentores da moderna democracia, por exemplo, em sua clássica obra “Do Contrato Social”, afirmou, ainda no século XVIII, que:

Há comumente grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse, e não é mais que uma soma de vontades particulares;

---

56. Accioly Filho, Alguns aspectos do partido político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília – DF, p. 04-05, out./dez. 1974.

57. Jean-Jacques Rousseau, **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Tradução: Pietro Nasseti, p. 41-42, São Paulo – SP: Martin Claret, 2002.



porém quando tira dessas vontades as mais e menos, que mutuamente se destroem, resta por soma das diferenças a vontade geral.

Se os cidadãos não tivessem alguma comunicação entre si, quando o povo delibera suficientemente informado, sempre a vontade geral resultaria do grande número de pequenos debates e seria sempre boa a deliberação. Mas quando se estabelecem facções, quando se formam associações parciais à custa da grande associação, a vontade de cada uma das primeiras torna-se geral no tocante a seus membros e particular relativamente ao Estado; pode-se então dizer que cessou de existir o mesmo número de votantes e de homens e que só os há tantas quantas são as associações; as diferenças diminuem e dão um resultado menos geral.

Finalmente, quando uma dessas associações é tão grande que vence todas as outras, o resultado não é mais uma soma de pequenas diferenças, senão uma e única diferença; porque então já não existe a vontade geral, e a opinião que triunfa é só uma opinião particular.

Para que haja, pois, a exata declaração da vontade geral, importa não haver no Estado sociedade parcial e que cada cidadão manifeste o seu próprio parecer. Tal foi a única e sublime instituição do famoso Licurgo. Se há sociedades parciais, cumpre multiplicá-las e impedir a sua desigualdade, como o fizeram Sólon, Numa e Sérvio. São essas as mais eficazes precauções, para que a vontade geral seja sempre clara, e não se iluda o povo.

Como bem observa Rodrigo Patto Sá Motta<sup>58</sup>, nos **primórdios do sistema representativo**:

Havia o preconceito contra os grupos organizados, pois se acreditava que eles poderiam partir, fragmentar o corpo político. Aliás, “partido” deriva de partir, partilhar, ou seja, dividir. O pensamento ortodoxo à época entendia que a ação política deveria se pautar pela busca do bem comum e a ideia de grupos partidários disputando aguerridamente o poder lhes parecia nociva ao Estado. A liberdade era concebida mais como um bem a ser fruído individualmente que como um apanágio coletivo.

---

58. Rodrigo Patto Sá Motta, **Introdução à História dos Partidos Políticos Brasileiros**. p. 16, Belo Horizonte – MG: Editora UFMG, 1999.

Com o tempo, entretanto, o **modelo liberal de democracia foi entrando em declínio**, fazendo surgir a necessidade de **valorização dos partidos políticos** como instrumentos viabilizadores do debate entre as mais diversas correntes filosóficas e doutrinárias existentes no seio social, em uma sociedade que, paulatinamente, abandonava o mito da igualdade, aproximando-se da realidade pluralista intrínseca às relações humanas.

Gradativamente, então, foi sendo construído o **argumento da essencialidade dos partidos políticos**, consagrado, finalmente, com o reconhecimento da incapacidade “do indivíduo formar, pela força isolada de sua razão, uma concepção do bem comum, de tomar, por si, decisões conscientes e coerentes no plano político”<sup>59</sup>. Era o **ocaso do individualismo**, que expunha as chagas da sociedade, fazendo florescer as mais diversas organizações políticas, adversárias no embate pela conquista do poder.

Sedimentava-se, assim, a tese da “**democracia pelos partidos**”, que teve em **Kelsen** um dos seus maiores expoentes, traduzindo o novo modelo, como bem afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>60</sup>, “uma revisão na maneira de encarar o papel dos partidos políticos”, vistos, inicialmente, como “deletérios fatores de divisão e de perturbação da vida política”. Os partidos, assim, no decorrer do século XIX, passam a ser concebidos de uma forma mais tolerante, sendo gradativamente reconhecidos como úteis e necessários aos procedimentos eleitorais, verdadeiros “males necessários”, segundo a doutrina da época, à democracia.

Na **concepção contemporânea**, os partidos políticos, de forma geral, deixaram de ser vistos como “males necessários” para serem reconhecidos como instrumentos essenciais à democracia.

---

59. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Os partidos políticos nas constituições democráticas**: o estatuto constitucional dos partidos políticos no Brasil, na Itália, na Alemanha e na França. p. 12-13, Belo Horizonte – MG: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, Imprensa da Universidade Federal de Minas Gerais, 1966.

60. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Os partidos políticos e as eleições de 1978. Estudos nacionais**: as eleições de 1978, v. 01, p. 31-32, Brasília – DF: Fundação Milton Campos, 1979.

A imperiosa necessidade dos partidos políticos, na contemporaneidade, passou a se constituir num “axioma da vida democrática”, nas palavras de Paulo de Figueiredo. Afinal, como bem ressalta o mesmo Figueiredo<sup>61</sup>:

Só nos partidos o cidadão vale politicamente, pois só através deles se representa nos corpos legislativos e participa do governo. A liberdade e a responsabilidade do cidadão, dois pontos capitais da ética democrática, não teriam nenhuma realidade fora dos partidos, pois, sem a garantia destes, os homens não teriam como fazer valer as suas diferentes ideologias. Está, assim, a democracia, ligada na vida e na morte aos partidos. Isso explica porque a extinção dos partidos, e, em consequência, a dos parlamentos, é o prelúdio de todas as ditaduras.

O **primeiro passo** a ser dado neste breve estudo sobre os partidos políticos consiste, justamente, em **conceituar tais agremiações**. Começamos então, citando a mais antiga definição de partido político registrada pelos cientistas sociais, qual seja, a definição de Edmund Burke, datada do ano de 1770, na qual o autor, um dos pioneiros na defesa do mandato representativo, conforme observado no capítulo I, conceitua o partido político como sendo “um corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforços conjuntos, o interesse nacional, com base em alguns princípios especiais, ao redor dos quais, todos se acham de acordo”<sup>62</sup>.

Ressaltando o **aspecto competitivo dos partidos políticos**, outras definições de tais agremiações são também merecedoras de citação. Assim, para José Afonso da Silva<sup>63</sup>, por exemplo, “o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”.

---

61. Paulo de Figueiredo, Partidos, congresso, democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília - DF, p. 91-104, out./dez. 1966.

62. *In*: Francisco Weffort, **Os clássicos da política**. Vol. 2. 10. ed. p. 26, São Paulo - SP: Ática, 2000. (Série Fundamentos).

63. José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. p. 395, São Paulo - SP: Malheiros, 1998.

Paulo Bonavides<sup>64</sup>, no mesmo sentido, define partido político como sendo “uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”. Já para Celso Ribeiro Bastos<sup>65</sup>, trata-se o partido político “de uma organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de críticas e oposição”.

Max Weber e Robert Michels, em outro sentido, destacam, nas suas doutrinas, o aspecto burocrático e hierárquico dos partidos políticos, a partir da presença de líderes carismáticos nos mesmos. Para Weber, a grande maioria dos partidos políticos se caracterizariam como “partidos de patronagem”, cuja maior característica seria a preocupação na obtenção do poder para o seu chefe, com a consequente repartição dos postos entre seus adeptos. Comentando a doutrina weberiana, leciona Laécio Noronha<sup>66</sup>:

Para Max Weber, os partidos da patronagem, procurando alcançar o poder dentro da organização política existente, objetivam obter vantagens pessoais, via clientelismo (distribuição de cargos públicos). Tem atuação tópica, quase que exclusivamente com funções de representação parlamentar e exercício governamental. Buscam o voto sem enraizamento social organizado forte ou sem tal preocupação de atrelamento. São partidos extremamente pragmáticos, com programas fluidos e sem visibilidade ideológica, apesar de representarem os interesses das minorias dominantes. Têm finalidade nitidamente eleitoral. Não são dirigidos, de um modo geral, a uma classe ou categoria particular, mas procuram a confiança dos extratos mais diferentes da população, propondo plataformas amplas, flexíveis e vagas, satisfação contraprestacional dos pedidos por votos e soluções para todos os males e chagas sociais, o que

---

64. Paulo Bonavides, **Ciência Política**. 10. ed. p. 346, São Paulo – SP: Malheiros, 2003.

65. Celso Ribeiro Bastos, **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. p. 222, São Paulo – SP: Saraiva, 1988.

66. Laécio Noronha, O conceito contemporâneo de partido político. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Fortaleza – CE, n. 09, p. 55-56, jun. 1996.

evidencia que além de não contarem com um programa preciso, não estão preocupados com a educação política das massas e nem têm nenhum apelo de transformação social.

Independentemente dos conceitos dos ilustres autores citados, **podemos definir o partido político** como uma instituição essencial ao desenvolvimento e à consolidação da soberania popular, aglutinadora de ideais e instrumentalizadora do debate democrático entre as mais diversas correntes políticas existentes nas sociedades pluralistas. São os partidos políticos indispensáveis canais de interlocução entre os diferentes segmentos sociais, sem os quais a democracia moderna é inviabilizada. Neste sentido, como bem observa Fávila Ribeiro<sup>67</sup>:

Realiza o partido político aproveitamento das predisposições gregárias do homem, compondo organização estável para arregimentar e coordenar a participação nas atividades governativas. Se o instinto de sociabilidade determina a associação de indivíduos que compartilhem de opiniões assemelhadas, ou que tenham afinidades de interesses, deve-se considerar também que os impulsos combativos inerentes ao homem levam a que procure formações partidárias para que possa enfrentar as correntes adversárias, em ação conjunta na luta para manutenção do poder político.

Em sua célebre obra “Política”, Aristóteles<sup>68</sup> já afirmava que “é evidente que o homem é um animal político, que deve viver em sociedade”. Os **partidos políticos refletem um acentuado processo de interação humana**, na busca da realização de ideias ou necessidades políticas, pressupondo, para isso, uma gama de relações interpessoais travadas entre seus membros e destes com o público em geral. Pode-se afirmar, assim, que os partidos políticos, na contemporaneidade, se constituem em uma verdadeira exigência da democratização do poder político.

Mas **quando, e por qual razão**, afinal de contas, **sugiram os partidos políticos modernos?** São, de fato, os partidos políticos um fenômeno da democracia social, ou é possível falar-se da existência

---

67. Fávila Ribeiro, **Direito Eleitoral**. 4. ed. p. 273, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

68. Aristóteles, **Política**. Tradução: Torrieri Guimarães, p. 14, São Paulo – SP: Martin Claret, 2002.

de partidos políticos em tempos remotos, até mesmo na Antiguidade? Tais questionamentos sempre dividem as opiniões entre os mais diversos estudiosos do tema.

Para alguns, como Sérgio Sérvulo da Cunha, por exemplo, já seria possível falar-se na existência de partidos políticos brigando pelo poder desde a antiguidade<sup>69</sup>, não havendo, teleologicamente, grande diferença entre as instituições partidárias desta época, do renascimento e das modernas democracias constitucionais. O que teria mudado, segundo o referido autor<sup>70</sup>, seriam as regras do jogo político, uma vez que:

O processo político na Antiguidade e no Renascimento ainda não ganhara autonomia que o distinguisse substancialmente da guerra. Ascender ao poder significava aniquilar o adversário pela morte, prisão ou exílio. O Estado possuía uma estrutura monádica, não era suficientemente estável a ponto de admitir a dialética dos antagonismos e a alternância do poder.

Daí que se pode falar na existência de partidos no passado, mas não em sistema de partidos. As Constituições modernas, com a fixação de cernes rígidos, a tripartição do poder, a criação dos parlamentos como instituição permanente, a adoção do parlamentarismo em alguns países, alinham-se entre os fatores que permitiram não apenas a existência de um sistema de partidos, mas do mecanismo que o torna consubstancial à democracia.

Para outros, teriam surgido os partidos políticos de antigas facções políticas da Baixa Idade Média, a exemplo dos guelfos (partidários do papa) e dos gibelinos (defensores do poder imperial), rivais na Alemanha e na Itália, e das casas de Lancaster e de York, protagonistas da Guerra das Rosas, realizada no século XV, na Inglaterra. Neste sentido, leciona Leslie Lipson<sup>71</sup>:

---

69. Seriam exemplos de “ancestrais” dos partidos políticos, na Idade Antiga, os “eupátridas” e os “demos”, em Atenas, e os “optimates” e os “populares”, em Roma.

70. Sérgio Sérvulo da Cunha, Democracia intrapartidária. **Revista Brasileira de Direito Constitucional e Ciência Política**, Rio de Janeiro – RJ, Forense, n. 06, p. 52, 1988.

71. Leslie Lipson, **A Civilização Democrática**. Trad. Álvaro Cabral. Vol. II, p. 393, Rio de Janeiro – RJ: Zahar Editores, 1966.

Na Idade Média, as relações entre o Império e o Papado redundaram constantemente em discórdia e cada instituição, temporal e eclesiástica, encontrou seus adeptos entre os vários clãs da nobreza. A duradoura rivalidade de guelfos e gibelinos teve origem na Alemanha e propagou-se a toda a Itália. A partir do século XII, regiões e cidades entricheiravam-se umas contra as outras e repartiam-se, internamente, entre os partidários desses nomes famosos. Os guelfos tomaram o partido do Papa; os gibelinos, o partido imperial. Além disso, as famílias locais proeminentes, que por uma ou outra razão eram concorrentes ou inimigas, identificavam suas inimizades mútuas com essas mais amplas facções guerreiras. Mas pouco havia, na luta, à parte a preferência pelo Papa ou pelo Imperador, que constituísse expressão de um princípio político; nem representava um abismo de interesses entre classes sociais e econômicas. O mesmo se pode dizer da Guerra das Rosas, na Inglaterra do século XV. Neste prolongado duelo, as casas de Lancaster e de York competiram pela posse da coroa e a nobreza foi obrigada a tomar partido. O resultado, naturalmente, foi uma reação contra o próprio feudalismo e a consolidação de uma monarquia centralista – a dinastia Tudor.

Já no século XVII, na Inglaterra, ganha destaque a formação de clubes, ligas e associações, que reuniam parlamentares de tendências comuns, representando, de forma geral, as duas grandes correntes políticas da época: a representativa dos interesses do rei e do feudalismo agrário e sua antagonista, representativa dos interesses das classes burguesas. Tais correntes políticas foram batizadas, respectivamente, de “*tories*” e de “*whigs*”, consideradas por muitos como os pioneiros dos partidos políticos ingleses.

Falando ainda da Inglaterra, é de se ressaltar a observação feita por Max Weber segundo a qual, até o início do século XIX, naquele país, os partidos políticos eram organizações frágeis, representativas de determinados segmentos sociais, voláteis e episódicas. Segundo Weber<sup>72</sup>, compunham, em sua maioria, os partidos políticos do período citado, “membros do clero, professores, advogados, médicos, farmacêuticos, fazendeiros prósperos, fabricantes”. Com o tempo, entretanto,

---

72. Max Weber, **Ciência e Política, Duas Vocações**. Tradução: Jean Melville, p. 88, São Paulo – SP: Martin Claret, 2002.

passou a ser sentida a necessidade de uma maior coesão nos grupos partidários, havendo, a partir deste momento, um desenvolvimento dos partidos políticos naquele país. Como bem ressalta Weber<sup>73</sup>:

[...] inúmeros motivos impuseram essa nova orientação: o interesse dos parlamentares em conseguir compromissos eleitorais entre circunscrições diferentes, o impacto que podia proporcionar um programa único e adotado em largas camadas sociais do país, e, de modo geral, a utilidade que representava para o partido uma movimentação política unificada.

Finalmente então, no **ano de 1832**, é editado o **Reform Act**, através do qual foi possibilitada a ampliação do sufrágio, com a concessão de direitos políticos às camadas industriais e comerciais. Para muitos estudiosos, como, por exemplo, Bobbio, Matteucci e Pasquino, os partidos políticos na Inglaterra só teriam surgido, verdadeiramente, a partir da edição deste ato legislativo. Segundo os referidos doutrinadores<sup>74</sup>

Antes dessa data, não se pode falar propriamente de partidos políticos na Inglaterra. Os dois grandes partidos da aristocracia, surgidos no século XVIII e desde então presentes no Parlamento, não tinham, fora disso, nenhuma relevância nem algum tipo de organização. Tratava-se de simples etiquetas atrás das quais estavam os representantes de um grupo homogêneo, não dividido por conflitos de interesses ou por diferenças ideológicas substanciais, que aderiam a um ou a outro grupo, sobretudo por tradições locais ou familiares.

Os clubes e associações políticas, tais como na Inglaterra, também podem ser considerados os embriões dos partidos políticos na França. Tais entidades, muito comuns antes da Revolução de 1789, não podem ser confundidas, entretanto, com os partidos políticos, integrados definitivamente à sociedade francesa apenas com o estabelecimento do governo parlamentar, a partir de 1814, após a queda de Napoleão Bonaparte, conforme lição de Afonso Arinos de

---

73. *Idem*, p. 89.

74. Norberto Bobbio; Nicola Matteucci & Gianfranco Pasquino, **Dicionário de Política**. Coordenação de tradução: João Ferreira, 12. ed. Vol. II, p. 899, Brasília – DF: UNB; LGE, 2004.



Melo Franco<sup>75</sup>. Segundo Arinos, tais clubes e associações, dos quais se destaca o “Clube Jacobino”, nada mais eram do que teatros da luta entre as mais diversas facções políticas, uma vez que, costumavam congrega, em suas reuniões, deputados representantes das mais diversas correntes políticas, a fim de realizar o debate acerca das questões de relevância para a sociedade francesa da época.

Nos **Estados Unidos**, por sua vez, a formação dos partidos políticos se deu de maneira natural, decorrente da disputa política entre os seguidores de Alexander Hamilton, de um lado, e de Thomas Jefferson, de outro, durante o governo do presidente John Adams, no final do século XVII e início do século XVIII.

É de se ressaltar que, nos primórdios da República, a ideia de inclusão de partidos políticos no sistema político era bastante rejeitada entre os estadunidenses. O prestígio pessoal era o princípio critério de escolha, por exemplo, do Presidente da República<sup>76</sup>. Como bem observa David Gueiros Vieira<sup>77</sup>:

De tal maneira os partidos políticos eram considerados maus para a nação, que os americanos, quando começaram a enfrentar os crescentes problemas de ordem eleitoral e sentiram-se forçados a criar uma organização partidária de âmbito nacional, fizeram-no secretamente, como algo imoral ou ilícito. Desta maneira, os chamados “Federalistas”, seguidores de Alexander Hamilton, convocaram sua primeira convenção partidária nacional em absoluto sigilo.

Compunham os governos dos primeiros presidentes americanos, entretanto, de forma clara, **facções rivais**, que terminariam por fazer surgir os primeiros partidos políticos dos Estados Unidos, o **Partido Federalista e o Partido Republicano**, o primeiro liderado por Hamilton e o segundo por Jefferson, que serviram juntos aos

---

75. Afonso Arinos de Melo Franco, **História e teoria dos partidos políticos no Brasil**. 3. ed. p. 17, São Paulo – SP: Alfa-Omega, 1980.

76. Sobre o tema, cf. a revista “Grandes Acontecimentos da História: a Revolução americana”, publicada pela editora Três, no ano de 1989, em São Paulo.

77. David Gueiros Vieira, Fidelidade partidária e oposição leal à luz da história política. **Política**, Fundação Milton Campos, Brasília – DF, n. 1, p. 43, jul./set. 1976.

presidentes Washington e Adams<sup>78</sup>, dois ferrenhos opositores à ideia de existência de partidos políticos. De acordo com Robert Dahl<sup>79</sup>:

Nos últimos anos do século XVIII, na recentemente constituída república dos Estados Unidos, Thomas Jefferson, vice-presidente, e James Madison, líder da Casa dos Representantes, organizaram seus seguidores no Congresso para fazer oposição às políticas do presidente federalista, John Adams, e seu secretário do tesouro, Alexander Hamilton. Para obter sucesso na oposição, logo perceberam que teriam de fazer mais do que se oporem aos federalistas no Congresso e no gabinete: teriam de retirar seus adversários do posto ocupado. Para isto, precisariam vencer as eleições nacionais e, para vencer as eleições nacionais, teriam de organizar seus seguidores pelo país inteiro. Em menos de uma década, Jefferson, Madison e outros solidários com suas ideias criaram um partido político que foi organizado de cima até os menores distritos, municipalidades e áreas eleitorais, uma organização que reforçaria a lealdade de seus seguidores entre e durante as campanhas das eleições, para terem a certeza de que todos compareceriam às urnas. Esse Partido Republicano (cujo nome logo foi mudado para Republicano Democrático e, uma geração adiante, Democrático) tornou-se o primeiro partido eleitoral popularmente apoiado do mundo.

Mal quistos, nos primórdios da democracia americana, os partidos políticos, no entanto, terminaram por popularizar-se, passando a contar com importantes defensores, como, por exemplo, **Alexis de Tocqueville**, que em sua famosa obra “A democracia na América”, defendeu, em texto escrito no ano de 1835, a necessidade das associações políticas no Estado democrático. Segundo Tocqueville<sup>80</sup>:

- 
78. Em uma certa ocasião, por exemplo, teria afirmado Adams, segundo A. F. Gomes Neto (**O Direito Eleitoral e a realidade democrática**. p. 114, Rio de Janeiro – RJ: José Konfino Editor, 1953) que “há dois tiranos na vida humana que dominam em todas as nações, entre índios e negros, tártaros e árabes, hindus e chinos, gregos e romanos, britânicos e gauleses, tanto em como nossos simples, jovens e queridos Estados Unidos da América. Esses dois tiranos são : facção e partido”.
79. Robert Dahl, **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. p. 101-102, Brasília – DF: UNB, 2001.
80. *In*: Francisco Weffort, **Os clássicos da política**. Vol. 2. 10. ed. p. 170-171, São Paulo – SP: Ática, 2000. (Série Fundamentos).

Em nossa época, a liberdade de associação se tornou uma garantia necessária contra a tirania da maioria. Nos Estados Unidos, quando um partido se torna dominante, todo o poder público passa para as suas mãos; seus amigos particulares ocupam todos os empregos e dispõem de todas as forças organizadas. Quando os homens mais importantes do partido contrário não conseguem transpor a barreira que os separa do poder, é necessário que possam se estabelecer do lado de fora; é preciso que a minoria oponha toda a sua força moral ao poder material que a oprime. É, pois, um perigo que se opõe a um perigo mais temível.

Acho que a onipotência da maioria é um perigo tão grande para as repúblicas americanas que o recurso perigoso empregado para limitá-la parece mais benéfico.

Expressarei aqui um pensamento que lembrará o que eu disse em outra parte a respeito das liberdades distritais: não existe país onde as associações sejam mais necessárias para impedir o despotismo dos partidos ou a arbitrariedade do príncipe do que aqueles onde a situação social é democrática.

Já na **Alemanha**, os partidos políticos vieram a se desenvolver apenas a partir da segunda metade do século XIX, mais precisamente após a Constituição da Prússia, de 1850, ocasião na qual foram formados os partidos Conservador e Liberal.

Na criação dos partidos políticos alemães, grande foi a importância dos movimentos esquerdistas, liderados, principalmente, por **Ferdinand Lassale**, que ajudou a criar várias agremiações de caráter esquerdistas entre os germânicos, dando origem à criação do movimento social democrático<sup>81</sup>.

Pode-se afirmar, portanto, que o **surgimento dos partidos políticos alemães** se confunde com o surgimento dos próprios **partidos de esquerda**, a partir da segunda metade do século XIX, com o declínio da democracia liberal. É de se ressaltar que o primeiro partido de esquerda que apareceu na Europa foi a chamada “União Geral dos Trabalhadores Alemães”, fundada no ano de 1863. Posteriormente,

---

81. Neste sentido, cf. Pinto Ferreira, **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. p. 449, São Paulo – SP: Saraiva, 2001.

conforme lição de Pinto Ferreira<sup>82</sup>, “Liebknecht organizaram, em 1869, o Partido Social Democrático dos Trabalhadores, ambas as agremiações fundidas em um só partido no ano de 1875 em Gotha, com o nome de Partido Socialista dos Trabalhadores da Alemanha”. A partir do surgimento dos partidos políticos de esquerda na Alemanha, tais espécies de partidos passaram a ser criados também em outros países da Europa, a exemplo do Partido Trabalhista, na Inglaterra, e do Partido Comunista da União Soviética.

Pode-se afirmar, seguindo Antonio Machado Paupério<sup>83</sup>, que “a origem dos partidos políticos prende-se à necessidade, nos regimes democráticos de estabelecer um **elo entre o indivíduo e o Estado**, para melhor concretização do chamado regime representativo”. A legitimidade dos partidos políticos vem a ser verdadeiramente reconhecida apenas com o declínio do liberalismo, a partir de meados do século XIX, quando através da luta dos movimentos sociais, novos direitos vão sendo conquistados pela massa oprimida, dentre os quais a universalização do sufrágio. Como bem observa Maurice Duverger<sup>84</sup>:

Em seu conjunto, o desenvolvimento dos partidos parece associado ao da democracia, isto é, à extensão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares. Quanto mais as assembléias políticas vêm desenvolver-se suas funções e sua independência, tanto mais os seus membros se ressentem da necessidade de se agruparem por afinidades a fim de agirem de comum acordo; quanto mais o direito de voto se estende e se multiplica, tanto mais se torna necessário agrupar os eleitores por comitês capazes de tornar conhecidos os candidatos e de canalizar os sufrágios em sua direção. O nascimento dos partidos encontra-se, portanto, ligado ao dos grupos parlamentares e comitês eleitorais.

---

82. Pinto Ferreira, **Comentários à lei orgânica dos partidos políticos**. p. 11, São Paulo – SP: Saraiva, 1992.

83. Antonio Machado Paupério, Os partidos políticos e seu novo regime jurídico no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte – MG, UFMG, n. 22, p. 245, jan. 1967.

84. Maurice Duverger, **Os partidos políticos**. Tradução: Cristiano Monteiro oiticica. 3. ed. p. 20, Rio de Janeiro – RJ: Guanabara, 1987.

No século XX, por sua vez, os partidos políticos são, finalmente, com a **segunda fase do constitucionalismo** (constitucionalismo social), simbolizada na paradigmática Constituição alemã de Weimar, de 1919, consagrados nos textos constitucionais, passando a ser, definitivamente, reconhecidos como **instrumentos essenciais à democracia**. Como bem leciona Josaphat Marinho<sup>85</sup>:

A Constituição Alemã, ou de Weimar, de 1919, consagrou as regras da representação proporcional (art. 22), bem como garantiu o direito de associação (art. 124). Para segurança desse direito prescreveu que não podia ser negada personalidade jurídica a uma sociedade sob a alegação de que perseguia fim político, político-social ou religioso (art. 124). A par disso, consignou a expressão “partido”. No artigo 130, prescreveu: “os funcionários são servidores do interesse público, representado pelo Estado, não de um partido”. Logo, reconheceu a existência de partidos, ou a possibilidade normal de situá-los no sistema de instituições, embora sem caracterizá-los quanto à sua natureza e a seus fins. A Constituição da Áustria, de 1920, assegurou o pleno exercício dos direitos políticos (art. 7º, II) e adotou o sistema de representação proporcional (art. 26, I). Mais afirmativa, porém, do que a alemã, conferiu aos “partidos concorrentes”, “na proporção de sua força, calculada pelo resultado pelo resultado das últimas eleições para o Conselho Nacional”, o privilégio de indicar representantes, “com direito de voto”, junto às autoridades eleitorais (art. 26, VI). Era, evidentemente, o reconhecimento declarado dos partidos, como peças da organização política. (...)

Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, passa a ser um costume a inserção dos partidos políticos nas constituições. Assim, no seu artigo 49, a Constituição da Itália, de 1948, passa a dispor que “todos os cidadãos têm o direito de associar-se livremente, em partidos, segundo método democrático, para fixar a política nacional”. A **Lei Fundamental de Bonn**, da Alemanha Ocidental, datada de 1949, é ainda mais explícita no que se refere à importância dos

---

85. Josaphat Marinho, Institucionalização e estatuto dos partidos políticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília – DF, p. 05-06, mar. 1966.

partidos políticos. Ainda segundo Josaphat Marinho<sup>86</sup>, a citada carta constitucional da República Federal da Alemanha:

Proclama que os partidos colaboraram na formação da vontade política do povo. Estipula que sua criação é livre, subordinada a organização interna aos princípios democráticos. Obriga-os a prestar contas, publicamente, da origem de seus recursos. Considera inconstitucionais os partidos que, por seu programa ou pelo procedimento de seus membros, tendem a destruir a ordem constitucional liberal e democrática ou a extinguir ou a ameaçar a existência da República Federal. Defere ao tribunal constitucional federal competência para julgar esses fatos. Prevê a edição de lei fixadora das regras de aplicação dessas normas básicas.

Na **atualidade**, apesar de todas as críticas que lhes são direcionadas, os partidos políticos são reconhecidos como instrumentos basilares à moderna democracia, fundamentais canais de interlocução entre as mais diversas correntes doutrinárias existentes nas sociedades pluralistas.

## 11. AS IDEOLOGIAS SINDICAIS

Tal qual o tema dos partidos políticos, em muitos dos últimos concursos para ingresso nas carreiras da magistratura trabalhista têm sido exigido, nos editais, conhecimentos dos candidatos acerca do sindicalismo e das ideologias sindicais. Neste tópico, faremos uma breve abordagem histórica do sindicalismo, com ênfase no sindicalismo brasileiro, a fim de demonstrar a relevância e a evolução do tema, para então apontar as ideologias sindicais mais relevantes, adotadas neste percurso histórico.

Globalmente, podemos afirmar que a **história do sindicalismo** pode ser dividido em **quatro etapas**: a etapa da intolerância, também chamada de “fase da criminalização”, quando os sindicatos foram proibidos e perseguidos em todo o mundo, em especial na Europa (primeira metade do século XIX); a “fase da tolerância”, quando os sindicatos deixam de ser criminalizados, embora ainda não

---

86. *Loc. cit.*

previstos nas Constituições (segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século XX); a “fase do reconhecimento”, quando o sindicalismo no mundo atinge o seu apogeu político e constitucional, principalmente após a II Guerra Mundial; e a “fase da decadência”, coincidente com o advento do neoliberalismo e a intensificação da globalização.

### **11.1. O sindicalismo no Brasil: raízes históricas**

As **raízes do sindicalismo brasileiro** se encontram no final do século XIX, quando, a partir da chegada de imigrantes europeus e da abolição da escravidão, começaram a surgir, ainda de forma incipiente, as primeiras indústrias.

A imensa produção cafeeira fazia de São Paulo um estado próspero, propiciando, a partir da chegada dos imigrantes, especialmente os italianos, o desenvolvimento industrial. Em poucos anos, era visível o progresso na capital paulista, cuja população, em menos de trinta anos, aumentou em cerca de 500%, passando de pouco mais de 60.000 habitantes, em 1890, para cerca de 300.000, em 1920.

Ao tempo em que as principais cidades brasileiras, em especial São Paulo e Rio de Janeiro, cresciam e se industrializavam, surgiam os primeiros movimentos operários no país, inspirados por posições ideológicas irradiadas na Europa e assimiladas pelos imigrantes que chegavam em grande número. As primeiras manifestações de repúdio às sofríveis condições de trabalho começavam a eclodir, bem como surgiam as primeiras leis sindicais brasileiras, com destaque para o Decreto nº 979, de 06.01.1903, que regulamentou a criação de sindicatos agrícolas, objetivando a facilitação da distribuição de créditos, oriundo de projeto apresentado por Joaquim Inácio Tosta; e para o Decreto nº 1637, de 05.01.1907, que estendeu o direito de associação em sindicatos a todos os profissionais, inclusive os liberais, além de consagrar o princípio da pluralidade sindical, garantindo aos trabalhadores a formação de entidades sem qualquer intervenção estatal.

Nesta época também surgem as primeiras entidades operárias, como o *Partido Operário*, criado em 1890, e o *Partido Socialista*

*Brasileiro*, fundado em 1902. Preponderavam, então, as ideologias socialistas e anarquistas, em especial a última, cujo maior paradigma se encontrava no sindicalismo francês. Os chamados anarco-sindicalistas pregavam a formação de uma nova sociedade, a luta contra o Estado opressor por meio dos sindicatos, em prol da melhoria de vida do operariado e da emancipação social.

No período da chamada **República Velha**, entre os anos de 1889 e 1930, por sua vez, o sindicalismo brasileiro, inspirado nas lutas operárias européias e no gradativo desenvolvimento industrial brasileiro, se fortalece e se consolida.

Sob a égide da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que, em seu artigo 72, § 8º, **garantia o genérico princípio da liberdade de reunião**, começavam a se fortalecer os movimentos operários, ao tempo em que se esboçava uma legislação trabalhista, algumas vezes favorável aos anseios dos trabalhadores e muitas vezes contrária aos seus interesses.

Algumas leis referentes a esse período merecem destaque. São elas: o **Código Penal de 1890**, que, na redação original do seu artigo 205 estabelecia pena de prisão e multa a quem seduzisse ou aliciasse operários e trabalhadores a deixar os estabelecimentos em que fossem empregados “sob recompensa ou ameaça de algum mal”. O artigo 206 do mesmo código também previa como crime “causar ou provocar cessação ou suspensão do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário”<sup>87</sup>; o Decreto nº 1313 de 1891, que disciplinou o trabalho de crianças e adolescentes; a lei “Adolfo Gordo”, que visava a coibição da ação

---

87. Sobre a criminalização da greve, prevista no Código Penal de 1890, é de se ressaltar o relevante papel exercido pelo recém criado Partido Operário, que, diante de tal imposição legal, imprimiu uma grande campanha pela modificação da redação dos dois artigos supracitados, obtendo êxito. Assim, o artigo 205 foi amenizado com a seguinte redação: “desviar operários ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimentos ou manobras fraudulentas”. O artigo 206, por sua vez, passou a contar com a seguinte redação: “causar ou provocar a cessação ou suspensão do trabalho, por meio de ameaças ou violências, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de salário ou serviço”.



anarquista desenvolvida por estrangeiros, regulando a expulsão de imigrantes que comprometessem a ordem pública e a segurança nacional (no primeiro ano de vigência ocorreram 132 ordens de expulsão); e o **Código Civil de 1916**, que regulou as relações de trabalho no capítulo referente à “locação de serviços”.

Também merecem destaque a **Legislação acidentária (1919)**, que obrigou os patrões a indenizar os trabalhadores vítimas de acidentes, independentemente de se provar a culpa do empregador em processo comum; a **Lei “Elói Chaves” (1923)**, que instituiu a caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários, bem como a estabilidade decenal, benefícios que se estenderiam, posteriormente, a outras profissões; a Lei nº 4982/25, que estabeleceu férias anuais remuneradas de 15 dias aos trabalhadores de empresas comerciais, bancárias e jornalísticas; e a **Reforma constitucional de 1926**, que estabeleceu a competência da União para legislar sobre o trabalho.

Dentre todos os acontecimentos referentes à luta sindical durante o período da República Velha, a **Greve Geral de 1917** foi o que alcançou o maior destaque, fundando-se como um dos marcos dos movimentos operários brasileiros. A greve, iniciada em junho de 1917 no Cotonifício Crespi, localizado no bairro da Mooca, na cidade de São Paulo, alastrou-se por todo o país, tornando-se uma greve geral de âmbito nacional.

De forma geral, os operários reivindicavam aumento salarial de 20%, jornada de oito horas diárias de trabalho, assistência médico-hospitalar, regulamentação do trabalho das mulheres e menores, segurança do trabalho, semana de cinco dias e meio e pontualidade no pagamento.

Como forma de retaliação, a fábrica foi fechada por tempo indeterminado, fazendo com que operários de outras fábricas, como a Antarctica, por exemplo, aderissem em solidariedade, ao movimento grevista, que, dessa forma, se alastrou. Conflitos entre trabalhadores e policiais se tornaram comuns, gerando a morte, num desses confrontos, de um jovem sapateiro anarquista de 21 anos, alcunhado Martinez. A partir da morte de Martinez, o movimento se propagou,

fazendo com que São Paulo parasse todas as suas atividades entre os dias 12 e 15 de julho de 1917, instaurando o caos na cidade.

Por fim, a burguesia industrial paulista se viu obrigada a recuar, acatando a maioria das reivindicações dos grevistas, como o aumento salarial de 20%, a não dispensa dos grevistas e o pagamento dos salários fixos mensalmente. Muitas, entretanto, ainda eram as conquistas inalcançadas, uma vez que as principais reivindicações não foram atendidas.

## 11.2. O sindicalismo na Era Vargas

1930: o mundo vivia um momento histórico muito conturbado, após a terrível **crise econômica de 1929** que determinou o fim do liberalismo econômico implantado desde a Revolução Francesa e o início da era dos Estados intervencionistas, nos quais prevaleciam as ideias do famoso pensador e economista John Maynard Keynes, em contraposição ao pensamento até então dominante segundo o qual “o mercado se regula por si mesmo”.

O campo que se desenhava era mais do que propício ao **desenvolvimento de ideologias totalitárias**, seja através do fortalecimento dos ideais socialistas, cujo modelo se expandia por diversos países, alavancados pela União Soviética, seja pelo surgimento e expansão dos ideais nazi-fascistas, cujos maiores ícones se encontravam na Alemanha de Adolf Hitler, que se erguia com sucesso da devastação sofrida durante a I Guerra Mundial, e na Itália de Benito Mussolini.

No Brasil, Getúlio Vargas ascende ao poder, pondo fim a um período histórico dominado pelas oligarquias rurais de São Paulo e Minas Gerais, detentoras do poder político e econômico desde a proclamação da república de 1889. Mais do que o rompimento com um modelo político-econômico ultrapassado, a chamada “Revolução de 30” representa o início de uma nova era para o Brasil, que, gradativamente, deixa de se configurar como um país rural, exportador de matéria-prima para se consolidar como um país industrializado.

Ao chegar ao poder, sob forte influência da **ideologia fascista de Benito Mussolini**, Getúlio Vargas reconhece como prioridade a chamada “questão social”, tratada, até então, como “caso de polícia”, como afirmara o antecessor de Vargas na Presidência da República, Washington Luís<sup>88</sup>:

A **marca do paternalismo e da antecipação dos fatos** faz de Vargas o “pai dos pobres e dos trabalhadores do Brasil” desde o início do seu governo, em 1930, até a sua deposição, em 1945. Inspirado na chamada “**Carta Del Lavoro**” italiana, Vargas cria, por meio do Decreto nº 19.443 de 26.11.1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, delegando a Lindolfo Collor, avô do futuro presidente Fernando Collor, a responsabilidade de sua condução. Através do Decreto nº 19.770, de 19.03.1931, Getúlio modifica a estrutura sindical brasileira, instituindo a unicidade sindical como seu princípio conformador e vinculando o reconhecimento dos sindicatos ao Ministério do Trabalho, marcando o início da subordinação desses ao Estado. As transformações sociais no Brasil, a partir de então, se

---

88. Sobre a revolução de 1930 e a sua importância para o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, José Augusto Rodrigues Pinto (**Curso de Direito Individual do Trabalho**, p. 39-40, São Paulo – SP: LTr, 2000) tece os seguintes comentários: “Muito mais do que uma vocação trabalhista, esse movimento político encarnou a proposta de transformação do país, ancorado numa economia rural de estrutura antiquada, extrativa de matéria-prima e consumidora de produtos industrializados estrangeiros, em uma nova civilização industrial do hemisfério sul. Com certo exagero a descontar, a Revolução de 1930 abriu a porta de entrada do Brasil para o acesso franco da Revolução Industrial. Lavada em conta a grande diferença de tempo, esse ingresso já foi mais de resultados do que de pureza originária daquele fenômeno econômico setecentista. Por isso mesmo, Getúlio Vargas pressentiu a necessidade de queimar etapas. Então, em lugar de apenas esperar ou, mesmo, estimular a formação espontânea de um ambiente propício ao desenvolvimento do Direito do Trabalho entre nós, plantou-o praticamente inteiro, sob a forma de direito positivo, numa postura classificada por Orlando Gomes e Élon Gottschalk de ‘intensificação febril da legislação ordinária e a extensa adoção, no país, da anterior regulamentação internacional do trabalho, elaborada durante anos de atividade da OIT’. Passando, então, por duas Constituições (1934 e 1946) e uma Carta Constitucional (1937), a Revolução de 1930, ou a sua projeção, inaugurou o período até hoje mais fecundo da vida do Direito do Trabalho brasileiro e, com erros e virtudes, terminou, efetivamente, queimando etapas e encurtando a distância entre o nada nacional e a evolução da disciplina nos países industrializados, que hoje se apelidam de Primeiro Mundo”.

consolidam em sentido inverso ao usual, partindo do Estado para o povo e não do povo para o Estado.

Pressionado pelos revolucionários constitucionalistas de São Paulo, Getúlio sente-se obrigado a convocar, para maio de 1933, eleições gerais para a formação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Assim, a 16 de julho de 1934, é promulgada a terceira Constituição brasileira, que traça, entre seus dispositivos, as bases da legislação do trabalho no país.

Entre outras normas, a **Constituição de 1934** estabelece como princípios a serem observados pela legislação do trabalho a proibição de diferença salarial para um mesmo trabalho por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; o salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; a jornada de trabalho diária de oito horas; a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e às mulheres; repouso semanal remunerado; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica e sanitária ao trabalhador; licença-maternidade; regulamentação do exercício de todas as profissões e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

No que se refere à estrutura sindical, a nova Constituição estabelece radical mudança, ao introduzir o princípio da pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. De se ressaltar, entretanto, que decreto editado quatro dias antes da promulgação da Constituição estabelecia que a existência de um sindicato dependia da adesão de pelo menos um terço da categoria profissional de determinada base territorial, constituindo-se, portanto, em um limite ao princípio da pluralidade sindical consagrado no texto constitucional.

Por fim, a Constituição de 1934 previa, em seu artigo 122, a **instalação da Justiça do Trabalho**, embora com caráter administrativo, uma vez que seus membros deveriam ser indicados por representantes dos empregados, dos empregadores e do governo, dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas anuncia o golpe do **Estado Novo**, outorgando uma nova Constituição e dando início a uma ditadura. As conquistas trabalhistas promovidas pela Constituição de 1934 são, em grande parte, retiradas. É reintroduzido o princípio da unicidade sindical e o direito de greve é coibido, sendo considerado um recurso nocivo e anti-social, incompatível com os interesses da produção nacional. Os sindicatos brasileiros, a exemplo dos italianos, têm sua vinculação ao Estado declarada, com se percebe da leitura do artigo 138 da nova Constituição, cuja redação é a seguinte:

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivo de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do poder público.

Por meio do decreto-lei nº. 2377 de 08.07.1940, foi instituído o **imposto sindical**, medida polêmica que incentivou o peleguismo<sup>89</sup> e o enfraquecimento políticos dos sindicatos.

Por fim, em 1º de maio de 1943, foi aprovada a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fortemente influenciada pela “Carta Del Lavoro”, instituída por Benito Mussolini, na Itália fascista, em 1926, Consolidação esta ainda em vigor, com modificações, em nosso país. Sobre a Constituição de 1937 e o “Estado Novo”, Francisco Pedro Jucá<sup>90</sup> assim comenta:

Podemos entender, neste particular, como ciclo morno o da Constituição de 1937, que em parte repele com restrições as

---

89. A origem da palavra “pelego” é gaúcha, significando uma manta de pelo de carneiro que fica entre o animal e a sela para facilitar a montaria. A partir de 1946, o termo “pelego” passou a ser empregado para simbolizar o líder sindical que facilitava a montaria do patrão. O primeiro líder sindical chamado de pelego se chamava Deocleciano de Holanda Cavalcanti.

90. Francisco Pedro Jucá, **A Constitucionalização dos Direitos dos Trabalhadores e a Hermenêutica das Normas Infraconstitucionais**, p. 80, São Paulo: LTr, 1997.

enunciações de 1934, e, inaugura a fase do Poder Pessoal, de substituição do Poder Legislativo pela atividade legisferante do Executivo, qualquer semelhança política entre os Decretos-leis de então e as Medidas Provisórias de nossos dias, ambos abundantes e generalizados, enfáticos, presunçosos e auto-suficientes, salvacionistas e invariavelmente autoritários, revela e revela o caráter autoritário brasileiro no conduzir as questões do Estado.

O relevante neste período é a aproximação essencial entre a chefia de Estado e de governo e as massas trabalhadoras, a tentativa do estabelecimento do diálogo direto aparente, das falas “trabalhadores do Brasil”, o Departamento de Imprensa e Propaganda, as manifestações públicas cenográficas e ruidosas nos estádios, transformando o 1º de Maio em data oficial e atividade de governo, ocupando o espaço político dos agentes do processo capital/trabalho, pelo aparato do Estado”.

### 11.3. O sindicalismo na Constituição Federal de 1946

Com o **fim da era Vargas** e a redemocratização do país, foi promulgada uma nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, tendo como ponto de apoio a Constituição de 1934.

No que se refere aos sindicatos, determinava a nova Constituição, em seu artigo 159: “É livre a associação profissional ou sindical, sendo regulados por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”. Suscitada a inconstitucionalidade da CLT, no referente à adoção do modelo da unicidade sindical, decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua constitucionalidade, tendo o Ministro-relator Hanneman Guimarães declarado que o regime da unicidade não seria contrário ao disposto no art. 159 da Constituição. Quanto ao direito de greve, por sua vez, a nova Constituição o reconhecia, em seu artigo 158, delegando, contudo ao legislador ordinário a sua regulamentação.

De se ressaltar, neste período histórico, a forte influência comunista no movimento sindical (é de se lembrar que, nas eleições de 1946, Luis Carlos Prestes foi eleito senador, pelo Partido Comunista, com uma das maiores votações já registradas no país, assim como foi

eleito deputado federal por São Paulo, naquelas mesmas eleições, o escritor baiano Jorge Amado, candidato do mesmo partido). O fortalecimento dos sindicatos de tendência comunista foi um dos fatores preponderantes à deposição do presidente João Goulart, em 31 de março de 1964, e à consequente instalação do regime militar no país.

Dentre os movimentos grevistas eclodidos durante a vigência da Constituição de 1946 destaca-se a greve pelo Abono de Natal, deflagrada no final de 1961, em São Paulo, violentamente reprimida, mas que atingiu os seus objetivos, tendo o benefício do abono, popularmente batizado de 13º salário, se convertido em lei.

#### **11.4. O regime militar e o sindicalismo**

Com o **golpe militar** de 31 de março de 1964 (ou 1º de abril, como defendem muitos historiadores), iniciou-se um período de **forte repressão aos movimentos sindicais**, e também de forte intervenção estatal nos sindicatos. Líderes sindicais ligados às ideias comunistas foram banidos e os simpatizantes das ideias reformistas propostas pelo presidente deposto, João Goulart, de forma geral se retraíram.

Em 1º de junho de 1964, advém a **lei nº. 4330, reguladora do “direito de greve”**, lei esta que se apresentou como verdadeira legislação antigreve, tais as exigências e fases que determinava que fossem cumpridas para a sua deflagração.

São editados os chamados atos institucionais, e em 15 de março de 1967 entra em vigor uma nova Constituição, fruto de projeto apresentado pelo presidente Castelo Branco, aumentando os poderes da União e do Presidente da República.

No que se refere aos sindicatos, **é reinstituída a obrigatoriedade das contribuições para o custeio sindical**, tornando-se obrigatório, também, o voto nas eleições sindicais a todos os membros da categoria.

Começa então o ano de 1968, considerado o mais duro de todo o regime militar. No ano que ficou conhecido como “aquele que não

acabou”, eclodem greves de caráter político em todo o país, como a de Contagem, em Minas Gerais, e a de Osasco, em São Paulo, reprimidas com rigor. Em 13 de dezembro daquele ano, a nação é surpreendida com a edição do Ato Institucional nº. 05, de forte caráter repressivo, que, entre outras medidas, coloca o Congresso em recesso indefinido. O país passa a conviver com um período de grande repressão, com a cassação de 88 parlamentares, aposentadorias compulsórias de ministros do STF e de professores universitários, extensão da censura e proibição de notícias referentes a movimentos operários e estudantis.

Em 30 de outubro de 1969, o General Emílio Garrastazu Médici ascende ao posto de Presidente da República para um mandato de cinco anos, nos quais a repressão e o autoritarismo atingem os níveis mais altos em todo o regime de exceção iniciado em 1964. Em 17 de novembro de 1969 é editada a Emenda Constitucional nº. 01, que modifica quase que por completo a Constituição de 1967, mantendo, entretanto, no âmbito do Direito do Trabalho, as mesmas disposições do texto constitucional até então vigente.

## **11.5. A redemocratização e os movimentos sindicais**

Em 1974, chega ao fim o governo Médici, sendo eleito, para substituí-lo na presidência, o General Ernesto Geisel, candidato da ARENA, por meio de eleições indiretas realizadas pelo Congresso Nacional, obtendo 400 votos contra 76 dados a Ulisses Guimarães, candidato do MDB.

O governo Geisel, de início, enfrenta crises, como a decorrente da morte do jornalista Wladimir Herzog nos “porões da ditadura”, desgastando o regime. Em abril de 1977, em uma tentativa de fortalecimento do seu governo, Geisel fecha temporariamente o Congresso Nacional, objetivando a promoção de reformas.

A insatisfação popular com o regime militar aumenta com o **fracasso do projeto do “milagre econômico”**, decorrente, principalmente, das sucessivas tensões no Oriente Médio, que levam o mundo a conviver com as altas de preços dos barris de petróleo, que



terminam por desestabilizar a economia mundial. Os **movimentos sindicais voltam a se fortalecer**, fazendo com que o governo, sem saída, passe a promover a chamada “abertura política lenta e gradual”, iniciando a retomada da democratização do país.

Em 1978, inconformada com o controle salarial promovido pelo governo e percebendo o enfraquecimento do regime, a classe trabalhadora parte para ações mais ofensivas, voltando a promover grandes greves, destacando-se os movimentos paredistas dos metalúrgicos do ABC paulista, quando começa a despontar a figura de um jovem sindicalista, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, denominado Luís Inácio da Silva, ou, simplesmente, Lula.

Em 15 de março de 1979, toma posse o último presidente do regime militar, João Baptista de Oliveira Figueiredo. Intensificam-se as manifestações sindicais e as greves. Assim, eclode uma das maiores greves já vistas no país, quando mais de cento e sessenta mil metalúrgicos do ABC paulista paralisam as suas atividades, liderados por Lula e com o apoio da Igreja Católica, omissa, até então, ao regime militar, que começa a aproximar-se do seu ocaso.

No mesmo ano de 1979, é decretada uma reforma política que põe fim ao bipartidarismo, extinguindo a ARENA e o MDB. No ano seguinte, é decretada a anistia, ampla e irrestrita, sendo restabelecidos os direitos políticos dos exilados, que se reintegram à sociedade, reforçando o processo de redemocratização. Surgem o Partido dos Trabalhadores e as Centrais Sindicais, com destaque para a **Central Única dos Trabalhadores (CUT), criada em agosto de 1981**, embora oficialmente fundada em 28 de agosto de 1983.

Em 1982, o povo brasileiro retoma o direito de eleger os governadores dos estados. Lula, candidato do PT ao governo de São Paulo, obtém 9,8% dos votos válidos, alcançando a quarta posição: Franco Montoro é eleito governador daquele estado.

Em 1984, o então Deputado Federal Dante de Oliveira apresenta proposta de imediata realização de eleições diretas para a Presidência da República, gerando uma grande mobilização social em todo

o país, no que ficou conhecido como o movimento das “Diretas-Já”. A proposta não é aprovada, mas o caminho para a redemocratização estava consolidado.

Em 15 de janeiro de 1985, Tancredo Neves é eleito, em Colégio Eleitoral, o primeiro presidente civil brasileiro em 21 anos, derrotando o candidato da situação, Paulo Salim Maluf. Na véspera de sua posse, marcada para o dia 15 de março daquele mesmo ano, Tancredo é internado em estado grave no Instituto do Coração, em São Paulo, vítima de uma suposta diverticulite, que o levaria à morte, em 21 de abril. Seu vice, José Sarney, ex-presidente da ARENA, é efetivado como o novo Presidente do Brasil, dando início ao período conhecido como “Nova República”.

Em 15 de novembro de 1986, é eleita uma Assembléia Nacional Constituinte, responsável pela promulgação de uma nova Constituição, que entra em vigor no dia 05 de outubro de 1988, com a alcunha de “Constituição Cidadã”, decorrente da consagração, em seu texto, de diversos direitos sociais.

## 11.6. O sindicalismo na Constituição de 1988

Com a **promulgação da Constituição Federal de 1988**, inaugura-se, no Brasil, uma nova fase no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais. Vários são os avanços, como, por exemplo, o reconhecimento de novos direitos (defesa do consumidor, proteção do meio-ambiente), o novo papel do Ministério Público, como agente propugnador da cidadania e a instituição de garantias fundamentais tais como o habeas data, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, que denotam a busca da construção de um novo paradigma de Estado, baseado no atrelamento entre desenvolvimento e bem-estar social e pautado nos princípios fundamentais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Em relação ao modelo sindical brasileiro, a Carta Magna de 88 consagra os **princípios da liberdade e da autonomia sindical**

como norteadores do sistema. Sobre as dimensões desses princípios, Georgenor de Sousa Franco Filho leciona<sup>91</sup>:

Basicamente, a liberdade sindical é distinguida pela doutrina em dois ângulos: individual e coletiva. Enquanto individual, merece exame sob os aspectos positivo e negativo, tendo como titulares os trabalhadores e os empregadores.

Positivamente, significa o direito que possui o indivíduo de filiar-se a um sindicato, para desenvolver a atividade sindical, que é o objetivo primordial dessa liberdade positiva. Para exercer esse direito não deve haver qualquer autorização prévia, eis que vedada a interferência do Estado (...).

Na sua visão negativa, a liberdade sindical refere ao direito de não se filiar ou desfiliar-se ao sindicato (...). Poder-se-ia, assim, considerar a liberdade sindical negativa passiva, como a de não-filiação, e a negativa ativa, como a de deixar de integrar um dado sindicato (...).

A liberdade sindical coletiva, cujo sujeito é o próprio sindicato, está consagrada na Convenção n. 87 da OIT. Nesse sentido, há dois aspectos da autonomia sindical, que é a parte dinâmica dessa liberdade. De um lado, é a autonomia interna, de constituir-se, estruturar-se, e mesmo dissolver-se, sem a intervenção estatal. De outro, é a autonomia de ação, onde se agrupam os vários tipos de autotutela, com destaque para a negociação coletiva e o direito de greve. Acrescente-se, ainda, a liberdade coletiva positiva e negativa de filiar-se ou não a um sindicato ou associações de grau superior (...).

Em síntese, tem-se uma liberdade sindical individual, atribuída ao trabalhador, com o direito de sindicalizar-se (positiva) ou não ou de deixar de integrar um sindicato (formas negativas), e uma liberdade sindical coletiva, conferida ao próprio sindicato, que vai perseguir os interesses da categoria que agrupa, que é o que ocorre hoje no Brasil, independentemente de autorização expressa de associados e não-associados para ajuizamento, v.g., de dissídio coletivo, porque implícita no artigo 8º, III, da Constituição de 1988.

---

91. Georgenor de Sousa Franco Filho, **Liberdade sindical e Direito de greve no Direito comparado: lineamentos**. P. 20-21, São Paulo – SP: LTr, 1992.

Buscou a Carta de 1988, com a consagração dos princípios da liberdade e da autonomia sindical, adaptar-se aos preceitos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho em 9 de julho de 1948, data da elaboração da sua Convenção de número 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do Direito sindical. Neste sentido, leia-se o caput e o inciso I do artigo 8º da CF/88:

ART. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. (...)

Buscou afastar, assim, o legislador constituinte, a **maléfica interferência do Estado** na organização interna e na liberdade de atuação dos sindicatos, marca registrada do passado autoritário, aproximando o sindicalismo brasileiro do atingimento das quatro grandes metas para a existência de um sindicalismo sadio propugnadas pela Convenção n. 87 da OIT, quais sejam, nas palavras de Cristiane Rozicki<sup>92</sup>:

- a) assegurar, aos trabalhadores e empregadores, a possibilidade de constituir sindicatos de sua própria escolha;
- b) ordenar a determinação de autonomia sindical, que significa o direito de elaborar estatutos, eleger representantes, organizar atividades, programas de ação e gestão livremente;
- c) proibir a suspensão ou a dissolução do sindicato por ordem administrativa, acentuando a proteção pela justiça ordinária;
- d) garantir o direito de criar associações de nível superior como federações e confederações, bem como o de filiação a entidades internacionais.

Ocorre que, embora avançando em diversos pontos relevantes, como, por exemplo, a garantia do direito à greve, a extinção da possibilidade de controle político-administrativo do Estado sobre a

---

92. Cristiane Rozicki, **Aspectos da Liberdade Sindical**, p. 54-55, São Paulo – SP: LTr, 1998.

estrutura sindical e a valorização das formas autônomas de exercício do poder (através da valorização da negociação coletiva e do princípio da autonomia privada coletiva, tendo por fundamentos o pluralismo político), a **Constituição de 1988 manteve alguns pilares da estrutura sindical imposta desde o Estado Novo** de Vargas, tais como a contribuição sindical obrigatória (remotamente conhecida como imposto sindical), a representação classista na Justiça do Trabalho (extinta com a Emenda Constitucional nº. 24/99), a estrutura sindical confederativa (que não reconhece as centrais sindicais como entidades com poder para praticar a negociação coletiva, firmando acordos e convenções coletivas de trabalho) e a unicidade sindical. Para Maurício Godinho Delgado<sup>93</sup>:

Esses mecanismos autoritários preservados pela Carta de 1988 atuam frontalmente sobre a estrutura e dinâmica sindicais, inviabilizando a construção de um padrão democrático de gestão social e trabalhista no Brasil. Na verdade, o acoplamento de figuras corporativistas a um universo de regras e princípios democráticos tem produzido efeitos perversos no mundo sindical do país.

De um lado, tem permitido o próprio enfraquecimento dos sindicatos, por meio de sua pulverização organizativa, com a frequente subdivisão das tradicionais categorias profissionais.

De outro lado, tem propiciado um cenário de negociações coletivas às vezes extremamente danosas aos trabalhadores, em vista da falta de efetiva representatividade dessas entidades enfraquecidas.

**Atualmente**, estão em discussão, no Congresso Nacional, **vários projetos de reforma sindical**, os quais, dentre outras bandeiras, propõem, em regra, a adoção do pluralismo sindical no país, bem como a extinção da contribuição sindical obrigatória, com uma maior flexibilização da participação do Estado nas atividades sindicais. A polêmica em torno do tema, entretanto, é muito grande, envolvendo aqueles que defendem uma maior flexibilização das leis trabalhistas, adequando o panorama sindical brasileira aos tempos

---

93. Maurício Godinho Delgado, **Direito Coletivo do Trabalho**, 2. ed., p. 117-118, São Paulo: LTr, 2003.

contemporâneos e ao princípios do neoliberalismo, em oposição àqueles que denunciam uma suposta intenção de retirada de direitos dos trabalhadores, violadora da dignidade humana.

### 11.7. Considerações finais sobre as ideologias sindicais

Podemos concluir, diante das considerações formuladas, que a história do sindicalismo, no Brasil e no mundo, sofreu **forte influência do socialismo e, principalmente, do anarquismo**, através do chamado “anarcossindicalismo”, já estudado nesta obra.

É possível também notar que, em meados do século XX, em especial no **período anterior à II Guerra Mundial**, o **fascismo e o totalitarismo** influenciaram bastante os movimentos sindicais, principalmente no que se refere ao processo de estatização dos mesmos durante o regime fascista de Mussolini, na Itália, com a **Carta Del Lavoro**. No Brasil, tal fenômeno se reproduziu, com a prática do **peleguismo**, durante o regime autoritário de Getúlio Vargas, bem como o chamado **corporativismo**, política econômica que pressupunha um total controle da economia e dos movimentos sindicais pelo Estado: todo e qualquer conflito entre trabalhadores e empregadores seria nocivo ao interesse público, fazendo com que o **sindicalismo brasileiro** se tornasse **tutelado pelo Estado**.

O **auge do sindicalismo**, por sua vez, coincidiu com um período de construção de uma **social democracia** no mundo, durante a chamada Guerra Fria. Hoje em dia, entretanto, com a globalização, o sindicalismo no mundo sofre os efeitos do **neoliberalismo**, enfraquecendo-se como movimento social.

## 12. O PODER POLÍTICO DOS JUÍZES E DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Como já observado, editais de concurso da magistratura trabalhista, publicados após a edição da Resolução nº. 75 do CNJ, passaram a exigir, no tocante à disciplina “teoria geral do direito e da política”, conteúdo referente ao tema “poder político dos juízes e o papel do Poder Judiciário na organização do Estado”.

De **grande relevância**, assim, é o estudo da referida temática para o postulante ao cargo de juiz do trabalho. Nesta obra, o **item 2.3.5., do capítulo I**, aborda relevantes questões sobre o **ativismo judicial**, o **poder político dos juízes** e o **papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea**. Remetemos, assim, o leitor ao referido tópico deste livro.

### **13. EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO DE TEORIA GERAL DA POLÍTICA<sup>94</sup>**

**Questão 01)** Sobre a relação entre política e direito é possível afirmar:

- a) A política é um fenômeno eminentemente jurídico, tendo em vista que o poder é um pressuposto inexorável das sociedades humanas.
- b) Todo e qualquer poder político se fundamenta no direito, uma vez que “ubi societas ibi jus”.
- c) As normas éticas de comportamento decorrem de uma lógica natural, decorrente da condição animal do homem, dissociada de qualquer aspecto cultural.
- d) As normas jurídicas valem pela sua intenção de justiça e de segurança social. Mas a obrigatoriedade delas torna-se efetiva por provirem de um poder que dispõe dos meios eficazes de empregar a coação para punir os desobedientes.

**Questão 02)** Assinale a afirmativa correta:

- I – As ideologias atuam como espécies de “cimentos sociais”, conjuntos de crenças e valores unificadores do corpo social, capazes de garantir a ordem e a estabilidade.
  - II – Qualquer ideologia tem, como principais atributos, o oferecimento de uma explicação para a ordem vigente; o desenvolvimento de uma tese acerca do futuro desejável; e um conjunto de explicações sobre como a mudança política pode ser realizada.
  - III – Com o fim da Guerra Fria e com a globalização, novas ideologias se desenvolveram, como reflexos e também estopins de novas revoluções sociais, em um processo de retroalimentação.
- a) Somente I e II estão corretas.
  - b) Somente II e III estão corretas.

---

94. Exercícios elaborados pelo autor, Jaime Barreiros Neto.

- c) Somente I e III estão corretas.
- d) I, II e III estão corretas.
- e) I, II e III estão incorretas.

**Questão 03)** Assinale a afirmativa correta:

- I – A defesa de um Estado mínimo, organizado a partir de um governo constitucional e representativo; a defesa de princípios tais como a liberdade individual, a justiça universal, a tolerância e a supremacia da razão; e a defesa de uma economia de mercado, livre da influência do Estado, se constituem nas bases fundamentais do pensamento liberal.
  - II – A primazia da razão, ao lado da igualdade material, pode ser considerada também um importante fundamento do liberalismo clássico.
  - III – A visão de justiça pregada pelo discurso liberal baseia-se na ideia de imparcialidade, na igualdade de oportunidades e na meritocracia.
- a) Somente I e II estão corretas.
  - b) Somente II e III estão corretas.
  - c) Somente I e III estão corretas.
  - d) I, II e III estão corretas.
  - e) I, II e III estão incorretas.

**Questão 04)** Assinale a afirmativa correta:

- I – O conservadorismo surgiu e se desenvolveu como ideologia política na primeira década do século XXI, tendo como principais crenças a defesa da tradição, a imperfeição humana, a sociedade orgânica, a hierarquia, a autoridade e a propriedade.
  - II – Na essência da chamada “nova direita liberal”, representada por pensadores tais como Friedrich Von Hayek e Robert Nozick, encontra-se a oposição ao estatismo e às políticas de assistência social, vistas como inimigas da iniciativa e do empreendimento individual e elemento de privação da dignidade das pessoas.
  - III – Para os conservadores, os seres humanos seriam imperfeitos e psicologicamente limitados, fato que embasa uma desconfiança em relação à ideia de liberdade e justifica uma maior busca pela segurança.
- a) Somente I e II estão corretas.
  - b) Somente II e III estão corretas.
  - c) Somente I e III estão corretas.
  - d) I, II e III estão corretas.
  - e) Existe apenas uma afirmativa correta.



**Nas questões a seguir, julgue os itens como: certos (C) ou errados (E).**

**Questão 05)** Segundo Marx e Engels, no capitalismo o homem estaria condenado à alienação, separando-se da sua verdadeira essência.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 06)** O pensamento social-democrata é fortemente marcado pela defesa da luta de classes, inspirado que foi nas doutrinas de Lassale, Marx e Engels.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 07)** Lênin acreditava na necessidade de uma consciência de classe do proletariado, a qual, por sua vez, na sua doutrina, seria construída a partir da formação de um partido revolucionário, o Partido Comunista, a quem incumbiria a função de “grande educador” da sociedade.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 08)** Baseia-se o nacionalismo na crença de que a humanidade é dividida em nações, e a nação é o princípio da organização política. Seus temas principais referem-se à defesa das ideias de nação, comunidade orgânica e política identitária.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 09)** Como produto do anarquismo individualista, podemos identificar, no século XIX, o surgimento do anarcossindicalismo, movimento político que pregava a erradicação do capitalismo e a tomada do poder pelos trabalhadores.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 10)** Para os fascistas, a sociedade deve se reunir sob o espectro de uma comunidade orgânica unificada. O indivíduo, assim, termina por sucumbir perante o grupo social.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 11)** Os temas principais do ecologismo são: a denúncia à “arrogância” do humanismo, a superação do ecocentrismo pelo antropocentrismo, o holismo (crença na ideia de que o mundo natural deve ser observado na sua plenitude, e não de forma fragmentada, contrariando a compartimentalização do conhecimento científico), a sustentabilidade e a ética ambiental.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 12)** Para os fundamentalistas religiosos, política e religião se confundem. Dessa forma, os princípios religiosos necessitam, para os seus defensores, se fazerem presentes em todas as relações sociais, de natureza privada ou pública, influenciando, decisivamente, a economia, a conduta social, a política e o direito.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 13)** Construído a partir ainda da Idade Média, o feminismo, como ideologia política, começa a se firmar em meados do século XIX, com a luta das mulheres pela conquista do direito ao voto, direito este que, efetivamente, só seria conquistado, na maioria das atuais democracias, nos fins daquele século e nas primeiras décadas do século seguinte.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 14)** Historicamente, a defesa da existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, em todos os tempos e em todos os lugares, começou a ser construída com o advento das revoluções burguesas, a partir do século XVII, e a crise do absolutismo monárquico e do sistema feudal.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 15)** A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, sob forte influência liberal, estabeleceu uma hierarquia entre os chamados direitos da 1ª, 2ª e 3ª gerações.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 16)** A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU trata do direito fundamental ao casamento. Assim, “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. É exigível, entretanto, o livre consentimento dos nubentes.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 17)** A democracia semidireta pode ser considerada o modelo de democracia dominante no mundo contemporâneo, se caracterizando pela preservação da representação política aliada, entretanto, a meios de participação direta do povo no exercício do poder soberano do Estado. É este o modelo de democracia adotado, atualmente, no Brasil.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 18)** A partir das revoluções liberais do século XVIII, a democracia, definitivamente, se consolida como o regime político dominante no mundo, produto da ideologia liberal que se impõe, mantendo, entretanto, a sua característica principal: o seu caráter dinâmico e histórico-evolutivo. Consequentemente, neste momento histórico, desponta a construção de uma teoria de direitos humanos universais, pautados em uma lógica de historicidade, universalidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 19)** Em meados do século XX, em especial no período anterior à II Guerra Mundial, o fascismo e o totalitarismo influenciaram bastante os movimentos sindicais, principalmente no que se refere ao processo de estatização dos mesmos durante o regime fascista de Mussolini, na Itália, com a Carta Del Lavoro.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 20)** A participação efetiva de todos os membros da comunidade, que devem ter oportunidades iguais e efetivas para expressar suas opiniões; a igualdade de voto, seguindo a lógica de que todas as pessoas devem ter o mesmo valor e importância em um processo democrático; e o entendimento esclarecido, a partir do qual a consciência cidadã deverá ser despertada; podem ser considerados elementos essenciais de uma democracia.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 21)** A iniciativa popular de lei deverá circunscrever-se a um só assunto. Além disso, o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 22)** Max Weber, desenvolvendo sua teoria sobre o poder carismático, ressalta a existência dos chamados “partidos de patronagem”, cujo maior objetivo é a conquista do poder pelo seu líder carismático, com a consequente divisão de postos do governo entre os seus adeptos.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 23)** Na criação dos partidos políticos alemães, grande foi a importância dos movimentos esquerdistas, liderados, principalmente, por

Ferdinand Lassale, que ajudou a criar várias agremiações de caráter esquerdista entre os germânicos, dando origem à criação do movimento social democrático.

Certo ( )      Errado ( )

**Questão 24)** Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, passa a ser um costume a inserção dos partidos políticos nas constituições, fato que reforça uma tradição de grande popularidade e aceitação dos partidos políticos pelos teóricos da democracia desde as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII.

Certo ( )      Errado ( )

<b>Gabarito:</b>							
<b>1 - D</b>	<b>4 - B</b>	<b>7 - C</b>	<b>10 - C</b>	<b>13 - C</b>	<b>16 - C</b>	<b>19 - C</b>	<b>22 - C</b>
<b>2 - D</b>	<b>5 - C</b>	<b>8 - C</b>	<b>11 - E</b>	<b>14 - C</b>	<b>17 - C</b>	<b>20 - C</b>	<b>23 - C</b>
<b>3 - C</b>	<b>6 - E</b>	<b>9 - E</b>	<b>12 - C</b>	<b>15 - E</b>	<b>18 - C</b>	<b>21 - C</b>	<b>24 - E</b>

# Referências

- AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**: un tratado sobre la justificación jurídica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ACCIOLY FILHO. Alguns aspectos do partido político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 3-12, out./dez. 1974.
- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: CEPC, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ALVIM, Angélica Arruda. Princípios Constitucionais do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo. a. 19. n. 74, 1994.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades da Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANDRADE, Christiano José de. **O problema dos métodos da interpretação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**, 11. ed. revista, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARISTÓTELES. Política. Tradução: Torrieri Guimarães, São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ARIZA, Santiago Sastre. La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. **Lições de Direito Alternativo II**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- \_\_\_\_\_; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica – alternativas para o direito**. Florianópolis: CESUSC, 2002.

- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito – teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2003.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 13. ed., São Paulo: Globo, 2001.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Fidelidade partidária**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Ponderação de interesses e meio ambiente no direito brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Direito Eleitoral**: Coleção Sinopses para Concursos. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- \_\_\_\_\_. **A Atual Reforma Política Brasileira em Face das Suas Questões Mais Controvertidas**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2001.
- Rafael Barretto. **Direitos Humanos**: Coleção Sinopses para Concursos. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS, Fernando Loureiro. **Ciência Política**: guia de estudo. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade Direito de Lisboa, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BERMAN, Marshall. **Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- BETTI, Emilio. **Interpretacion de La Ley y de Los Actos Juridicos**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1956.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1996.
- \_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Teoria generale del derecho**. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. 1. ed., 6. tiragem, organizado por Michelangelo Bovero; tradução: Daniela Baccaccia Versiani, Rio de Janeiro: Campos, 2000.
- \_\_\_\_\_. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12. ed. Coordenação de tradução: João Ferreira, Brasília: UNB; LGE, 2004. 2 v.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Ciência Política**. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.
- BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.
- \_\_\_\_\_. Teoria da decisão. **Revista do Magistrado**. Salvador: Tribunal de Justiça. n. 2, 2005.
- CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**, Tomo I, 6. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.
- CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leitura complementares de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.

- CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed., Coimbra: Almedina, 1998.
- \_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.
- CASTRO, Auto de. **A ideologia jusnaturalista: dos estóicos à O.N.U.** Salvador: S. A. Artes Gráficas, 1954.
- CHACON, Vamireh. **História dos partidos brasileiros: discurso e práxis dos seus programas**. 3. ed. Brasília: UNB, 1998.
- CHAUÍ, Marilena e outros. **Primeira Filosofia: lições introdutórias**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha, et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CORREAS, Oscar. **Pluralismo jurídico, alternatividade y derecho indígena**. México- D.F.: Ed. Fontamara, 2003.
- COSSIO, Carlos. **La valoración jurídica y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954.
- CUNHA, Sérgio Sérulo da. A nova lei partidária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 29, n. 114, p. 125-132, abr./jun. 1992.
- \_\_\_\_\_. Democracia intrapartidária. **Revista Brasileira de Direito Constitucional e Ciência Política**, Rio de Janeiro, Forense, n. 06, p. 51-59, 1988.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. São Paulo: Saraiva, 2004.



- \_\_\_\_\_. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática.** Salvador: JusPODIVM, 2006.
- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. **O que é participação política.** 14. reimpressão. da 1. ed. de 1983, São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção "Primeiros Passos")
- DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos.** São Paulo: Madras, 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho,** 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil.** 6. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2006, v. 1.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos.** Tradução: Cristiano Monteiro otitica. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio.** Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ed. Ariel, 1997.
- \_\_\_\_\_. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ENGISCH, Karl. **El ambito de lo no jurídico.** Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 1960.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao Pensamento Jurídico.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- ENTERRÍA, Eduardo García. **Reflexiones sobre la ley y los principios generales del derecho.** Madrid: Editorial Civital, 1986.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais – Elementos para uma dogmática constitucionalmente adequada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Globo, 1989.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à lei orgânica dos partidos políticos**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Os partidos políticos nas constituições democráticas: o estatuto constitucional dos partidos políticos no Brasil, na Itália, na Alemanha e na França**. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, Imprensa da Universidade Federal de Minas Gerais, 1966.
- \_\_\_\_\_. **A reconstrução da democracia: ensaios sobre a institucionalização da democracia no mundo e em especial no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Ideias para a nova Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- \_\_\_\_\_. Partidos Políticos na Constituição de 1988. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Consulex, ano I, n. 03, p. 52-53, 31 de mar. 1997.
- \_\_\_\_\_. Reforma constitucional: o sistema eleitoral e partidário. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito Eleitoral**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Cap. VIII, p. 97-108.
- \_\_\_\_\_. Os partidos políticos e as eleições de 1978. FUNDAÇÃO MILTON CAMPOS, **Estudos nacionais: as eleições de 1978**, v. 01, p. 31-42, Brasília: Fundação Milton Campos, 1979.
- FIGUEIREDO, Paulo de. **Problemas Políticos na Atualidade**. Brasília: 1979.
- \_\_\_\_\_. Partidos, congresso, democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 91-126, out./dez. 1966.
- FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria dos partidos políticos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.
- FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Liberdade sindical e Direito de greve no Direito comparado: lineamentos**. São Paulo – SP: LTr, 1992.
- FRIEDE, Reis. **Curso de Teoria Geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: fundamentos de hermenêutica filosófica**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.
- GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- \_\_\_\_\_. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOMES NETO, A. F. **O Direito Eleitoral e a realidade democrática**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1953.
- GONÇALVES, Arnaldo Manuel Abrantes. Os partidos políticos e a crise da democracia representativa. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6818>>. Acesso em: 26 out. 2005.
- GRANDES acontecimentos da história: A Revolução Americana**. Vol. 1. São Paulo: Trê, 1989.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRENZ, Stanley J. **Pós-modernismo: um guia para entender a filosofia do nosso tempo**. Trad. Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Garantia constitucional do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis S. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

- GUIBOURG, Ricardo A. et al. **Introducción al conocimiento científico**. Buenos Aires: Editoria Universitaria de Buenos Aires, 1996.
- GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Fenomenologia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- HÄBERLE, Peter. The constitutional state and its reform requirements. **Ratio juris**. Oxford: Blackwell. v. 13. n. 1, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.
- HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva., v. XIV. São Paulo: Editor Victor Civita, 1974. (Coleção “Os Pensadores”)
- Holmes, Stephen; Sunstein, Cass R.* **The Cost of Rights. Why Liberty Depends on Taxes**. Nova Iorque-Londres: Norton, 1999.
- HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Rio de Janeiro: Labor, 1976.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O que é Justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

- KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JUCÁ, Francisco Pedro. **A Constitucionalização dos Direitos dos Trabalhadores e a Hermenêutica das Normas Infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997.
- LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – Comemorativa do Cinquentenário**. Porto Alegre, 1976.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Derecho Justo – Fundamentos de Ética Jurídica**. Madrid: Civitas, 1993.
- LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2002.
- LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 5. ed., prefácio de Aurélio Wander Bastos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.
- LIPSON, Leslie. **A Civilização Democrática**. Tradução Álvaro Cabral. Vol. II, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.
- LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México, D.F.:Universidad Iberoamericana, 2002.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia do direito natural**. Salvador: Progresso, 1957.
- \_\_\_\_\_. **Dois estudos de eidética sociológica**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1975.
- \_\_\_\_\_. **Sociología jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

- MARINHO, Josaphat. **Direito, Sociedade e Estado**. 1. ed., Salvador: Memorial das Letras, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. **Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.
- MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MELLO, Celso Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MEZZARоба, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Tradução Arthur Chaudon. Brasília: UNB, 1982.
- MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, 1964. (Coleção "Clássicos da Democracia")
- MILPACHER, Pe. Pio. **O governo dos povos: a organização correta da democracia**. São Paulo: LTr, 1998.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1996.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na Direção e Instrução do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo. a. 10. n. 37, 1985.
- MORIN, Edgar. **Para sair do século XX**. Tradução de Vera Harvey. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à História dos Partidos Políticos Brasileiros**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- MOURULLO, Gonzalo Rodríguez. **Aplicación judicial del derecho y lógica de la argumentación jurídica**. Madrid: Editorial Civitas, 1988.
- NADAL, Fábio. **A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição**. São Paulo: Método, 2006.
- NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- NEDEL, José. **John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- NETO, Casimiro. **A Construção da Democracia**, p. 595, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.
- NEVES, Marcelo C. P. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- \_\_\_\_\_. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF: Senado Federal, n. 132, out/dez. 1996, pp. 321-330.
- NICOLAU, Jairo Marconi. **Multipartidarismo e democracia: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro (1985-1994)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- \_\_\_\_\_. **História do voto no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

- NINO, Carlos, Santiago. **Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica (com referencia particular a la dogmática penal)**. México: UNAM, 1974.
- NORONHA, Laécio. O conceito contemporâneo de partido político. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Fortaleza, n. 09, p. 35-58, jun. 1996.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Charles Soares de. **A representação política ao longo da história**. Brasília: Gráfica Positiva, 2000.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1999.
- PARDO, Davi Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- PASQUALINI, Alexandre. Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PAUPÉRIO, A. Machado. Os partidos políticos e seu novo regime jurídico no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, UFMG, n. 22, p. 245-256, jan. 1967.
- PAZZINATO, Alceu Luiz e SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. 7. ed., São Paulo: Ática, 1994.
- PECES-BARBA, Gregório Martínez. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madrid: Dykinson, 2003.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Virginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família**: um itinerário de compreensão. Bauru-SP: EDUSC, 2003.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. São Paulo – SP: LTr, 2000.



- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PISIER, Evelyne. **História das Ideias Políticas**. Barueri: Manole, 2004.
- POPPER, Karl. **O mito do contexto**. Lisboa: Edições 70, 1999.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil, da Colônia à 6ª República**. 2. ed., revista, Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.
- RASELLI, Alessandro. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975.
- Rawls, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Universidade de São Paulo, 1972.
- \_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.
- RICOEUR, Paul. **Do texto à ação**. Porto: Rés editora, 1989.
- ROUANET, Paulo Sérgio. **Mal-estar na modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Tradução: Pietro Nasseti, São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ROZICKI, Cristiane. **Aspectos da Liberdade Sindical**, p. 54-55, São Paulo – SP: LTr, 1998.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

- SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- SAMPAIO, Nelson de Sousa. Perda de mandato por infidelidade partidária? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 19, n. 76, p. 135-152, out./dez. 1982.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- \_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.
- \_\_\_\_\_. **A teoria da representação no Estado representativo moderno**. Trad. Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, 1962.
- \_\_\_\_\_. **Partidos e sistemas partidários**. Brasília: Zahar, 1982.
- SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.
- SICHES, Luís Recasens. **Tratado general de filosofia del derecho**. México: Editorial Porrúa, 1959.
- \_\_\_\_\_. **Nueva filosofía de la interpretación de derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1980.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 4. ed., organização e introdução: Aurélio Wander Bastos, tradução: Norma Azevedo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo – SP: Malheiros, 1998.

- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. V. 1. 900 p.
- SOARES, Carlos Dalmiro da Silva. Evolução histórico-sociológica dos partidos políticos no Brasil Imperial. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1503>>. Acesso em: 26 abr. 2005.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor**. São paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Tendências do pensamento jurídico contemporâneo**. Salvador: Editora juspodivm, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Direito, justiça e princípios constitucionais**. Salvador: Editora juspodivm, 2008.
- \_\_\_\_\_. **O devido processo legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: Editora juspodivm, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador: Editora juspodivm, 2009.
- SOUSA, António Francisco de. **Conceitos indeterminados no direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1994.
- SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (organizadores). **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**, 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: Ltr, 1996.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 1. ed., São Paulo: Método, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- TORRES, Ricardo Lobro (Org). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1994.
- TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- VALDÉS, Joaquín Arce y Flórez. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Editorial Civitas, 1990.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2006.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de la constitución como ciencia cultural**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 1998.
- VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília-DF: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- VIEIRA, David Gueiros. Fidelidade partidária e oposição leal à luz da história política. FUNDAÇÃO MILTON CAMPOS, **Política**, Brasília, n. 1, p. 41-45, jul./set. 1976.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- WARAT, Luis Alberto. **Language y definicion juridica**. Buenos Aires: Cooperadora de derecho y ciencias sociales, 1973.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Editora Moderna, 1996.
- WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo Civil**. 2. ed. Campinas-SP: Bookseller, 2000.
- WEBER, Max. **Ciência e Política, Duas Vocações**. Tradução: Jean Melville, São Paulo: Martin Claret, 2002.
- WEFFORT, Francisco C. O populismo na política brasileira. In: FURTADO, Celso (coord.). **Brasil: tempos modernos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 25-47.
- \_\_\_\_\_. (org.). **Os clássicos da política**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000. (Série Fundamentos).
- \_\_\_\_\_. (org.). \_\_\_\_\_. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Ática, 2000. (Série Fundamentos).
- WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Editorial Civitas, 1988.
- ZIULU, Adolfo Gambino. **Derecho constitucional: principios y derechos constitucionales**. Buenos Aires: Depalma, 1997.